

MANUAL DO ANALISTA



ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS
DO ESPELHO DO ACÓRDÃO - ICE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Jurisprudência
Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência
Seção de Seleção e Classificação
Seção de Identificação e Tratamento
Seção de Conformidade Jurisprudencial

ORGANIZAÇÃO DA VERSÃO PUBLICADA EM SETEMBRO DE 2023:

Marcela Ribeiro de Magalhães Garbulha

VERSÃO PUBLICADA EM SETEMBRO DE 2023 REVISADA POR:

Germara de Fátima Dantas Vilela – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência

VERSÃO PUBLICADA EM DEZEMBRO DE 2023 APROVADA POR:

Bárbara Brito de Almeida – Secretária de Jurisprudência
Germara de Fátima Dantas Vilela – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria de Jurisprudência
SAFS Quadra 06 Lote 01 Trecho III -
Prédio da Administração Bloco F
2º andar
Brasília -DF
Telefone: (061) 3319-9014
Fax: (061) 3319-9610
CEP 70.095-900

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
METODOLOGIA	7
CAPÍTULO I – ACÓRDÃOS CLASSIFICADOS COMO ICE	8
1. ICE: TIPO DE CLASSIFICAÇÃO X CAMPO.....	8
2. CAMPO ICE E A CORRELAÇÃO DOS CAMPOS.....	9
3. CAMPO ICE E O INTERESSE DA INFORMAÇÃO.....	10
4. CAMPO ICE E O CONCEITO DE TESE JURÍDICA.....	11
5. CAMPO ICE E A NOÇÃO DE EMENTA SATISFATIVA	12
5.1. Teses Incompletas para Fins de Classificação de Acórdãos como ICE	13
5.1.1. Fluxograma – Teses Incompletas na Ementa	17
6. RACIOCÍNIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS COMO ICE.....	18
6.1. Acórdãos classificados como “ICE de Pronto”.....	18
6.2. Comunicação entre as Etapas de Classificação e Alimentação	19
6.2.1. Marcação Realizada pelo Analista da Etapa de Classificação	19
6.2.2. Comunicação Realizada de Forma Automatizada.....	21
6.2.3. Sinalização das cores na marcação dos acórdãos.....	21
7. MITIGAÇÃO DE TESES	22
7.1. Hipóteses de Mitigação	24
7.1.1. Admissibilidade do Recurso Especial.....	24
7.1.2. Artigo 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) e art. 619 do CPP	30
7.1.3. Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.	37
7.1.4. Situações em Habeas Corpus.....	38
7.1.5. Honorários Advocatícios Recursais.....	42
7.1.6. Julgamento monocrático e princípio da Colegialidade	43
7.1.7. Fluxograma geral de mitigação	44
CAPÍTULO II – ALIMENTAÇÃO DO CAMPO ICE	45
1. O QUE DEVE E O QUE NÃO DEVE SER ALIMENTADO?	45
1.1. O que deve ser alimentado no campo ICE?	46
1.2. O que não deve ser alimentado no campo ICE?	46
1.2.1. Desenvolvimento de raciocínio.....	47
1.2.2. Histórico Jurisprudencial e Legislativo.....	49
1.2.3. Informações Casuísticas e Processuais.....	50
1.2.4. Respostas às partes.....	51
2. TÉCNICAS DE ALIMENTAÇÃO DO CAMPO ICE.....	52
2.1. Identificação das Teses Jurídicas.....	53
3. ENUNCIADO DE TESE JURÍDICA	54
3.1. Identificação dos Elementos da Tese	55
3.1.1. Questão Jurídica	55
3.1.2. Entendimento	56
3.1.3. Contexto Fático	56
3.1.4. Fundamento	58
3.2. Dicas para Identificação dos Elementos da Tese.....	59
3.2.1. Impossibilidade ou Dúvida na Identificação dos Elementos da Tese	62
3.2.2. Erros Comuns na Identificação dos Elementos da Tese	62
3.2.3. Confusão entre Questão Jurídica e Instituto Jurídico	63
3.2.4. Confusão entre Questão Jurídica e Contexto Fático	64

3.2.5.	Confusão entre Questão Jurídica e Fundamento	64
3.2.6.	Entendimento Contrário ao da Tese Aplicada ao Caso	66
3.3.	Estrutura do Enunciado de Tese Jurídica	67
3.4.	Exemplos de Elaboração do Enunciado de Tese Jurídica	69
3.5.	Padronização no campo ICE	72
3.5.1.	Redação dos Elementos da Tese	72
3.5.2.	Súmula 07 do STJ	74
3.5.3.	Súmula 83 do STJ	76
3.5.4.	Outras Redações	76
3.5.5.	Referências Legislativas	81
3.5.6.	Palavras Estrangeiras	83
3.6.	Outras Observações	84
4.	EXCERTO	85
4.1.	Estrutura do Excerto	85
4.2.	Raciocínio de Extração do Excerto	87
4.2.1.	Excerto e os Elementos da Tese	88
4.2.1.	Exceções aos Raciocínios de Extração do Excerto	88
4.2.2.	Resumo - Raciocínio de Extração do Excerto	90
4.3.	Erros Comuns na Extração do Excerto	91
4.4.	Impossibilidade de Extração do Excerto	94
5.	ENUNCIADO DE TESE JURÍDICA X EXCERTO	95
6.	FLUXOGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO CAMPO ICE	97
CAPÍTULO III – RACIOCÍNIOS DE ALIMENTAÇÃO DE TESES JURÍDICAS E DE DETERMINADOS TIPOS DE ACÓRDÃO NO CAMPO ICE		
1. RACIOCÍNIO PADRÃO		
2. RACIOCÍNIOS ESPECIAIS – TESES JURÍDICAS		
2.1.	Súmula 07/STJ	98
2.1.1.	Afastamento da súmula	99
2.1.2.	Contexto fático como hipótese de alimentação do campo Notas	100
2.1.3.	Discussão sobre o Instituto Jurídico da súmula	100
2.2.	Súmula 05/STJ	101
2.2.1.	Afastamento da súmula	101
2.2.2.	Contexto fático como hipótese de alimentação do campo Notas	102
2.3.	Súmula 83/STJ	103
2.4.	Súmula 568/STJ	107
3.	RACIOCÍNIOS ESPECIAIS – TIPOS DE ACÓRDÃOS	107
3.1.	Acórdãos do tipo “decisão mantida pelos seus próprios fundamentos”	107
3.1.1.	Acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos 108	
3.1.2.	Acórdãos que acrescentam teses e/ou fundamentos	109
3.1.3.	Acórdãos que não reiteram, nem acrescentam nenhuma informação ..	110
CAPÍTULO IV – RACIOCÍNIOS DE ALIMENTAÇÃO DOS TIPOS DE MANIFESTAÇÃO E DE VOTO NO CAMPO ICE		
1. VOTO VENCEDOR		
1.1.	Ressalva de Entendimento	113
1.1.1.	Quadro-resumo – Ressalva de Entendimento	115
1.2.	Decisão do Órgão Julgador	115
1.2.1.	Quadro-resumo – Decisão do Órgão Julgador	116
1.3.	Considerações	116

1.3.1.	Adiantamento do mérito	117
1.3.2.	Questões de mérito alheias ao caso concreto.....	118
1.3.3.	Quadro-resumo – Considerações.....	119
2.	VOTO VENCIDO.....	120
2.1.1.	Raciocínio de Alimentação	120
2.1.2.	Regras de Alimentação	124
2.1.3.	Variações	126
3.	VOTO-VISTA E VOTO-VOGAL.....	128
3.1.1.	Raciocínio de Alimentação	128
3.1.2.	Regras de Alimentação	131
4.	VOTO REVISOR.....	132
4.1.1.	Raciocínio de Alimentação	132
4.1.2.	Regras de Alimentação	134
5.	VOTO MÉDIO	135
6.	VOTO PRELIMINAR.....	136
7.	QUESTÃO DE ORDEM	137
8.	QUADRO-RESUMO – RACIOCÍNIOS DE ALIMENTAÇÃO DOS TIPOS DE MANIFESTAÇÃO E DE VOTO	138
	GLOSSÁRIO.....	139
	REFERÊNCIAS.....	144

APRESENTAÇÃO

Na CCAJ, o tratamento dos acórdãos publicados pelo STJ é realizado em um fluxo de atividades dividido em etapas distintas. Para uma melhor compreensão dessas atividades, os manuais foram separados de acordo com as etapas do fluxo: *Inclusão de Acórdãos*, *Classificação de Acórdãos*, *Alimentação dos Campos do Espelho do Acórdão* e *Alimentação dos Campos do Espelho do Acórdão - ICE*.

Este Manual visa orientar os procedimentos que devem ser observados na atividade de alimentação desenvolvida pela CCAJ, com ênfase nos dados e raciocínios estabelecidos para o tratamento das informações dos acórdãos classificados como *Informações Complementares à Ementa (ICE)*.

A alimentação dos campos do Espelho do Acórdão é uma etapa posterior à classificação de acórdãos e implica uma série de rotinas e procedimentos que abrangem a análise e interpretação do inteiro teor dos documentos para o reconhecimento da informação como tese, com o fim de proporcionar o seu resgate.

Essa atividade resulta na produção do denominado Espelho do Acórdão, que consiste em uma representação gráfica do conteúdo da decisão, tornando possível ao usuário avaliar a relevância do documento selecionado em relação ao seu interesse de busca.

O tratamento sistêmico dos acórdãos, por conseguinte, viabiliza a efetiva organização temática da base de jurisprudência do STJ, proporcionando aos seus usuários resultados de pesquisa mais assertivos.

METODOLOGIA

O Manual de *Alimentação dos Campos do Espelho do Acórdão – ICE* é dividido em cinco capítulos:

O **Capítulo I** reapresenta, sob a perspectiva do tratamento dos acórdãos classificados como *Informações Complementares à Ementa (ICE)*, alguns dos conceitos e raciocínios da metodologia do fluxo de análise da CCAJ.

O **Capítulo II** trata especificamente da alimentação do campo *Informações Complementares à Ementa (ICE)*: identificação das teses jurídicas e seus elementos, detalhamento do raciocínio padrão, reconhecimento do Interesse da Informação e desenvolvimento das técnicas de preenchimento.

O **Capítulo III** dispõe sobre os raciocínios padrão e especial de alimentação das teses jurídicas de determinados tipos de acórdão, esclarecendo quando e como eles deverão ser alimentados no campo *ICE* do Espelho do Acórdão.

Por fim, o **Capítulo IV** contém os raciocínios de alimentação do campo *ICE* relacionados aos tipos especiais de manifestação e de votos dos Ministros do STJ, enfatizando as teses jurídicas que deverão ser consideradas para fins de alimentação do campo *ICE*.

CAPÍTULO I – ACÓRDÃOS CLASSIFICADOS COMO *ICE*

1. *ICE*: TIPO DE CLASSIFICAÇÃO X CAMPO

A expressão *Informações Complementares à Emenda (ICE)* é utilizada em etapas e momentos distintos do fluxo de análise de documentos – tanto na classificação de acórdãos, quanto na alimentação dos campos do Espelho do Acórdão. Embora essa expressão possua um significado diferente para cada uma dessas etapas, os raciocínios utilizados se conectam e impactam na forma como o acórdão será tratado no âmbito da CCAJ. Por isso, é importante que o analista de jurisprudência entenda o que é um acórdão classificado como *ICE* e o que é o campo do Espelho do Acórdão denominado *ICE*.

São classificados como *ICE* os acórdãos cujas teses jurídicas existentes em seu inteiro teor não se encontram retratadas ou encontram-se retratadas de forma incompleta na ementa do documento. Isso quer dizer que as informações presentes na ementa não representam todo o conteúdo do acórdão, que, por isso, demanda uma análise que permita a divulgação daquilo que está oculto e que possua interesse jurisprudencial, com a finalidade de viabilizar o resgate daquela informação pelo usuário da base de Jurisprudência do STJ.

Quando um acórdão é classificado como *ICE*, surge o campo *ICE* e a necessidade de seu preenchimento. O campo *ICE* é o campo do Espelho do Acórdão no qual serão alimentadas aquelas teses jurídicas ou elementos das teses que não estejam presentes na ementa, ou que estejam incompletos. Daí, portanto, chamar-se *Informações Complementares à Ementa*.

Dica Expert: Apenas será alimentado o campo *ICE* do Espelho do Acórdão classificado como *ICE*.

A relevância do campo *ICE* está em sua **natureza complementar à Ementa**, bem como em sua finalidade de **divulgar o conteúdo** do inteiro teor do acórdão e de **permitir o resgate** daquela informação.

2. CAMPO *ICE* E A CORRELAÇÃO DOS CAMPOS

A atividade de alimentação dos campos do Espelho do Acórdão é regida pelo **binômio conteúdo-resgate**: apenas se deve inserir nos campos do espelho os dados que permitam o resgate de informação cujo conteúdo estiver exteriorizado no próprio espelho. Esse raciocínio se deve à noção de que os campos do Espelho do Acórdão guardam correlação entre si, o que se convencionou chamar de **Correlação dos Campos**.

Embora todos os campos do espelho objetivem, guardadas as devidas proporções, divulgar conteúdo e permitir resgate, somente a ementa e o campo *ICE* são considerados pela correlação dos campos como representação do conteúdo do acórdão. Assim, para que os dados das teses jurídicas existentes no inteiro teor do documento sejam alimentados nos campos do Espelho do Acórdão, é preciso que a tese a eles relacionada esteja retratada na ementa ou no campo *ICE*. Caso não esteja, as informações deverão ser desconsideradas.

Dica Expert: É a partir da alimentação do campo *ICE* que os dados da tese ausente ou incompleta da ementa poderão ser alimentados nos demais campos do Espelho do Acórdão.

Por isso, quando uma *Tese Jurídica* estiver ausente ou incompleta na ementa, o documento deverá ser classificado como *ICE* e o campo *ICE* deverá ser alimentado com as informações pertinentes. Em razão da correlação dos campos, o preenchimento do campo *ICE* irá repercutir em toda a alimentação dos demais campos do Espelho do Acórdão.

3. CAMPO *ICE* E O INTERESSE DA INFORMAÇÃO

Embora o Espelho do Acórdão consista em uma representação gráfica do conteúdo do inteiro teor de uma determinada decisão judicial, nem todas as informações ali presentes serão retratadas nos campos do documento. É pressuposto de alimentação dos campos do Espelho do Acórdão o **Interesse Jurisprudencial** da tese cujos dados serão alimentados, obedecendo-se assim ao pilar do **Interesse da Informação**.

O Interesse da Informação norteia toda a análise de acórdãos realizada pela CCAJ em seu fluxo de tratamento. Em se tratando de acórdão classificado como *ICE*, cujo campo *ICE* do Espelho do Acórdão será alimentado com uma informação não exteriorizada na ementa, a observância desse pressuposto ganha especial relevância, pois, ao se evidenciar no espelho alguma informação não retratada pelo Órgão Julgador na ementa do documento, deve-se ter certeza de sua **utilidade** para os usuários da base de Jurisprudência do STJ. Além disso, o preenchimento do campo *ICE* serve de parâmetro para a alimentação dos demais campos do Espelho do Acórdão, conforme a correlação dos campos.

Feitas essas considerações, o que é o Interesse da Informação?

É o raciocínio segundo o qual as informações discutidas em uma determinada decisão judicial possuirão interesse quando se revestirem de caráter jurisprudencial, ou seja, quando se mostrarem úteis à comunidade jurídica como um todo. Representam uma *Tese Jurídica*, ou seja, uma informação conclusiva sobre determinado tema, composta por quatro elementos – *Questão Jurídica (QJ)*, *Entendimento (E)*, *Contexto Fático (CF)* e *Fundamentos (F)*.

Dica Expert: Para identificação do Interesse da Informação, o analista deve realizar o seguinte questionamento: a informação que não está presente na ementa do acórdão possui interesse para a comunidade jurídica como um todo ou apenas para as partes do caso concreto? A **palavra-chave** do interesse da informação é **utilidade**.

4. CAMPO ICE E O CONCEITO DE *TESE JURÍDICA*

O conceito de *Tese Jurídica* adotado pela CCAJ dentro do seu fluxo de tratamento de acórdãos obedece à metodologia dos quatro elementos da tese: *Questão Jurídica (QJ)*, *Entendimento (E)*, *Contexto Fático (CF)* e *Fundamentos (F)*. De acordo com essa metodologia, a *Tese Jurídica* é o *Entendimento (E)* do Órgão Julgador sobre uma *Questão Jurídica (QJ)* em determinado *Contexto Fático (CF)* e os seus *Fundamentos (F)*.

Observa-se, portanto, que o conteúdo da *Tese Jurídica* decorre da relação existente entre os seus quatro elementos. Porém, qual é o conceito de cada um desses elementos?

Em resumo:

A **Questão Jurídica (QJ)** é a matéria objeto de discussão no acórdão.

O **Entendimento (E)** é o posicionamento do Órgão Julgador sobre a **Questão Jurídica** a ele submetida.

O **Contexto Fático (CF)** é a situação fática considerada pelo Órgão Julgador para proferir seu **Entendimento** sobre a **Questão Jurídica**.

Os **Fundamento (F)** são as razões que sustentam ou justificam o **Entendimento** do Órgão Julgador.

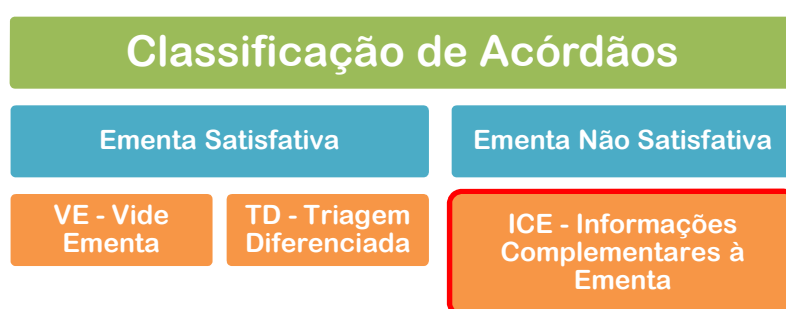
É o reconhecimento dos elementos da tese que delimita as teses jurídicas discutidas nos acórdãos, os dados a elas pertinentes, a sua representatividade na ementa e a forma de preenchimento dos campos do Espelho do Acórdão. Especificamente quanto aos acórdãos classificados como *ICE*, é a partir do reconhecimento dos elementos da tese que serão identificadas ementas não satisfativas, a necessidade de preenchimento do campo *ICE*, o conteúdo a ser preenchido e a sua técnica de alimentação.

Por tais motivos, os *Elementos da Tese*, o *Interesse da Informação* e a *Correlação dos Campos* são princípios que sempre serão levados em consideração

em todas as etapas do fluxo de análise da CCAJ, especialmente na alimentação dos campos do Espelho do Acórdão dos documentos classificados como ICE.

5. CAMPO *ICE* E A NOÇÃO DE EMENTA SATISFATIVA

Diz-se que uma ementa é satisfativa quando apresenta todas as possíveis palavras de resgate para o acesso a cada uma das teses jurídicas discutidas no acórdão e apresenta o conteúdo informativo dessas teses, considerando todos os seus elementos.



Embora a noção de ementa satisfativa seja destaque na etapa de classificação de acórdãos, o confronto das informações existentes no inteiro teor do documento com aquelas expressas na ementa ocorre ao longo de toda a etapa de alimentação, seja para fins de confirmação da classificação, seja para verificar a correlação das informações alimentadas nos campos do Espelho do Acórdão. Em se tratando de acórdão classificado como *ICE*, cuja ementa não é considerada satisfativa, essa avaliação é imprescindível para garantir o correto preenchimento do campo *ICE*, principalmente se considerada a necessidade de exteriorização da *Tese Jurídica* e de seus elementos.

Sabe-se, no entanto, que não é possível e nem é o intuito da ementa exaurir todas as informações existentes no inteiro teor do acórdão. Por isso, quando da confirmação da classificação do acórdão como *ICE*, o analista de Jurisprudência deve fazer uma nova avaliação do grau de completude da ementa e da necessidade de preenchimento de determinada informação no campo *ICE*, de acordo, principalmente, com o *Interesse da Informação*.

5.0. Teses Incompletas para Fins de Classificação de Acórdãos como ICE

Em se tratando de *Tese Jurídica* não retratada na ementa, é fácil a identificação de uma ementa não satisfativa. Porém, o que acontece quando uma tese está incompleta na ementa, quando apenas um de seus elementos não está exteriorizado ou quando foi retratada de forma sucinta na verbetação?

Em regra, a ementa é a síntese da decisão colegiada, reduzida aos seus pontos essenciais, e não possui como finalidade a retratação integral de todas as informações contidas na decisão. Paralelamente, o campo *ICE* também não objetiva detalhar a tese, mas apenas representar sua informação conclusiva de forma resumida. Assim, quando da análise do grau de satisfatividade da ementa, deve-se atentar ao binômio **conteúdo-resgate**.

Quando o conteúdo da *Tese Jurídica* representado na ementa não permitir o resgate da informação, confirma-se a classificação do documento como *ICE* e a necessidade de preenchimento do campo de mesmo nome. Por outro lado, quando o conteúdo da *Tese Jurídica* viabilizar o resgate da informação, o preenchimento do campo *ICE* deverá acontecer caso verificado o Interesse da Informação não retratada, que é definido pela sua utilidade para a comunidade jurídica.

Nesse contexto, considera-se que não possui interesse para alimentação no campo *ICE* aquela tese incompleta cujo elemento faltante consista em algum contexto fático casuístico, algum fundamento secundário ou alguma informação que se verifique já estar reiteradamente representada na base de Jurisprudência. Por outro lado, sempre que identificado, por exemplo, algum fundamento determinante não exteriorizado ou algum contexto fático de abrangência além do caso concreto que tenha influenciado na decisão do Órgão Julgador, considera-se que existe *Interesse na Informação* e a necessidade de alimentação do campo *ICE*.

Exemplos:

Ementa não satisfativa – Tese incompleta

Inteiro Teor:

Com efeito, a eg. Corte local firmou entendimento em flagrante descompasso com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para atendimento do disposto nos arts. 46, 47 e 54 do CDC, em que se exige que

todas as informações ao consumidor sejam claras, precisas e fornecidas no momento da contratação do produto ou serviço, **não basta que a cláusula limitativa de responsabilidade apenas conste no sítio eletrônico da seguradora.**

Ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. **CLÁUSULA LIMITATIVA DA COBERTURA. NÃO INCIDÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO ATENDIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 46, 47 E 54 DA LEI 8.078/90.** PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas relações de consumo, o consumidor só se vincula às disposições contratuais em que, previamente, lhe é dada a oportunidade de prévio conhecimento, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

2. **A existência de cláusula contratual excluindo a cobertura, para ser válida entre as partes, necessitaria do conhecimento prévio do segurado no momento da contratação**, o que não foi observado na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1754047/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021)

Comentário:

Não está retratado na ementa contexto fático com Interesse da Informação: a cláusula limitativa da cobertura do contrato de seguro apenas constava no sítio eletrônico da seguradora.

Ementa não satisfativa – Tese incompleta

Inteiro teor:

Verifica-se, portanto, que o Colegiado estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, na hipótese da **usucapião extraordinária**, prevista no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que "[...] em razão do estabelecimento de moradia habitual, a regra de transição aplicável à hipótese não é a inculpada no art. 2.028 (regra geral), mas sim a do art. 2.029, que prevê forma específica de transição dos prazos do usucapião extraordinário, quando presentes as circunstâncias do § único, do art. 1.238 [...]" (REsp n. 1.088.082/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 2/3/2010, DJe 15/3/2010).

[...]

Incide, dessa forma, a **Súmula n. 83** do Superior Tribunal de Justiça, visto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merecendo reparo quanto ao tema.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO.** NÃO PROVIDO.

Seção de Identificação e Tratamento

[...]

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (**enunciado sumular n. 83 desta Corte Superior**).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1666541/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

Comentário:

Não está retratada na ementa a jurisprudência do STJ aplicada na decisão recorrida, que atraiu o óbice da Súmula 83/STJ.

Dica Expert: Informações relacionadas ao caso concreto em análise, de interesse restrito às partes do processo, em regra, não possuem interesse jurisprudencial.

É comum a representação de teses na verbetização da ementa. Embora se entenda que nem sempre a verbetização seja clara aos usuários da base, não há necessidade de preenchimento do conteúdo detalhado da tese no campo *ICE* quando os seus elementos estiverem presentes, viabilizando o resgate da informação. Pode-se, no entanto, proceder-se ao preenchimento do campo *ICE* caso identificado o interesse na exteriorização da redação completa da *Tese Jurídica* pela importância do tema e pela sua baixa representatividade na base de Jurisprudência do STJ.

Exemplos:

Ementa satisfativa – Tese retratada na verbetização

Inteiro teor:

Com efeito, em julgado semelhante, assentou-se que a Terceira Turma, "no julgamento do REsp n. 1.644.405/RS (Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 9/11/2017, DJe 17/11/2017) firmou o entendimento de que a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana" (AgInt no REsp 1.558.010/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).

[...]

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ,

a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. **AQUISIÇÃO DE PRODUTO (BISCOITO RECHEADO) CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR (LARVAS). NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.** PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a **Súmula n. 83/STJ**, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1901134/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

Comentário:

Embora a tese jurídica não tenha sido apresentada em redação livre, todos os seus elementos encontram-se retratados na verbetação.

Ementa não satisfativa – Tese retratada na verbetação

Inteiro Teor:

No que se refere à distribuição da sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, **na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial** não implica sucumbência recíproca, conforme dispõe a Súmula 326/STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO (BISCOITO RECHEADO) CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR (LARVAS). NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. **DANO MORAL CONFIGURADO.** ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1901134/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

Comentário:

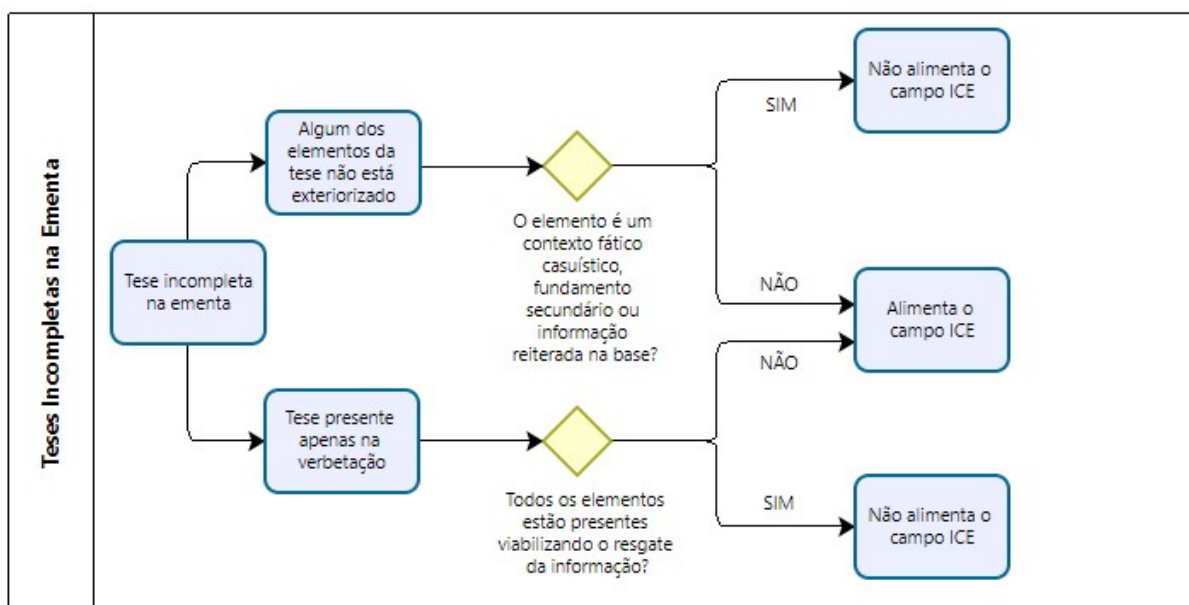
Seção de Identificação e Tratamento

A informação de que a indenização por danos morais foi fixada em montante inferior ao postulado na inicial possui interesse, mas apenas se encontra implícita na Súmula 326/STJ.

Dica Expert: O analista sempre deverá observar o Interesse da Informação quando da alimentação dos campos do Espelho do Acórdão.

Sabe-se então que a ementa e o campo *ICE* representam um resumo das teses jurídicas discutidas no inteiro teor do acórdão e que, por sua vez, as teses jurídicas são as informações conclusivas que cada decisão oferece. Daí a importância de se identificar as teses e seus elementos, distinguindo-os dos desenvolvimentos de raciocínio que os antecedem e dos exemplos que os permeiam, informações essas que não atendem ao Interesse da Informação e não influenciam no grau de satisfatividade da ementa para fins de classificação de acórdãos como *ICE*.

5.0.1. Fluxograma – Teses Incompletas na Ementa



6. RACIOCÍNIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS COMO *ICE*

Na etapa de *Classificação de Acórdãos*, após a leitura da ementa e do inteiro teor do acórdão em análise, deve-se avaliar se a ementa é satisfativa, ou seja, se é tecnicamente adequada ao resgate das teses apreciadas no inteiro teor e se é capaz de representar o conteúdo do documento. Para tanto, são identificadas as teses jurídicas discutidas pelo acórdão e avaliada a sua representação com base em seus elementos. Nesse momento, o documento poderá ser classificado como *Vide Ementa (VE)*, *Triagem Diferenciada (TD)* ou *Informações Complementares à Ementa (ICE)*.

Dica Expert: O referencial da classificação de acórdãos é a ementa.

Será classificado como *ICE* o acórdão que não possuir uma ementa satisfativa, ou seja, cujo inteiro teor apresentar teses jurídicas que não estão retratadas ou estão retratadas de forma incompleta na ementa.

A classificação sugerida é apenas uma previsão de tratamento e não vincula a análise realizada na etapa de alimentação dos campos do Espelho do Acórdão. Por isso, diz-se que uma das atividades da etapa de alimentação é a confirmação da classificação.

6.0. Acórdãos classificados como “*ICE de Pronto*”

Existem acórdãos que são classificados como *ICE* de forma automática no momento da sua inclusão na base de dados da jurisprudência do STJ. Isso ocorre em razão da identificação da presença de algum tipo específico de manifestação dos ministros – Voto-Vista, Voto Vencido, Voto Revisor, Voto-Vogal, etc. – ou em razão da relevância da classe processual e do rito de julgamento ao qual o recurso foi submetido – Incidente de Assunção de Competência (IAC) e Recursos Repetitivos.

Com relação aos tipos especiais de manifestação, a inclusão automática decorre da ciência de que, em regra, aquelas informações manifestadas no tipo especial de voto não estarão retratadas na ementa, que espelha o Voto Vencedor.

Por outro lado, com relação aos acórdãos proferidos em Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou àqueles proferidos sob o rito dos Recursos Repetitivos, a classificação automática decorre da existência de relevante Interesse da informação e da necessidade de uma maior padronização no tratamento realizado.

Dica Expert: As decisões proferidas em IAC ou sob o rito dos Recursos Repetitivos possuem tratamento prioritário face aos demais acórdãos em todas as etapas do fluxo de análise da CCAJ.

Em ambos os casos, conforme esclarecido anteriormente, a classificação é apenas indicativa, devendo ser confirmada quando da etapa de *Alimentação*.

6.1. Comunicação entre as Etapas de *Classificação* e *Alimentação*

O Espelho do Acórdão é o produto do fluxo de tratamento da CCAJ, que é composto por etapas e atividades distintas – *Inclusão, Classificação e Alimentação*. Como partes integrantes do fluxo, cada uma dessas etapas é essencial na realização do resultado pretendido e todas elas se conectam e impactam umas nas outras. Por isso, estabeleceram-se formas de comunicação entre as etapas do fluxo de tratamento, com a finalidade de torná-lo mais eficiente e colaborativo. Neste tópico, iremos esclarecer alguns aspectos da comunicação existente entre as etapas de *Classificação* e de *Alimentação* dos acórdãos classificados como *ICE*.

6.1.1. Marcação Realizada pelo Analista da Etapa de *Classificação*

O aplicativo de análise de acórdãos utilizado pela CCAJ proporciona ferramentas que permitem aos analistas de cada uma das etapas “conversarem” entre si, seja dando destaque a uma determinada informação que deva ser tratada, seja esclarecendo algum raciocínio específico à sua etapa, levantando dúvidas ou apontando sugestões. Para tanto, disponibilizou-se um campo próprio para

comunicação, bem como a possibilidade de marcação em cores de trechos selecionados do acórdão em análise.

Especificamente quanto aos acórdãos classificados como *ICE*, determinou-se que a etapa de *Classificação* somente seria concluída após a **marcação em amarelo** do trecho do acórdão correspondente à informação ausente da ementa. Trata-se de uma regra do aplicativo, que exige a sinalização em amarelo de pelo menos uma informação que não conste da ementa para que seja concluída a classificação do documento como *ICE*.

Exemplo:

AgInt no REsp 1901134 / CE

No que se refere à distribuição da sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme dispõe a Súmula 326/STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Nesse ponto, devem ser prestados os seguintes esclarecimentos:

- A marcação é indicativa e não vincula o analista responsável pela alimentação, que deverá confirmar a necessidade de preenchimento do campo *ICE* com a informação sinalizada;
- Identificada informação ausente da ementa e realizada a marcação do respectivo trecho, é possível ao analista da classificação concluir a etapa sem a realização da leitura integral do acórdão. Por isso, a marcação de um determinado trecho não significa que não existam outros trechos passíveis de alimentação no campo *ICE*;
- O analista da classificação não é obrigado à marcação de todos os trechos pertinentes à informação ausente da ementa, motivo pelo qual é importante, quando da etapa de *Alimentação*, a correta identificação da *Tese Jurídica* e de seus elementos com a finalidade de realizar o melhor preenchimento do campo *ICE*;
- A marcação em amarelo, na etapa de *Classificação*, de *Tese Jurídica* a passível de mitigação é sinal da necessidade de preenchimento daquela

informação no campo *ICE*, em razão de sua baixa representatividade, verificada após a realização de pesquisa na base de dados.

Além da sinalização em cores, é possível que os analistas da etapa de *Classificação* insiram comentários em campo próprio do aplicativo para compartilhar raciocínios que considerem relevantes com os analistas da etapa *Alimentação*, como, por exemplo, o porquê de ter sinalizado determinada tese ou até mesmo dúvida acerca da necessidade de preenchimento daquela informação no campo *ICE*.

6.1.2. Comunicação Realizada de Forma Automatizada

Além das marcações em cores e dos comentários realizados pelos analistas da etapa de *Classificação*, o sistema, ao realizar a classificação automática de um documento como *ICE*, também se comunica com os analistas da etapa de *Alimentação*. Realizada de forma objetiva, essa comunicação tem a finalidade de esclarecer e destacar o motivo da classificação, chamando atenção para uma necessidade específica de tratamento. Nesse caso, no campo próprio para comunicação do aplicativo de análise de acórdãos, o sistema irá dispor os termos responsáveis pela classificação “*de pronto*” do documento como *ICE – DECISÃO POR MAIORIA, VOTO VISTA, VOTO VENCIDO*, etc.

Dica Expert: São classificados automaticamente como *ICE* os acórdãos proferidos em IAC e sob o rito dos Recursos Repetitivos, bem como aqueles que apresentem algum tipo de voto diverso do vencedor – ex.: Voto Vencido, Voto Vista, Voto Revisor, Voto Vogal, dentre outros.

6.1.3. Sinalização das cores na marcação dos acórdãos

Como o tratamento dos acórdãos faz parte de um fluxo de atividades, além da marcação para sinalizar a necessidade de se fazer um enunciado, optou-se, também,

em usar cores para a comunicação entre os analistas. Devido a isso, é muito importante seguir a legenda das cores ao marcar o inteiro teor:

- **Cor amarela:** Marcação para o *ICE*
- **Cor verde:** Alimentação seletiva;
- **Cor cinza:** Mitigação;
- **Cor vermelha:** Na revisão dos acórdãos;
- **Cores Livres:** Azul, laranja e rosa.

7. MITIGAÇÃO DE TESES

A mitigação é a opção de não classificar um acórdão como *ICE* para retratar uma tese apreciada no inteiro teor e não retratada na ementa ou retratada de forma incompleta, em razão da sua repetição na base de dados, excepcionando-se, assim, o Raciocínio Padrão.

O Raciocínio Padrão deve ser utilizado como regra para a atividade de classificação dos acórdãos. A exceção a esse raciocínio se dá nas hipóteses de mitigação. As hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão são admitidas quase sempre em razão de excessiva repetição da informação. E assim, viabiliza o trabalho, uma vez que a regra do Raciocínio Padrão determinaria a classificação de grande número de documentos como *ICE*. É o caso das súmulas de admissibilidade do Recurso Especial, abordadas na grande maioria dos acórdãos.

O rol das hipóteses de mitigação é **taxativo** e está sujeito ao controle da representatividade das teses ali elencadas na base de Jurisprudência do STJ. Assim, ainda que se trate de tese muito repetida na base, a mitigação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos abaixo:

a) Admissibilidade do Recurso Especial, discutida em qualquer classe processual (ex.: Súmulas 280, 283 e 284 do STF; Súmulas 182 e 211 do STJ, entre outros);

- b) Aplicação do artigo 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) e do 619 do CPP;
- c) Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015;
- d) Questões em *Habeas Corpus*:
 - i. Dilação probatória em *Habeas Corpus*;
 - ii. Descrição do *modus operandi*;
 - iii. Não impedimento da manutenção da prisão preventiva pelas condições subjetivas favoráveis do paciente;
 - iv. Não aplicação de medida cautelar alternativa à prisão, devido à decretação da prisão preventiva;
 - v. Possibilidade de se apreciar a dosimetria da pena em *Habeas Corpus*;
 - vi. Utilização do *Habeas Corpus* como substitutivo de recurso próprio e
 - vii. Supressão de instância em *Habeas Corpus*.
- e) Honorários Advocatícios Recursais
 - i. Simultaneidade dos requisitos para majoração dos honorários advocatícios recursais e
 - ii. Majoração independente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado.
- f) Julgamento monocrático e princípio da Colegialidade

Dica Expert: Quando a tese não representada na ementa se tratar de hipótese de mitigação e não for preenchido o campo *ICE*, também não devem ser preenchidos os demais campos do Espelho do Acórdão com as informações referentes à tese mitigada – referências legislativas e precedentes jurisprudenciais, por exemplo. Procedimentos para o Controle da Informação

O controle da informação é utilizado para garantir a representatividade e a atualização das teses das hipóteses de mitigação. Para tanto, o analista da classificação fará uma pesquisa na base de dados para detectar teses idênticas na ementa ou no campo *ICE*, no período de **1 (um) ano**, a contar da data de julgamento do acórdão analisado, considerando o mesmo ministro e o mesmo órgão julgador. Para facilitar a pesquisa, o sistema usado já está com os critérios de data de julgamento, de mesmo ministro e mesmo Órgão Julgador pré-determinados.

O analista, encontrando ao menos 1 (um) acórdão na base, respeitando os critérios acima, mitigará a tese, não a marcando para *ICE*. E, *contrario sensu*, se não for encontrado nenhum acórdão com a mesma tese, a tese deverá ser marcada e o acórdão classificado como ***ICE***.

A mitigação só será admitida nas hipóteses expressamente previstas, não se aplicando, de forma alguma, a qualquer outra matéria, ainda que muito repetida.

7.1. Hipóteses de Mitigação

A seguir, são apresentados exemplos práticos das hipóteses passíveis de mitigação.

7.1.1. *Admissibilidade do Recurso Especial*

Preliminarmente, é importante ressaltar que há três exceções para o rol de mitigação da admissibilidade:

- a) A admissibilidade relacionada à matéria **representativa de controvérsia** ou **a discutida em Incidente de Assunção de Competência – IAC** (art. 543-C do CPC/73 ou 1.036 do CPC/15 e art. 947, §1º do CPC/15);
- b) As Súmulas 83 e 568 do STJ, para fins de tratamento da informação, serão tratadas como súmulas de mérito e não de admissibilidade, conforme exposto em um tópico específico neste manual e

- c) As Súmulas 05 e 07 do STJ, em razão do seu tratamento diferenciado, conforme exposto em um tópico específico neste manual.

Como dito anteriormente, a mitigação decorre da necessidade de se evitar a excessiva repetição da tese na base de dados. Porém, há casos em que a matéria, apesar de constar do rol taxativo de mitigação, apresenta informação que possua alguma especificidade que justifica a classificação como *ICE*.

As questões de admissibilidade abaixo retratadas são apenas exemplificativas, haja vista que a mitigação pode ser realizada em qualquer questão relacionada à admissibilidade do Recurso Especial, em qualquer classe processual.

a) *Ofensa a direito local*

Súmula 280/STF - *“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”*

Não é necessária a classificação do acórdão como *ICE* quando a Súmula 280/STF não estiver retratada na ementa ou estiver retratada de forma incompleta – quando, por exemplo, a legislação local não for retratada na ementa, mas apenas no inteiro teor do documento.

Exemplos:

"[...] qualquer análise quanto ao conteúdo do art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei estadual 9.664/2012, encontra-se vedada, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280 do STF, aplicada, aqui, por analogia".

AgInt no AREsp 1544243 / MA

Não é cabível o recurso especial em que pretende a análise de decreto estadual, tendo em vista a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, segundo a qual, "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

AgInt no AREsp 1231735 / SP

"No tocante à alegação de violação às leis estaduais e à Constituição do Estado de São Paulo, a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, a teor da aplicação analógica do enunciado n. 280 constantes da Súmula do STF [...]".

AgInt no REsp 1607645 / SP

"Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei Estadual 6.606/89, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal [...], além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais".

REsp 1603507 / SP

Não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para o julgamento de determinada demanda. Isso porque a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos regimentos internos dos Tribunais. Nesse contexto, tal exame demanda a interpretação de lei local, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

AgInt no AREsp 1380504 / DF

Não é possível o conhecimento de recurso especial interposto com base em alegada ofensa a regimento interno de tribunal local, uma vez que se trata de incursão em matéria de direito local, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280 do STF.

REsp 1367718 / MT

Porém, o acórdão deverá ser classificado como *ICE* quando for afastada a Súmula 280/STF pelo reconhecimento da natureza de lei federal da legislação em análise e esta informação apenas constar no inteiro teor do acórdão.

Exemplos:

"Assiste razão ao recorrente quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 280 do STF à hipótese, tendo em vista a existência de precedente desta Corte no qual se decidiu que, 'por cuidar a Lei nº 3.765 de pensão de militares não apenas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, mas também de militares das Forças Armadas, não constitui norma de feição apenas local, mas de feição também federal, daí que há de ter ela uma única e só interpretação, interpretação, obviamente, proveniente do Superior Tribunal' [...]".

AgRg no REsp 885645 / DF

"[...] afasto a incidência da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Ocorre que a matéria de fundo relacionada à proteção ambiental, no tocante aos limites de proteção aos cursos d'água, foi apreciada de acordo com a legislação federal e estadual que regem a matéria, mas sendo suficiente o cotejo da legislação federal para a solução da controvérsia jurídica".

AREsp 1312435 / RJ

b) Ausência de prequestionamento

Súmula 211/STJ - *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Súmula 282/STF - *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Súmula 356/STF - “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Quando as súmulas de prequestionamento não estiverem retratadas na ementa, mas apenas no inteiro teor do acórdão, aplicadas de forma liminar, com a mera transcrição do seu conteúdo, não há interesse da informação, portanto desnecessária a pesquisa de representatividade, devendo ser desconsideradas.

Por outro lado, quando se identificar no inteiro teor desenvolvimento da tese jurídica relacionada às súmulas (por exemplo, descrição do instituto jurídico ou de determinada situação que caracterize ou não o prequestionamento), não estando esta informação na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplos:

"[...] 'a oposição de Embargos de Declaração após a formação do acórdão, com o escopo de que seja analisado tema não arguido anteriormente no processo, não configura prequestionamento, mas pós-questionamento, razão pela qual a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional' [...]."

AgInt no REsp 1243767 / RS

"[...] 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão' [...]."

AgInt no AREsp 1655093 / SP

"[...] nem mesmo a matéria de ordem pública escapa à necessidade de ter sido prequestionada".

AgInt nos EDcl no REsp 1892149 / SP

"[...] nos termos da Súmula 356 do STF, a mera oposição de embargos declaratórios neste Tribunal já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, sendo desnecessário que esta Corte se pronuncie sobre os dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante".

EDcl no AgInt no AREsp 964657 / RJ

c) Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida e fundamentação recursal deficiente

Súmula 182/STJ - “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Súmula 283/STF - “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Súmula 284/STF - “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Quando a aplicação das súmulas supracitadas apenas constar do inteiro teor do documento em análise, aplicadas de forma liminar, com a mera transcrição do seu conteúdo, não há interesse da informação, portanto desnecessária a pesquisa de representatividade, devendo ser desconsideradas.

Por outro lado, quando se identificar no inteiro teor desenvolvimento da tese jurídica relacionada às súmulas (por exemplo, descrição de situação que caracterize a fundamentação deficiente), não estando esta informação na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplos:

"[...] 'a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e não a que o faz de maneira genérica' [...]".

AgRg no AREsp 1638257 / ES

"[...] a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo independente da decisão singular de mérito, proferida em recurso especial - como no presente caso - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ".

AgInt nos EDcl no REsp 1773569 / DF

"[...] é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de negativa de prestação jurisdicional se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF, por analogia".

AgInt no AREsp 1624918 / SP

Incide, por analogia, a Súmula 284/STF no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988 na hipótese em que não indicado o dispositivo legal sobre o qual teria havido interpretação divergente. Isso porque é necessário analisar se o acórdão recorrido e o paradigma examinaram a questão sob o enfoque do

mesmo dispositivo legal, daí ser imprescindível a indicação do artigo de lei federal violado.

AgInt no AREsp 852947 / SE

d) *Matéria constitucional*

Na hipótese de não conhecimento do Recurso Especial em função da matéria objeto do recurso ser constitucional, fundamentado em dispositivo da Constituição ou em princípio constitucional, a informação poderá ser mitigada.

Exemplos:

"[...] no que se refere à ventilada ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional".

AgRg no AREsp 1270464 / RJ

"[...] a análise da suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal".

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1512872 / SP

"É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento [...]".

EDcl no REsp 1768207 / SP

"[...] nem por via reflexa, é cabível a apreciação de matéria constitucional no âmbito do recurso especial [...]".

AgInt nos EDcl no REsp 1832101 / PR

"[...] eventual violação a dispositivos constitucionais é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. Com efeito, ao julgador do STJ não é permitido adentrar na competência do STF, sequer para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF".

AgInt no REsp 1818858 / SC

No entanto, será necessária a classificação para *ICE* na hipótese em que for reconhecido que determinada matéria infraconstitucional possui natureza constitucional e esta informação não estiver presente na ementa.

Exemplos:

Não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC. Isso porque os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988), conforme entendimento pacífico do STJ.

AgInt no REsp 1831105 / SP

"[...] nos termos da jurisprudência do STF, 'a forma de cálculo do VAF não ostenta natureza constitucional, de modo que eventual irresignação no que diz respeito ao montante aferido em decorrência de aplicação de lei estadual não desafia a via do recurso extraordinário' [...]"

AgInt no RMS 39124 / MG*7.1.2. Artigo 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) e art. 619 do CPP*

É comum que as partes apontem ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 – antigo art. 535 do CPC/1973 – ou ao art. 619 do CPP, ou a dispositivos e institutos a eles relacionados quando da apresentação de recurso perante o STJ. Por isso, as questões relacionadas aos Embargos de Declaração, como regra, possuem grande representatividade na base de jurisprudência do STJ e foram elencadas como hipóteses de mitigação.

Assim, não estando tese sobre a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 – antigo art. 535 do CPC/1973 – ou ao art. 619 do CPP na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplos:

"[...] não há violação do art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado".

REsp 1395370 / PE

"De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC)".

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1586755 / RS

Cumprе salientar que tal tese, em diversos votos, é acompanhada de teses complementares, consideradas desmembramentos dessa tese principal. Por se tratar de desdobramentos, essas teses não devem ser interpretadas de forma autônoma,

sendo desnecessária pesquisa individual de cada uma delas, na hipótese de representação da tese principal na base de jurisprudência, bem como **não devem ser indicadas para preenchimento do campo ICE**.

Seguem abaixo as teses complementares:

a) Ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015:

Quando as partes alegam violação ao art. 1.022 do CPC/2015 por suposto vício de omissão, é comum que seja alegada, em conjunto, violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, em razão da redação do parágrafo único do próprio art. 1.022.

Assim, ao dispor sobre questões relacionadas aos Embargos de Declaração, é possível que o acórdão também trate da violação do art. 489, § 1º, seja como resposta à alegação da parte, seja por iniciativa própria, como desenvolvimento do raciocínio da não verificação dos vícios passíveis de correção na via dos Embargos.

Exemplos:

"[...] não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia".

AgInt no AREsp 1692830 / RJ

"O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

AgInt nos EDcl no REsp 1790213 / PE

"[...] 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada' [...]"

AgInt no AREsp 1578979 / ES

"[...] mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto

suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV)".

"A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos declaratórios, daí porque também se afasta a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015".

REsp 1887082 / RJ

g) Negativa de prestação jurisdicional:

É comum que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) venha acompanhada da alegação de negativa de prestação jurisdicional como decorrência dos vícios a serem sanados na via dos Embargos de Declaração.

Exemplos:

"[...] não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]".

AgInt nos EDcl no AREsp 1692368/SC

"No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia".

REsp 1887082 / RJ

"[...] nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese defendida pelo recorrente".

AgInt no REsp 1343655 / SC

h) Obrigatoriedade de o Órgão Julgador rebater um a um os argumentos apresentados pelos recorrentes:

Outra alegação comum, realizada em conjunto com a de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) e de ocorrência dos vícios ali previstos, é a de não apreciação de todos os argumentos apresentados nos recursos interpostos. Assim, seja por provocação das partes recorrentes ou por iniciativa própria, o acórdão, ao falar da suficiência dos fundamentos da decisão recorrida, costuma discorrer sobre a desnecessidade de o magistrado ou órgão julgador rebater um a um todos os

argumentos do recurso em análise, associando tal questão, inclusive, ao livre convencimento.

Exemplos:

"Conforme assente na jurisprudência, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso".

AgInt nos EDcl no AREsp 1473023 / SP

"[...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto' [...]".

AgInt no REsp 1436618 / RS

"[...] é firme o entendimento desta Corte de que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia".

AgInt no AREsp 1464192 / SP

i) Decisão contrária aos interesses das partes:

Ainda que não alegado pelos recorrentes, é comum aos acórdãos que analisam questões relacionadas aos Embargos de Declaração, quando do desenvolvimento de seu raciocínio, trazerem a informação de que decisão contrária ao interesse das partes não implica em quaisquer dos vícios sanáveis na via dos Embargos de Declaração.

Exemplos:

"[...] no tocante às alegadas omissões acerca da possibilidade de comprovação posterior da ocorrência do feriado local, os presentes embargos de declaração, em verdade, apenas traduzem inconformismo com o acórdão embargado, pretendendo rediscutir o que já foi decidido somente porque o que restou assentado é contrário ao interesse da parte".

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1512872 / SP

"[...] não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação' [...]".

AgInt nos EDcl no AREsp 1692368 / SC

"Ressalte-se que a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não se confunde com obscuridade, contradição, omissão ou negativa de prestação jurisdicional".

AgInt nos EDcl no AREsp 1519746 / SP

"[...] não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional".

REsp 1739791 / CE

e) *Mero inconformismo das partes com os termos da decisão recorrida:*

Outro argumento comum utilizado nos acórdãos para afastar quaisquer buscas pelos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração é a informação de que o mero inconformismo das partes com o conteúdo da decisão recorrida/embargada não constitui hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração.

Exemplos:

"[...] e o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão".

AgInt no REsp 1862239 / PR

"A matéria objeto da controvérsia, como visto, encontra-se devidamente fundamentada e motivada, de modo que a pretensão dos embargantes evidencia mero inconformismo, na medida em que, sob a pecha de omissão, contradição e obscuridade objetivam o reexame dos seus argumentos, com o intuito claro de atribuir efeito infringente ao acórdão, hipótese, porém, a que não se destina o recurso integrativo".

EDcl no AgInt no AREsp 1384445 / MT

f) *Inexistência de contradição no afastamento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e não reconhecimento do prequestionamento:*

Existe jurisprudência do STJ no sentido de que as partes devem alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando da interposição do Recurso Especial para que seja reconhecido o prequestionamento ficto – art. 1.025 do CPC/2015. Como consequência, é comum aos acórdãos que tratam de ofensa ao referido art. 1.022 discorrerem sobre a inexistência de contradição no afastamento daquela ofensa e no não conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

Exemplos:

"[...] 'não há contradição em afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de

prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado' [...]"

REsp 1902152 / RO

"[...] não há contradição ao se afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porquanto é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, como ocorreu no caso em tela [...]"

AgInt no AREsp 1738050 / SP

"[...] não há contradição em se afastar a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e, simultaneamente, reconhecer a falta de prequestionamento de determinada tese recursal, uma vez que a superação desse óbice, segundo a jurisprudência do STJ, exige não só a oposição de aclaratórios na origem, mas a demonstração de insuficiência da medida e a alegação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC/2015, 'com a devida indicação dos vícios remanescentes após o julgamento dos embargos, bem como sua relevância para a solução da causa' [...]"

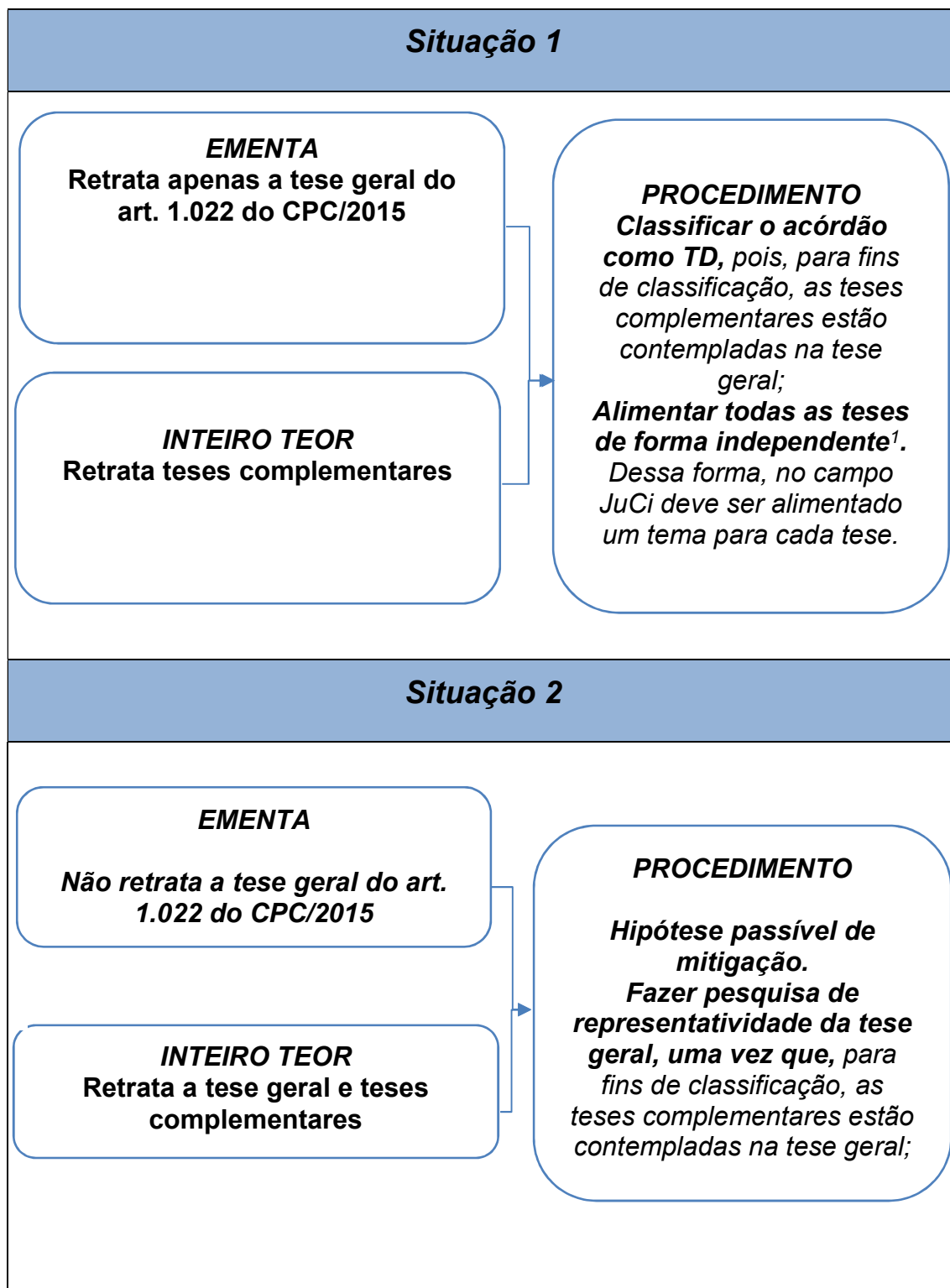
AgInt no REsp 1846088 / RJ

"[...] não é contraditória a decisão que rejeita a alegação de vício de integração e, ao mesmo tempo, não conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento, 'porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte' [...]"

REsp 1421590 / RN

Dica Expert: Quando estiver representada na ementa a tese principal sobre a ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) ou art. 619 do CPP, todavia sem citar as teses desmembradas, as mesmas devem ser consideradas como englobadas na tese principal e alimentadas no Espelho do Acórdão.

Para facilitar o tratamento, o analista deverá seguir o esquema abaixo:



¹ Nesse caso é possível aplicar a alimentação seletiva. No entanto, cada tese deverá ser considerada separadamente. Dessa forma, para aplicar a alimentação seletiva, o analista deverá pesquisar todas as teses separadamente.

7.1.3. Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

As questões relacionadas à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em muitos casos, possuem caráter secundário, apresentando-se como resposta à alegação da parte ou por iniciativa do ministro, com fins de desestimular futuro questionamento. Em razão disso, normalmente, tais informações não possuem interesse jurisprudencial, devendo ser desconsideradas.

"[...] A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 [...]"

(AgInt nos EDcl no REsp 1597782 / PR)

Todavia, se o analista entender pela existência do interesse da informação em determinado caso, e a tese referente à multa processual apenas constar no inteiro teor do documento em análise, sem qualquer menção na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade, para fins de mitigação. Veja abaixo exemplos de teses com interesse, nas quais se aplicam o raciocínio da mitigação.

"[...] 'a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime' [...]"

AgInt no AREsp 1788290 / MS

"[...] a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]"

AgInt no REsp 1844906 / MG

"[...] a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório".

AgInt no REsp 1845817 / SP

"Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a

necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise”.

AgInt no AREsp 1746571 / SP

“Quanto ao pedido de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do recurso não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo pressuposto para tal o nítido descabimento da insurgência”.

AgInt no AREsp 1580422 / RJ

7.1.4. Situações em Habeas Corpus.

a) Dilação probatória em Habeas Corpus

O Habeas Corpus, como instrumento processual de defesa da liberdade de ir e vir do indivíduo, demanda prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória ou exame aprofundado do acervo processual. Trata-se de tese com alto número de repetição na base e, por isso, é uma hipótese de mitigação do raciocínio padrão. Exemplos:

O habeas corpus não é sede própria para o revolvimento de material probatório, especialmente em ações penais complexas, com grande volume de documentos e fatos controvertidos. Ausente qualquer ilegalidade aferível *prima facie*, qualquer reforma do entendimento assumido pelas instâncias ordinárias demandaria, inevitavelmente, revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado no writ, via estreita, de cognição sumária.

AgRg no RHC 150576 / CE

O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.

AgRg no HC 722579 / SP

“Ademais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal”.

(AgRg no HC 657974/SP)

b) Descrição do *modus operandi*

Ao analisar o pressuposto garantia da ordem pública para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, (gravidade da conduta ou periculosidade do agente), poderá ocorrer a mitigação relacionada à descrição do *modus operandi*.

Exemplos:

“Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, considerando a conduta dos pacientes, que após brigarem com os seguranças de uma casa noturna, retornaram ao estabelecimento, movidos por um sentimento de vingança, e os surpreenderam com disparos de arma de fogo, que acabaram atingindo um cliente no pescoço, que nada tinha a ver com o entrevero. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade da garantia da ordem pública, pois a periculosidade social dos pacientes está evidenciada no modus operandi do ato criminoso”.
HC 605243 / RJ

“Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada ao ora Agravante, consistente em aborto provocado sem o consentimento da gestante, porquanto, consoante consignado na decisão objurgada, ele, ‘[...]utilizando-se de entorpecente abortivo, provocou o aborto, sem consentimento da ofendida [...] com quem mantinha relacionamento e estava gestante de 09 semanas’, tendo ressaltado o magistrado primevo que: ‘a narrativa dos fatos pela Vítima em seu depoimento, demonstra a violência empregada pelo representado durante a empreitada criminosa, a qual afirmou que após ter as mãos amarradas por Jeferson, este injetou uma substância em suas nádegas, e após entrar em luta corporal com o representado, este ministrou uma medicação com seringa em seu nariz, com efeitos sedativos’, o que revela a periculosidade do agente, e justifica a imposição da medida extrema, na hipótese”.
AgRg no RHC 141871 / RO

c) Prisão preventiva e as condições pessoais favoráveis do paciente

A mitigação refere-se à possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, apesar das condições subjetivas/pessoais favoráveis do paciente/agente.

Exemplos:

“[...] o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte [...]”.
AgRg no HC 608984 / SP

“[...] condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos”.
AgRg no HC 630200 / SP

“[...] a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a

desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, [...]".

AgRg no RHC 123566 / RS

d) Prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares alternativas

A mitigação refere-se à impossibilidade substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no CPP.

Exemplos:

"[...] tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas [...]".

AgRg no HC 614113 / PR

"[...] é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente [...]".

AgRg no HC 608984 / SP

"[...] as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas".

AgRg no HC 640752 / MT

e) Possibilidade de se apreciar a dosimetria da pena em Habeas Corpus

Nessa hipótese, o voto, antes de adentrar nos aspectos específicos da dosimetria da pena, faz uma introdução ao tema abordando a possibilidade de se discutir a dosimetria no âmbito do *Habeas Corpus*. Caso essa discussão apenas conste do inteiro teor do documento, sem qualquer menção na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplos:

"[...] a via do 'writ' somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a 'dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade' [...]".

AgRg no HC 643104 / SC

"[...] a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada [...]".

AgRg no REsp 1894782 / SC

"[...] a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório".

AgRg no HC 622056 / MS

e) Utilização do Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio.

Essa hipótese de mitigação trata dos casos em que o *Habeas Corpus* foi utilizado em substituição ao recurso legalmente previsto para a espécie, seja recurso ou revisão criminal.

A tese foi incluída no rol de mitigação dado o número expressivo de documentos na base (repetição da tese), uma vez que STJ e STF possuem orientação pacífica no sentido de não conhecimento do *HC* nesses casos. Por esse motivo, a presença da referida tese exclusivamente no inteiro teor não justifica a classificação do acórdão como *ICE*.

Em alguns documentos são utilizadas outras nomenclaturas correlatas, mas que também se referem ao *HC* sucedâneo do meio processual adequado. Como nos exemplos: Utilização do *Habeas Corpus* em substituição de recurso próprio; Impetração de *Habeas Corpus* em substituição ao recurso adequado; Impetração de *Habeas Corpus* em substituição (ou como substitutivo) ao recurso cabível; *Habeas Corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese; *Habeas Corpus* substitutivo do recurso previsto para a espécie; *Habeas Corpus* impetrado em substituição ao recurso previsto no ordenamento jurídico.

Exemplos:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício".

HC 606748 / PE

"[...] 'não cabe 'habeas corpus' substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício' [...]".

AgRg no HC 608756 / SP

"[...] o 'habeas corpus' não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, visto que medida excepcional e extrema".

HC 523357 / MG

f) Supressão de instância em Habeas Corpus.

As questões relacionadas à supressão de instância, muitas vezes, possuem caráter secundário, sem interesse jurisprudencial, devendo ser desconsideradas.

Todavia, se o analista entender pela existência do interesse da informação em determinado caso, e a tese referente à impossibilidade de apreciação de matéria em *Habeas Corpus* em razão de supressão de instância apenas constar no inteiro teor do documento em análise, sem qualquer menção na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade, para fins de mitigação.

Exemplo:

"Como cediço, 'matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância' (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, é da Corte Maior que 'o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)' (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 6/12/2019, DJe 18/12/2019)".

7.1.5. Honorários Advocatícios Recursais.

A informação acerca dos honorários advocatícios, do art. 85 do CPC/2015, tem sido tratada de diversas formas nos acórdãos proferidos no âmbito do STJ, devendo ser analisado, *a priori*, o interesse da informação.

Em razão de excessiva repetição da informação, optou-se por incluir duas teses relativas a honorários no rol das hipóteses passíveis de mitigação, expostas abaixo.

g) Simultaneidade dos requisitos para majoração dos honorários advocatícios recursais

É comum o voto trazer os requisitos para majoração dos honorários advocatícios recursais, bem como a necessidade de cumprimento simultâneo deles. Essa informação, como regra, possui grande representatividade na base de jurisprudência do STJ, e, por isso, foi elencada como hipótese de mitigação.

Assim, não estando a tese sobre a simultaneidade dos requisitos para majoração dos honorários advocatícios recursais na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplo:

"[...] no tocante à majoração dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso".

AgInt no AREsp 1571169 / RJ

h) Majoração independente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado

Outra hipótese de mitigação diz respeito à informação que a majoração dos honorários advocatícios recursais independente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida.

Em razão do número expressivo de documentos na base (repetição da tese), não estando essa tese na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplo:

"[...] a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, independente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões".

AgInt no REsp 1736216 / AM

7.1.6. Julgamento monocrático e princípio da Colegialidade

Essa hipótese se refere a tese de não violação do princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático. Exemplo:

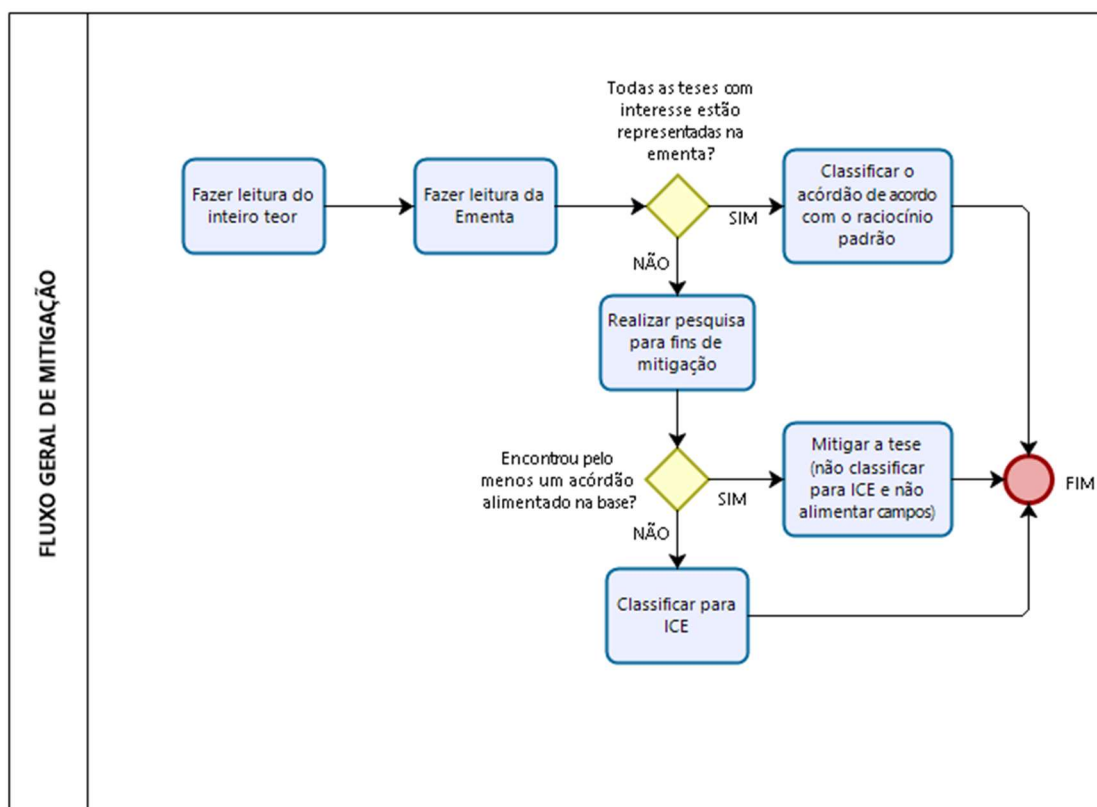
“O relator no Superior Tribunal de Justiça está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).”

(AgRg no HC 594.635/SP)

“A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.”

(AgRg no HC 710160 / SP).

7.1.7. Fluxograma geral de mitigação



Dica Expert 1: Em decorrência da *Correlação dos Campos*, ainda que a *Tese Jurídica* se trate de hipótese de mitigação, caso ela esteja representada na ementa, as informações a ela relacionadas deverão ser alimentadas nos campos do Espelho do Acórdão. Dessa forma, é possível manter a representatividade das teses mitigadas na base de Jurisprudência do STJ

Dica Expert 2: Nos casos de ocorrência de mitigação, o analista deverá sinalizar, no inteiro teor, a tese objeto da mesma com a cor cinza.

CAPÍTULO II – ALIMENTAÇÃO DO CAMPO ICE

1. O QUE DEVE E O QUE NÃO DEVE SER ALIMENTADO?

O campo *Informações Complementares à Ementa (ICE)* possui, como o próprio nome diz, natureza complementar à ementa. Isso quer dizer que o objetivo do campo é oferecer o conteúdo informativo das teses jurídicas apreciadas no acórdão, mas não retratadas ou retratadas de forma incompleta na ementa. Subsidiariamente, o campo também poderá funcionar como fonte de resgate do documento na base de dados da jurisprudência.

Porém, o que deve e o que não deve ser alimentado no campo *ICE*?

A alimentação dos campos do *Espelho do Acórdão* deve observar três princípios básicos do fluxo de análise de acórdãos da CCAJ: a *Correlação dos Campos*, o *Interesse da Informação* e os *Elementos da Tese*. Quanto ao campo *ICE*, a correlação dos campos evidencia sua importância como campo apto à divulgação do conteúdo das teses jurídicas do acórdão e como parâmetro de alimentação dos demais campos do espelho. Por sua vez, os elementos da tese determinam a melhor técnica de alimentação desse campo. No entanto, é o Interesse da Informação que determina o que deve e o que não deve ser preenchido no campo *ICE*.

Seção de Identificação e Tratamento

1.0. O que deve ser alimentado no campo *ICE*?

Nem todas as informações do inteiro teor do acórdão que não estiverem representadas na ementa deverão ser alimentadas no campo *ICE*. O preenchimento do campo deverá ocorrer quando se estiver diante de uma informação de interesse para a comunidade jurídica e que constitua uma *Tese Jurídica*, ou seja, o entendimento do STJ sobre determinada questão jurídica, em uma dada situação de fato e em razão de certos fundamentos.

Quando se fala na alimentação das teses jurídicas, não se pretende que o conteúdo do campo *ICE* seja exaustivo, mas apenas um resumo informativo. Isso quer dizer que não é necessário exaurir todos os fundamentos e particularidades da tese. A ideia é que, a partir das informações lançadas no Espelho do Acórdão, os usuários da base de Jurisprudência possam avaliar o interesse ou não na leitura do inteiro teor do julgado.

Além disso, a alimentação do campo *ICE* está vinculada à informação conclusiva do acórdão. Isso também decorre da noção de que não se objetiva exaurir todas as particularidades da tese mencionadas no inteiro teor, mas apenas aquelas que façam parte da sua conclusão, passível de aplicação ao caso concreto e a outras situações similares do mundo jurídico.

Nesse contexto, o campo *ICE* deve ser alimentado com as teses jurídicas que possuam *Interesse da Informação*, em forma de um resumo informativo, representando a informação conclusiva do acórdão.

1.1. O que não deve ser alimentado no campo *ICE*?

Compreendidos os pressupostos do que deve ser alimentado no campo *ICE*, o que não deve ser alimentado surge como uma consequência lógica, em oposição a esses conceitos. Isso quer dizer que, sempre que identificada alguma informação que não estiver retratada na ementa, devem ser feitas as seguintes perguntas:

- A informação é uma *Tese Jurídica* ou faz parte de uma *Tese Jurídica*? Ou seja, a informação representa o *Entendimento* do Órgão Julgador sobre uma *Questão Jurídica*, em um *Contexto Fático* e seus *Fundamentos*?

- A utilidade da informação extrapola o interesse das partes do processo ou se restringe a ele? Ou seja, a informação possui interesse para a comunidade jurídica?
- A informação está sendo apresentada de forma resumida? Ou suas particularidades estão sendo detalhadas minuciosamente?
- A informação representa a conclusão do acórdão? Ou apenas faz parte do desenvolvimento do raciocínio que leva a essa conclusão?

Existem, no entanto, algumas situações específicas observadas com frequência nos acórdãos, que costumam gerar dúvidas quanto à sua necessidade de preenchimento ou não no campo *ICE*. São as seguintes:

1.1.1. Desenvolvimento de raciocínio

O desenvolvimento de raciocínio é o caminho fático e jurídico percorrido pelo Órgão Julgador para chegar à *Tese Jurídica* a ser aplicada ao caso concreto. Por não representar a informação conclusiva do acórdão, não deve ser alimentado no campo *ICE*.

É comum que o desenvolvimento de raciocínio traga fundamentos da *Tese Jurídica* a ser desenvolvida e que estes fundamentos sejam confundidos com a questão jurídica discutida no acórdão. Isso acontece porque o Órgão Julgador passa por uma cadeia de questões, criando relações de contém/está contido entre diversas *Teses Jurídicas* para que chegue à informação conclusiva do acórdão: a questão jurídica maior que desencadeou e provocou toda aquela argumentação. Assim, embora seja possível que o desenvolvimento de raciocínio seja uma *Tese Jurídica*, ele não representa a informação conclusiva do acórdão, mas apenas um meio para o seu fim.

Exemplos:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
2. Em que pese a menção sobre a materialidade e os indícios de autoria, ante o relato acerca das circunstâncias do caso concreto, pelas decisões precedentes, nota-se que a segregação cautelar do paciente foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública.
3. A quantidade de substância entorpecente apreendida por ocasião do flagrante - 41g de maconha e 0,6g de crack - não é expressiva para, por si só, justificar a necessidade da medida extrema e não há qualquer dado indicativo de que o paciente esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, constando dos autos que se trata de réu primário.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Inteiro Teor

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SÉBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

O desenvolvimento de raciocínio deve ser pensado, portanto, como uma parte integrante da *Tese Jurídica* firmada, que não necessariamente estará explícita na ementa ou no campo *ICE* e cuja não exteriorização não prejudica a divulgação do conteúdo do acórdão e o resgate das *Teses Jurídicas* nele desenvolvidas.

1.1.2. Histórico Jurisprudencial e Legislativo

O histórico jurisprudencial e legislativo costuma ser retratado em alguns acórdãos para contextualização da *Tese Jurídica* efetivamente firmada. Nesses acórdãos, é apresentada a evolução da Jurisprudência ou da legislação pátria acerca de um determinado tema, até que se chegue à Jurisprudência atual e à legislação em vigência.

Por não serem aplicados ao caso concreto, nem representarem a informação conclusiva da decisão, não existe interesse na informação dos históricos jurisprudenciais e legislativos.

Exemplo:

[...], é inarredável a percepção de que o Brasil, após a sua independência política, da qual resultou produção legislativa distinta da que regia Portugal, sempre se deixou permear por um maior ou menor inquisitorialismo na sua estrutura de processo penal. De fato, o Brasil optou, com seu pioneiro Código de Instrução Criminal do Império (1832), por manter práticas inquisitoriais que nos colocavam mais próximos do sistema francês – cuja marca-mor era o Juizado de Instrução (modelo reformado ou misto) – do que do modelo adversarial inglês, simbolizado pelo julgamento popular, o Trial by Jury.

Essa falta de identidade própria de nosso modelo punitivo gerou nefasta confusão normativa e funcional dos papéis que juízes, promotores e policiais desempenhavam na persecução penal, com interferências recíprocas em atribuições e competências que deveriam possuir demarcação mais nítida. Nada a estranhar, portanto, que, em semelhante policialismo judiciário, eventualmente a juízes se desse atribuição para investigar e a policiais, para acusar e julgar.

Tal estrutura sofre algumas pequenas alterações até a entrada em vigor da Lei n. 2.033, de 20/9/1871, diploma de grande amplitude, cujo maior objetivo foi o de instituir o Inquérito Policial, o que resolveu parte do problema, porquanto se definiu, com maior propriedade, o papel da polícia judiciária. No entanto, continuamos a não estabelecer bem as diferentes funções a serem desempenhadas pelos órgãos integrantes da justiça criminal.

Certo que, por ocasião da elaboração do Código de Processo Penal de 1941, rejeitamos a proposta de um modelo assumidamente inquisitorial, como era a feição do Projeto Vicente Ráo, caracterizado pela proposta de instituição do Juizado de Instrução, em voga na Europa daqueles tempos. Preferimos, contra a maioria de então, adotar um modelo no qual ao juiz fosse reservado o papel de apenas julgar, e não o de também investigar e acusar – com exceções referentes a determinados crimes –, o que, de certo modo, nos colocou em vantagem com relação a povos de maior tradição, como a França, a Espanha e a Itália e mesmo Portugal, que apenas no final do Século

passado se renderam a reformas tendentes a instituir uma estrutura mais acusatória a seus procedimentos penais.

Ainda assim, permanecemos com fortes ranços inquisitoriais tanto em alguns dispositivos da legislação processual, especialmente os que dizem respeito ao procedimento e às iniciativas judiciais ao longo do inquérito policial e da ação penal. Vale recordar que os avanços foram muitos com a Constituição de 1988. Não mais vigem normas que outrora permitiam, v.g., ao magistrado, ou até mesmo à autoridade policial, dar início ao processo criminal, instaurando os assim chamados processos judicialiformes, tais quais os que se aplicavam às hipóteses positivadas nos arts. 26 c/c o 531 do CPP e 1º da Lei n. 4.611/1965. [...]

RHC 131263 / GO

Como uma espécie de desenvolvimento de raciocínio, reitera-se a afirmativa de que a sua não exteriorização não prejudica a divulgação do conteúdo do acórdão. Além disso, embora quando se fale em histórico de jurisprudência possam ser identificadas teses jurídicas, estas não possuem aplicabilidade atual, o que carece, portanto, de *Interesse da Informação*.

Dica Expert: Em sendo os históricos utilizados apenas de forma ilustrativa, sem aplicação ao caso concreto, não devem ser preenchidos os campos *Referência Legislativa e Jurisprudência Citada* com as informações a eles relacionadas.

1.1.3. Informações Casuísticas e Processuais

Muito se falou sobre o Interesse da Informação como norteador daquilo que deve ser alimentado em todos os campos do Espelho do Acórdão. Seu conceito passa pela utilidade da informação para a comunidade jurídica como um todo. Nesse contexto, quando se fala em informações casuísticas e processuais, sabe-se que elas não possuem interesse, pela sua própria razão de ser.

As informações casuísticas são aquelas restritas ao caso concreto, de interesse exclusivo das partes; aquele argumento que, ainda que jurídico, só tem relevância se considerado o contexto fático do caso analisado no acórdão; aquela determinação judicial que só faz sentido para aquele processo; aquela *Tese Jurídica* que, de tão peculiar, não tem abrangência jurisprudencial. Ou seja, informações casuísticas não possuem Interesse da Informação a justificar a necessidade de preenchimento do campo *ICE*.

Exemplo:

Realmente, diante dos novos elementos de interesse probatório juntados aos autos, em consequência das medidas de busca e apreensão,

bem como das quebras de sigilo decretadas em junho passado, mostra-se necessária a prorrogação do prazo de afastamento dos Conselheiros.

Com isso, possibilitar-se-á que os documentos arrecadados sejam analisados, e a investigação dos fatos seja concluída, sem o retorno dos Conselheiros ao TCE/MT, antes que esta Corte aprecie eventual denúncia que venha a ser proposta.

Afinal, as razões que levaram esta Corte a decidir pela manutenção do seu afastamento - em fevereiro deste ano - permanecem. De outra parte, o fato de as investigações não terem sido concluídas encontra-se justificado pela circunstância de novos elementos de prova haverem sido colhidos, por meio das medidas de busca e apreensão decretadas.

QO no PBAC 12 / DF

Isso também ocorre com relação às informações processuais: o relatório do acórdão, a data de interposição do recurso, a página dos autos e demais informações inerentes àquele processo que não são úteis aos usuários da base de Jurisprudência.

Exemplo:

A propósito, registra-se que os autores, na exordial, citaram trechos dos depoimentos prestados na ação popular para demonstrar o dano à sua imagem e honra, reforçando a hipótese de que o abuso do direito de ação, se ocorreu, não estaria vinculado unicamente ao ajuizamento da ação, mas também à manutenção da ação que reputam temerária e no seu uso com o propósito exclusivo de prejudicar terceiro.

Assim, no momento do ajuizamento da ação popular, os autores não tinham ciência inequívoca da extensão dos danos alegadamente provocados pela referida ação, visto que decorreram do curso do processo. No caso, é a manutenção do processo e a postura dos autores da ação popular, ora recorrentes, durante o trâmite processual que enseja a alegada ofensa à moral dos ora recorridos, não sendo possível considerar a citação na ação popular, ou mesmo a divulgação da ação pela imprensa, como termo inicial do prazo prescricional.

Desse modo, considerando que (i) a alegada lesão do direito teria perdurado enquanto tramitava a ação popular; (ii) que a ação popular transitou em julgado em 15/9/2016 e (iii) que a presente indenizatória foi ajuizada em 24/11/2015, não se verifica a prescrição da pretensão indenizatória.

REsp 1770890 / SC

Assim sendo, as informações casuísticas e processuais não devem ser alimentadas no campo *ICE*.

1.1.4. Respostas às partes

Muitas vezes, é possível observar na fundamentação dos votos que o órgão julgador dedicou trechos para responder a alegações das partes, como verdadeiras respostas às partes. São aqueles fundamentos que não seriam tratados no contexto do acórdão, não fosse uma alegação específica; um pedido de incidência ou de violação de determinado dispositivo legal que não teria relação necessária com a tese discutida; um fundamento impróprio alegado pela parte em face de determinada

questão jurídica; enfim, uma *Tese Jurídica* que apenas é tratada no acórdão para afastar algum pleito recursal e que, por isso, não possui interesse jurisprudencial, por não ser útil à comunidade jurídica, mas específica às partes daquele processo.

Exemplo:

Relatório

Pleiteia a aplicação do Tema n. 990/STJ, "uma vez que o medicamento que trata o agravante (Esilato de Nintedanibe OFEV®) possui registro na ANVISA para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática - FPI (CID J84.1)" (e-STJ fl, 589).

Voto

O recorrente apontou, ainda, a necessidade de aplicação do Tema n. 990/STJ, ressaltando que o medicamento requerido nos autos possui registro na ANVISA.

Sobre a alegada aplicação da tese n. 990/STJ, segundo a qual "As operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA", inviável sua aplicação in casu. Observa-se da análise dos autos que em momento algum se discutiu a negativa de cobertura pelo fato do medicamento não possuir registro na ANVISA. A matéria restringe-se à inexistência de obrigatoriedade de custeio de tratamento não elencado no rol da ANS. Logo inaplicável ao caso o Tema n. 990/STJ.

AgInt no REsp 1897031 / SP

As respostas às partes surgem como uma espécie do gênero informações casuísticas e também não devem ser alimentadas no campo *ICE*.

2. TÉCNICAS DE ALIMENTAÇÃO DO CAMPO *ICE*

Agora que se sabe o que deve e o que não deve ser alimentado no campo *ICE*, é preciso falar como o referido campo será alimentado. Existem duas técnicas de alimentação do campo *ICE*: o (1) *Enunciado de Tese Jurídica* e o (2) *Excerto*.
Exemplos:

Enunciado de Tese Jurídica

É possível a impetração de habeas corpus em razão da decretação de prisão domiciliar. Isso porque não apenas o encarceramento em instituições prisionais limita a liberdade de ir e vir, mas qualquer tipo de restrição à plenitude de seu exercício pode legitimar a impetração desse remédio constitucional.

Excerto

"[...] este Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e à COFINS, a teor do disposto no art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é exclusivo dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO [...]".

Para definir qual a melhor técnica de alimentação a ser utilizada, o primeiro passo é a identificação das teses jurídicas discutidas no inteiro teor do acórdão em análise.

2.0. Identificação das *Teses Jurídicas*

Tese Jurídica, para fins de análise no fluxo da CCAJ, é o *Entendimento* do órgão julgador sobre determinada *Questão Jurídica* em um *Contexto Fático*, em razão de certos *Fundamentos*. Isso quer dizer que o conceito de *Tese Jurídica* está diretamente relacionado aos quatro elementos da tese e que, quando se fala na identificação das *Teses Jurídicas* dos acórdãos a serem analisados, fala-se primeiro na identificação dos seus elementos.

Dentre os elementos da tese, qual deles irá provocar a manifestação do Órgão Julgador e desencadear todo o desenvolvimento do raciocínio do acórdão?



O elemento central da *Tese Jurídica* é a *Questão Jurídica*. É a sua inserção em uma determinada situação fática que irá provocar e fundamentar a manifestação do órgão julgador. Por isso, a análise do documento deve começar a partir da identificação desse elemento, considerados, além do mérito recursal, as questões de admissibilidade, processuais e procedimentais que constem do acórdão.

Identificadas as *Questões Jurídicas* discutidas no acórdão e seus elementos, é possível verificar se a *Tese Jurídica* encontra-se representada na ementa e se é necessário o preenchimento do campo *ICE*. Também, é a partir da identificação das *Teses Jurídicas* e de seus elementos que será avaliada a melhor técnica de alimentação do campo *ICE*.

3. ENUNCIADO DE *TESE JURÍDICA*

O *Enunciado de Tese Jurídica* é um resumo informativo do conteúdo da tese por ele representada, redigido pelo analista da CCAJ em redação livre, conforme critérios e padrões pré-estabelecidos que visam à coerência, coesão e uniformidade na representação da informação.

Por se tratar de um texto elaborado a partir do inteiro teor do acórdão, é importante que o enunciado seja fiel ao conteúdo do documento. Para isso, a estrutura do enunciado é composta pelos quatro elementos da tese – *Entendimento*, *Questão Jurídica*, *Contexto Fático* e *Fundamento* – e a sua elaboração depende da correta identificação desses elementos.

3.0. Identificação dos Elementos da Tese

3.0.1. Questão Jurídica

Questão Jurídica

Matéria objeto de discussão no acórdão; pedido, dúvida ou questionamento sobre um determinado instituto jurídico.

Todo o trabalho realizado pela CCAJ é norteado pela compreensão dos elementos da tese. E é a partir da identificação das *Questões Jurídicas* discutidas no acórdão que se identifica os demais elementos da tese e, portanto, as *Teses Jurídicas* discutidas no documento.

Em uma análise geral, a *Questão Jurídica* deve ser entendida como a matéria objeto de discussão no processo, direta ou indiretamente relacionada ao pedido das partes. Em uma análise específica, para a alimentação do campo *ICE* e a elaboração do enunciado de *Tese Jurídica*, a *Questão Jurídica* é um pedido recursal, uma dúvida ou questionamento realizado sobre determinado instituto jurídico.

Para identificação da *Questão Jurídica*, deve-se realizar a seguinte pergunta:

O que está sendo discutido no acórdão?

Lembrando que o STJ, ao exercer sua função jurisdicional, analisa o recurso da(s) parte(s) ou as petições iniciais das ações originárias, tanto quanto às questões preliminares e prejudiciais, quanto em relação às questões de mérito. Isso quer dizer que as *Questões Jurídicas* podem estar relacionadas a matérias de quaisquer naturezas. Além disso, embora as *Questões Jurídicas* estejam direta ou indiretamente relacionadas aos pedidos e alegações das partes, estes não podem ser os únicos parâmetros para sua delimitação. Isso porque questões preliminares, prejudiciais e de

admissibilidade podem não ter sido objeto de menção pelas partes no recurso ou na petição inicial.

Exemplo de Construção de Raciocínio

Identificada e delimitada a *Questão Jurídica* como sendo a *revogação da prisão preventiva*, o próximo passo é identificar como o Órgão Julgador decidiu a respeito no acórdão em análise.

3.0.2. *Entendimento*

Entendimento

É o posicionamento do Órgão Julgador sobre a Questão Jurídica a ele submetida.

O elemento da tese denominado *Entendimento* se traduz em um juízo de valor positivo ou negativo exarado pelo Órgão Julgador quanto à *Questão Jurídica* apresentada, considerando o *Contexto Fático* adequado para a solução do caso concreto.

Para identificação do *Entendimento*, deve-se realizar a seguinte pergunta:

O que foi decidido sobre aquela Questão Jurídica discutida?

No *Enunciado de Tese Jurídica*, o *Entendimento* não é um elemento autônomo, que faz sentido por si só, é a sua interação com a *Questão Jurídica* e o *Contexto Fático* que irá revelar seu significado e importância.

Exemplo de Construção de Raciocínio

Se buscarmos o exemplo da *Questão Jurídica* mencionada no tópico anterior – **revogação da prisão preventiva** –, podemos presumir que o *Entendimento* será algo no sentido da **possibilidade ou impossibilidade da revogação da prisão preventiva**. No entanto, o que irá determinar a forma como o órgão julgador irá se manifestar sobre a questão jurídica será o *Contexto Fático* no qual ela está inserida.

3.0.3. *Contexto Fático*

Contexto Fático

**É a situação fática considerada pelo Órgão Julgador para proferir seu
Entendimento sobre a Questão Jurídica.**

O *Contexto Fático* é a situação fática na qual à *Questão Jurídica* se encontra inserida, relevante e imprescindível à construção do *Entendimento*. Ou seja, são os fatos que influenciam na forma como o Órgão Julgador vai emitir seu juízo de valor sobre determinado pedido, questionamento ou dúvida apresentados no recurso.

Para identificação do *Contexto Fático*, deve-se realizar a seguinte pergunta:

Quais aspectos fáticos foram considerados para decidir a *Questão Jurídica*?

Nem toda informação fática que constar no acórdão se encaixará no elemento *Contexto Fático* para fins de elaboração do *Enunciado de Tese Jurídica*. Em razão do Interesse da Informação, a situação fática a ser retratada deve ser suficientemente generalizante a ponto de a tese aplicada pelo STJ possuir utilidade para a comunidade jurídica como um todo.

Exemplos:

~~É possível utilizar a quantidade e variedade de drogas para afastar ou modular a aplicação do redutor previsto no § 4º do art.33 da Lei n. 11.343, na hipótese em que foram considerados o modo como foram encontrados os entorpecentes (968,6g de maconha), a balança de precisão, além de objetos e aparelhos utilizados em estufa, para proceder o processamento e a secagem da droga. Isso porque na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico.~~

AgRg no HC 580625 / SC

Comentário

Nessa hipótese, a informação precisa da quantidade de droga e dos objetos apreendidos prejudicam o Interesse da Informação. Foi, então, sugerida a supressão do trecho sinalizado, pois, a partir da leitura do documento, identificou-se não haver prejuízo à tese jurídica representada no enunciado.

Não é possível, em sede de recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7 do STJ na hipótese de indenização por dano moral ~~fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais)~~, em decorrência de acidente de falha de prestação de serviço em festa de aniversário. Isso porque a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

AgInt no AREsp 1723745 / SP

Comentário

O valor da indenização por danos morais torna o contexto fático muito restrito, prejudicando o Interesse da Informação. Nesse caso, seria correto um enunciado que dispusesse:

Não é possível, em sede de recurso especial, o afastamento da incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em que se discute o valor fixado a título de danos morais, em decorrência de acidente de falha na prestação de serviço.

Exemplo de Construção de Raciocínio

No caso hipotético do pleito da revogação da prisão preventiva, caso adotarmos como **Contexto Fático** a situação na qual *a prisão foi decretada com base na gravidade abstrata do delito supostamente praticado pelo réu*, tem-se que o **Entendimento** do Órgão Julgador, de acordo com a Jurisprudência atual, seria positivo. Assim, poderia ser elaborado enunciado com a seguinte redação:

É possível a revogação da prisão preventiva na hipótese em que decretada com base na gravidade abstrata do delito supostamente praticado pelo réu.

Por outro lado, caso se reconhecesse a decretação da prisão preventiva em razão da constatação de que o réu se dedica a atividades criminosas, o **Entendimento** do Órgão Julgador provavelmente seria negativo e o enunciado seria elaborado com a seguinte redação:

Não é possível a revogação da prisão preventiva na hipótese em que constatado, pelo histórico criminal do réu, que ele se dedica a atividades criminosas.

Apresentado o **Contexto Fático**, o raciocínio da **Tese Jurídica** e, por consequência, do **Enunciado**, só se torna completo após a apresentação do **porquê** de o Órgão Julgador ter apresentado aquele **Entendimento** sobre aquela **Questão Jurídica** naquele **Contexto Fático**.

3.0.4. *Fundamento*

Fundamento

São as razões que sustentam ou justificam o Entendimento do Órgão Julgador.

O **Fundamento** é o elemento da tese constituído pelas razões que sustentam ou justificam o **Entendimento** adotado pelo Tribunal sobre a **Questão Jurídica** relacionada ao caso concreto analisado. Ele é considerado o elemento da tese mais extenso e sobre o qual se deve melhor pensar e aplicar os pressupostos da

informação conclusiva e do resumo informativo. Ou seja, quando da leitura do acórdão, é importante a identificação de todos os fundamentos da tese e a seleção daqueles que foram determinantes na prolação do *Entendimento* pelo órgão Julgador. São os seus aspectos principais, aqueles que fazem parte da informação conclusiva do acórdão, que deverão ser considerados no momento da redação do *Enunciado de Tese Jurídica*.

Para identificação do *Fundamento*, deve-se realizar a seguinte pergunta:

Quais as razões adotadas pelo órgão julgador para decidir daquela forma?

Nesse ponto, é importante destacar que o *Fundamento* não deve ser confundido com desenvolvimento do raciocínio, histórico dos autos ou lição doutrinária constante na motivação do voto do ministro. Além disso, os fundamentos são os argumentos utilizados como necessários para decidir a *Questão Jurídica* e não se confundem com as informações apresentadas no voto a título explicativo ou exemplificativo.

Por fim, deve-se esclarecer que os *Fundamentos* da tese devem ter base e natureza jurídica para que possuam Interesse da Informação. Isso quer dizer que argumentos fáticos e lógicos desprovidos de embasamento jurídico não devem ser utilizados na elaboração dos *Enunciados de Tese Jurídica*.

3.1. Dicas para Identificação dos Elementos da Tese

- É interessante que o analista mantenha duas cópias do inteiro teor abertas, uma fixa na ementa e a outra na qual será feita a leitura do acórdão. Isso facilita o confronto das informações e a identificação das teses jurídicas que não estão representadas ou estão representadas de forma incompleta na ementa.
- Em ordem de leitura, é interessante que o analista leia primeiro a ementa e depois o voto vencedor, para identificação das teses a serem preenchidas no campo *ICE*. Após essa leitura, com as *Teses Jurídicas* do acórdão em mente, passa-se à leitura do relatório, que auxilia na delimitação da *Questão Jurídica* e do *Contexto Fático*.

- É importante que o analista leia todos os campos do acórdão com atenção: verbetação da ementa, ementa, decisão, relatório e voto.
- É improvável que os elementos da *Tese Jurídica* estejam todos concentrados em um único parágrafo ou em parágrafos subsequentes. O reconhecimento dos elementos demanda a análise de todo o acórdão.
- É comum que os elementos da tese não estejam representados nos trechos marcados em amarelo na etapa de classificação. Na maioria das vezes, os trechos marcados são os *Fundamentos*. Assim, para identificar os demais elementos, é preciso estudar no documento o que levou o ministro a trazer aquela fundamentação.
- Com frequência, é possível observar a *Questão Jurídica* e o *Entendimento* na verbetação do acórdão. Além disso, a verbetação também costuma retratar o *Contexto Fático* da matéria discutida no acórdão de forma mais objetiva e livre dos casuísmos do documento.
- O relatório é um ponto de apoio importante na correta delimitação da *Questão Jurídica* e do *Contexto Fático*.
- É importante fazer a leitura dos pedidos e alegações das partes no relatório ou voto, pois, na maioria das vezes, a *Questão Jurídica* está direta ou indiretamente relacionada a esses pedidos e alegações. Além disso, esses pedidos e alegações também auxiliam a entender o porquê de determinados raciocínios do voto e identificam casos de respostas às partes.
- Os pedidos e alegações das partes costumam auxiliar na delimitação do *Contexto Fático* no qual está inserida a *Questão Jurídica*.

Dica Expert: A *Questão Jurídica* não deve ser confundida com o pedido e a alegação das partes. Estes apenas devem ser usados como ferramentas importantes para a delimitação da *Questão Jurídica*, considerados no contexto do voto do ministro.

- Alguns votos se iniciam com a declaração “cinge-se a controvérsia a [...]”, “A questão discutida é [...]” ou alguma variação dessas redações. Ainda que a informação já esteja retratada na ementa, é interessante ao analista se atentar à discussão apontada pelo ministro, pois essa

delimitação da controvérsia norteia todo o desenvolvimento de seu voto, além de indicar com clareza os elementos *Questão Jurídica* e *Contexto Fático*.

- Os *Fundamentos* da *Tese Jurídica* sempre estarão no voto do ministro. Para a seleção daquilo que é considerado fundamento determinante, é preciso que o analista faça a leitura atenta do documento, selecione todos os fundamentos e observe aqueles que foram aplicados de forma imediata no voto e aqueles que foram aplicados de forma secundária. Estes últimos são, normalmente, introduzidos por locuções de adição e continuação – “além disso”, “ademais”, “outrossim”, “também”, “não só”, etc.
- Não é possível a utilização, como elementos do *Enunciado de Tese Jurídica*, de trechos dos precedentes, cuja ementa foi transcrita no documento, ou das referências doutrinárias apontadas pelo ministro. No entanto, esses trechos servem de inspiração para clarear os elementos que não estiverem claros na redação do voto. Por outro lado, aqueles trechos de precedentes utilizados em forma de citação direta pelo ministro, como se fossem suas próprias palavras, podem ser utilizados como elementos no *Enunciado*.

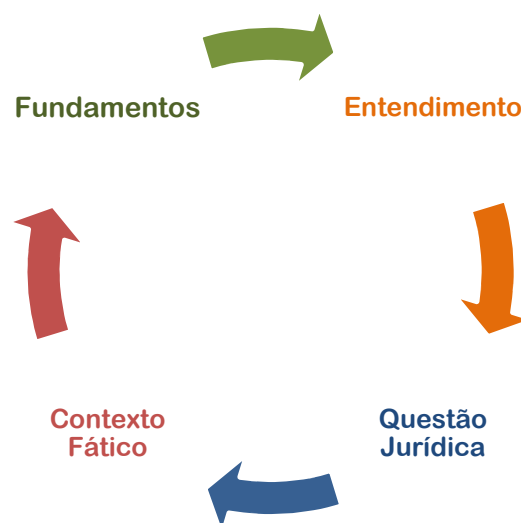
Exemplo de citação direta:

No “recurso especial” há “impossibilidade de considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido”, porque “destina-se o recurso a velar pela exata aplicação do direito, aos fatos que as instâncias ordinárias soberanamente examinaram.” (STJ, AgRg no Ag 3.742/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/1990, DJ 09/10/1990, p. 10895.) Assim sendo, esta Corte deve aceitar como ocorridos os fatos “soberanamente delineado[s] perante as instâncias ordinárias”. (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016.)

AgInt no AREsp 625938 / RJ

- Os elementos da tese são interligados. Para saber se foi realizada sua correta identificação, é necessário que, da leitura do enunciado, perceba-se um ciclo completo, no qual, a partir do trecho final dos *Fundamentos*, possa-se inferir todo o *Entendimento* sobre a *Questão*

Jurídica no *Contexto Fático*. Se, na redação final do enunciado, os elementos não fizerem o ciclo completo, quer dizer que eles não foram identificados corretamente.



- Finalizada a redação do *Enunciado de Tese Jurídica*, além de ter de formar um ciclo completo, é necessário que o enunciado seja claro, objetivo e compreensível por si só. Se for necessária a leitura de qualquer trecho do acórdão para que o enunciado faça sentido, é necessário realizar nova redação e verificar se os elementos foram corretamente delimitados.

3.1.1. *Impossibilidade ou Dúvida na Identificação dos Elementos da Tese*

É possível que, mesmo após a leitura atenta do documento, não seja possível a correta identificação da *Questão Jurídica*, do *Contexto Fático* e dos *Fundamentos*. Também, há situações em que o *Contexto Fático* é muito específico e casuístico; não são apresentados os *Fundamentos* pelos quais o Órgão Julgador manifestou determinado *Entendimento*; ou aqueles *Fundamentos* apresentados não possuem embasamento jurídico. Nesses casos de não identificação ou de dúvida na identificação dos elementos da tese, não é necessária a elaboração do *Enunciado de Tese Jurídica* e, como consequência, o preenchimento do campo *ICE*.

3.1.2. *Erros Comuns na Identificação dos Elementos da Tese*

Trata-se de erro comum na identificação dos elementos da tese a confusão entre a *Questão Jurídica* e o *Contexto Fático* ou entre a *Questão Jurídica* e os *Fundamentos*. Também, é comum que sejam utilizados aspectos casuísticos no *Contexto Fático* e que se tenha dificuldade em delimitar seu aspecto abrangente e generalizante.

Seguem, abaixo, dicas de como evitar o cometimento desses e de outros erros normalmente observados na elaboração do *Enunciado de Tese Jurídica*.

3.1.3. Confusão entre *Questão Jurídica* e *Instituto Jurídico*

É comum que os analistas pensem a *Questão Jurídica* como sendo pura e simplesmente o instituto jurídico nela inserido. No entanto, não existe um *Entendimento* do Órgão Julgador sobre o *Instituto Jurídico* e ele não é modificado pelo *Contexto Fático*. Ou seja, o *Instituto Jurídico* existe por si só e não se conecta com os elementos da *Tese Jurídica* enquanto não for parte integrante da *Questão Jurídica*, que, por sua vez, é um pedido, dúvida ou questionamento realizado sobre um *Instituto Jurídico*, em razão da existência de determinado *Contexto Fático*.

Por exemplo, existe o *Instituto Jurídico* da Prisão Preventiva, que está prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, é uma medida cautelar e possui pressupostos de aplicação. A Prisão Preventiva é um instituto jurídico processual penal e existe por si só no mundo jurídico. Por sua vez, são *Questões Jurídicas* normalmente relacionadas ao instituto da Prisão Preventiva a revogação da prisão preventiva, a manutenção da prisão preventiva, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, a legalidade ou a ilegalidade da prisão preventiva, dentre outras.

Todas as questões jurídicas mencionadas dependem da existência de uma situação fática para que seja realizado um juízo de valor sobre elas: a revogação da prisão preventiva é possível ou não é possível quando o juiz não utilizar elementos concretos para a sua decretação; a manutenção da prisão preventiva é possível ou não é possível para o resguardo da garantia da ordem pública quando o réu é habitual no cometimento de delitos; a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é possível ou não é possível na hipótese em que o réu apresentar condições pessoais favoráveis? Observa-se, portanto, que os questionamentos realizados

acerca da prisão preventiva foram desencadeados em razão de uma situação fática na qual ela foi inserida e que nos leva a ter dúvidas sobre como aplicar o próprio *Instituto Jurídico*.

Eis, portanto, a diferença entre *Questão Jurídica* e *Instituto Jurídico*.

3.1.4. Confusão entre *Questão Jurídica* e *Contexto Fático*

A *Questão Jurídica* é modificada pelo *Contexto Fático*. Ou seja, é a relação existente entre um determinado pedido sobre um *Instituto Jurídico* e a situação fática que o permeia que irá influenciar a forma como o Órgão Julgador irá pensar aquele questionamento. Em razão dessa relação próxima e da forma como a *Questão Jurídica* se insere no *Contexto Fático*, é comum que se confunda os dois elementos. Porém, como diferenciá-los?

O *Contexto Fático*, como situação próxima ao mundo real que vincula a *Questão Jurídica*, não representa algo passível de ser objeto de um *Entendimento* ou juízo de valor. Como fato, ele existe e pronto. Diversamente, a *Questão Jurídica* é passível de um *Entendimento* quando inserida naquela situação fática.

3.1.5. Confusão entre *Questão Jurídica* e *Fundamento*

É comum que os elementos da tese não estejam retratados no acórdão de forma conjunta, ou seja, em um mesmo trecho do documento. Também é comum que a informação retratada no voto do ministro e, até mesmo, sinalizada na etapa de classificação represente o *Fundamento* da *Tese Jurídica*. Por isso, por vezes, na elaboração do *Enunciado de Tese Jurídica*, costuma-se confundir a *Questão Jurídica* com o *Fundamento*.

São indícios de que houve essa confusão a dificuldade em encontrar o *Fundamento* a ser utilizado ou, quando encontrado, que a redação do enunciado fique repetitiva e redundante.

Exemplo:

Enunciado que utiliza o *Fundamento* como *Questão Jurídica*:

É necessária a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal a quo visando o prequestionamento da matéria na hipótese em que se pretende

interpor futuramente recurso especial perante o STJ. Isso porque, ainda que a violação da lei federal ocorra no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a tese jurídica que se pretende suscitar no recurso especial.

Enunciado que apresenta a correta identificação dos elementos da tese:

Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal na hipótese em que a tese alegada pelo recorrente não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, nem foram opostos embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria. Isso porque, ainda que a violação de lei federal ocorra no julgamento da decisão recorrida, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal a quo se manifeste sobre a tese jurídica que se pretende suscitar no recurso especial.

O *Fundamento* faz parte da *Tese Jurídica*, do resumo informativo, da informação conclusiva do acórdão e possui Interesse da Informação. Assim, para resolver a confusão existente, deve-se utilizar a técnica da Cadeia de Questões.

Os acórdãos são compostos por diversas teses e questionamentos jurídicos, muitos deles conectados em cadeias, dos maiores para os menores, em uma relação de contém/está contido. Identificada essa relação, deve-se avaliar qual a questão jurídica maior que desencadeou todo o desenvolvimento da *Tese Jurídica*. Ela irá englobar e absorver as questões jurídicas menores, que fazem parte da sua Cadeia de Questões.

Isso quer dizer que, na prática, as questões jurídicas menores costumam ser encontradas junto com os demais elementos no voto do relator, uma vez que fazem parte dos fundamentos da tese maior. Já as questões jurídicas maiores podem ser encontradas em qualquer trecho do acórdão – ementa, relatório, voto, voto vista, dentre outros, pois são vinculadas direta ou indiretamente ao pedido das partes, ou seja, as questões jurídicas maiores podem ser retratadas de forma aleatória em todo o acórdão.

Na hierarquia da Cadeia de Questões, o analista deverá questionar o que provocou aquela manifestação do Órgão Julgador.

Se observarmos o exemplo acima, temos como uma questão jurídica menor - a necessidade de oposição dos Embargos de Declaração para viabilizar o prequestionamento de matéria a ser objeto de Recurso Especial. No entanto, por que essa tese foi mencionada no voto? Porque a parte buscava a caracterização do prequestionamento de determinada matéria. E porque a parte queria o prequestionamento da matéria? Porque, em sendo o prequestionamento um dos

pressupostos de admissibilidade do recurso especial, buscava-se o conhecimento do Recurso Especial a ser interposto perante o STJ. Ou seja, a questão jurídica discutida era o conhecimento ou a admissibilidade do Recurso Especial.

Por isso, é importante, na identificação dos elementos da tese, a leitura atenta de todo o acórdão, ementa, relatório e voto. Só assim, será possível realizar a correta interpretação das informações nele contidas.

Dica Expert: A confusão decorre do fato de que a questão jurídica menor costuma estar retratada de forma completa, com todos os seus elementos, em um único parágrafo. Enquanto que, para a identificação da *Questão Jurídica* maior e dos demais elementos da tese, é necessária a análise de todo o acórdão, inclusive relatório.

3.1.6. *Entendimento Contrário ao da Tese Aplicada ao Caso*

Nas hipóteses em que o *Entendimento* sobre a *Questão Jurídica* for prolatado no contexto do caso concreto, não faz sentido que o *Entendimento* do enunciado se dê em sentido oposto àquilo que foi aplicado no acórdão. Assim, o analista, quando da elaboração do *Enunciado de Tese Jurídica*, deve se atentar ao *Entendimento* que foi efetivamente aplicado, para evitar causar confusão ou contradição entre o campo *ICE* e o conteúdo do acórdão. Isso acontece quando, por exemplo, o acórdão mantém a prisão preventiva do réu, mas o enunciado traz informação no sentido de que é possível a sua revogação; ou quando o acórdão não conhece de determinada tese recursal por falta de atendimento aos pressupostos de admissibilidade, mas o enunciado diz que é possível o conhecimento do Recurso Especial.

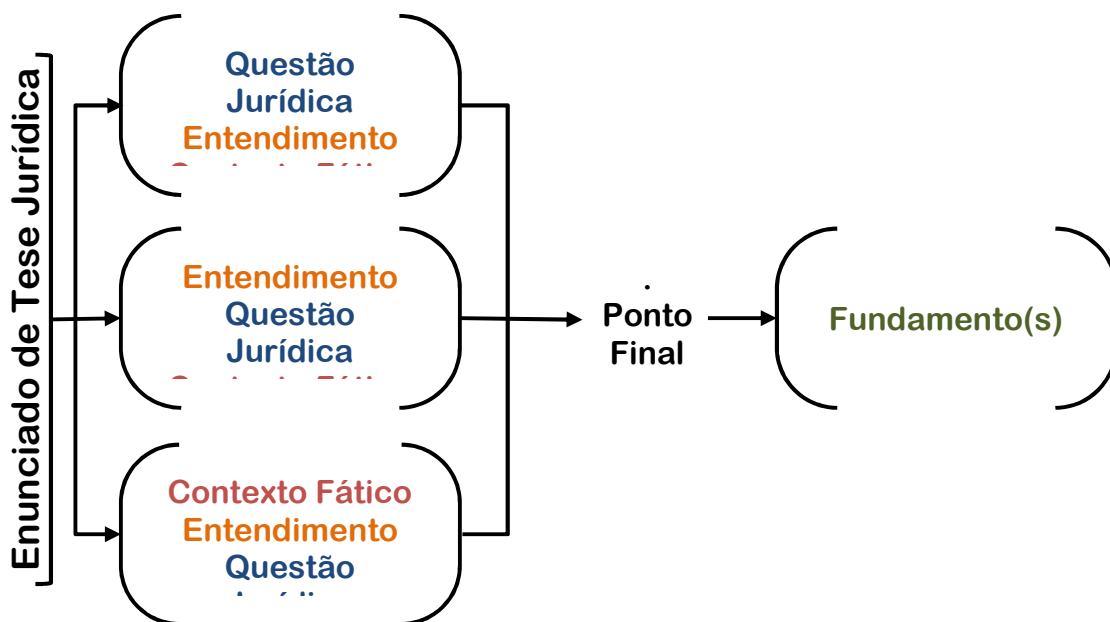
Caso o *Entendimento* sobre a *Questão Jurídica* identificado pelo analista não seja condizente com o resultado do acórdão, isso pode ser um sinal de que a tese selecionada não faz parte da informação conclusiva do documento. Ou seja, de que se está alimentando no campo *ICE* informação de desenvolvimento de raciocínio ou de *Questão Jurídica* menor – *Fundamento*. De toda forma, significa que não foi realizada a correta identificação da *Tese Jurídica* e de seus elementos, não devendo ser realizado o preenchimento do campo *ICE*.

3.2. Estrutura do Enunciado de *Tese Jurídica*

O enunciado da tese será iniciado pelos elementos *Entendimento*, *Questão Jurídica* e *Contexto Fático*, na ordem que melhor favoreça a compreensão da *Tese Jurídica* enunciada.

O *Fundamento* finalizará o texto, ficando separados daqueles três primeiros elementos por um **ponto final**, pois quando colocados no início do texto, podem ser confundidos com a *Questão Jurídica* discutida, não ficando clara a identificação da matéria objeto de debate no processo.

Formato Padrão – USO DO PONTO para separar o(s) Fundamento(s)



Exemplos:

Questão Jurídica + Entendimento + Contexto Fático

A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público **não tem** legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público secundário, consubstanciado no resguardo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com o Poder Público. Isso porque o pleito de suspensão não pode, por sua própria natureza, ter por escopo a tutela de mero interesse particular, devendo ser evidenciada a relação de pertinência entre os efeitos diretos da sentença de concessão da ordem sobre as atribuições estatais a ela delegadas e ao interesse público coletivo ameaçado de grave lesão. Além disso, só podem defender o interesse da coletividade sob o prisma do interesse público primário, que corresponde aos interesses da coletividade como um todo, e não do interesse público secundário, que representa os do Estado, ou de quem lhe faça às vezes, apenas por ser sujeito de direitos.

AgInt na SS 3140 / TO

Entendimento + Questão Jurídica + Contexto Fático

Não é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica na hipótese em que não há comprovação da sua condição de hipossuficiência. Isso porque segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

AgInt no AREsp 1563073 / SP

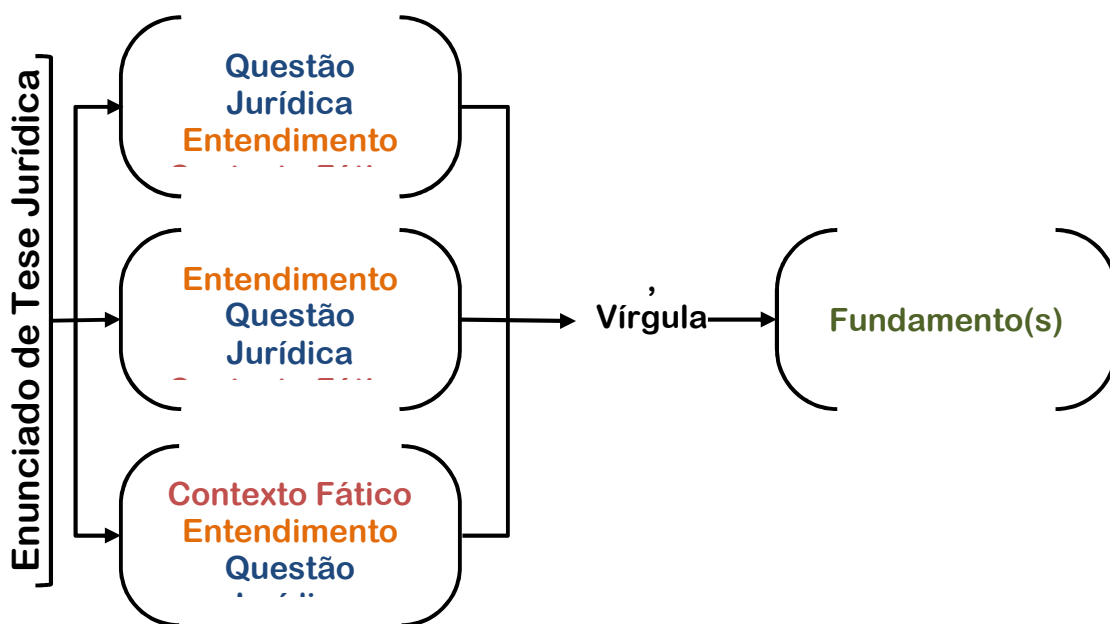
Contexto Fático + Entendimento + Questão Jurídica

Nos processos em curso antes da vigência da Lei 13.964/2019, não é necessária a intimação da vítima do crime de estelionato para apresentação da representação prevista no parágrafo 5º do art. 171 do Código Penal. Isso porque a retroatividade da representação no crime de estelionato não alcança aqueles processos cuja denúncia já foi oferecida quando da entrada em vigor da norma mencionada.

AgRg no HC 627820 / SP

Excepcionalmente, caso o **Fundamento a ser apresentado no resumo seja sucinto**, será possível redigir todo o enunciado em um único período, sem que o elemento *Fundamento* seja separado por um ponto final dos elementos *Entendimento*, *Questão Jurídica* e *Contexto Fático*.

Formato Curto – USO DA VÍRGULA para separar o Fundamento



Exemplo:

É possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial na hipótese de divergência jurisprudencial notória, conforme a jurisprudência pacífica do STJ.

AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1433530 / SE

3.3. Exemplos de Elaboração do Enunciado de *Tese Jurídica*

Com base nas dicas apontadas, seguem alguns exemplos de análise:

RHC 131.263/GO

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO QUERELANTE, OU PELO ASSISTENTE, OU, POR FIM, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.

1. **Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva.** Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP.

[...]

4. Recurso em habeas corpus provido para invalidar, por ilegal, a conversão ex officio da prisão em flagrante do ora recorrente em prisão preventiva. Ordem concedida de ofício, para anular o processo, ab initio, por ilegalidade da prova de que resultou sua prisão, a qual, por conseguinte, deve ser imediatamente relaxada também por essa razão.

(RHC 131.263/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 15/04/2021)

Da leitura do acórdão, foi identificada tese incompleta na ementa. Embora presentes os quatro elementos (*Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamento*), percebeu-se a existência de fundamentos diversos no inteiro teor que possuíam Interesse da Informação.

O Ministro Sebastião Reis Júnior iniciou seu voto delimitando a controvérsia e apresentando, de imediato, a *Questão Jurídica* e o *Contexto Fático*:

Senhor Presidente, **o ponto central do presente recurso é a possibilidade, ou não, de se decretar a prisão preventiva de ofício, mesmo se decorrente de prisão flagrante e mesmo se não tiver ocorrido audiência de custódia, em face do que dispõe a Lei n. 13.964/2019.** (Página 10)

Em seguida, foram acrescentados fundamentos além daquele já expresso na ementa – “*Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP*”:

[...] entendo que é caso de provimento do recurso por entender que, após o advento da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação por parte ou da autoridade policial, do querelante, do assistente, ou do Ministério Público, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia. (Página 10)

Não vejo, pedindo vênias aos que pensam em sentido contrário, diferença entre a conversão da prisão em flagrante em preventiva e a decretação da prisão preventiva como uma primeira prisão. Em ambas as situações, o fato relevante é que a prisão preventiva é decretada. A prisão preventiva não é uma consequência natural da prisão flagrante, logo é uma situação nova que

deve respeitar o disposto, em especial, nos arts. 311 e 312 do CPP. (Página 11)

Por fim, a não realização da audiência de custódia (qualquer que tenha sido a razão para que isso ocorresse ou eventual ausência do representante do Ministério Público quando de sua realização) não autoriza a prisão, de ofício, considerando que o pedido para tanto pode ser formulado independentemente de sua ocorrência. O fato é que as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 13.964/2019 impõem ao Ministério Público e à Autoridade Policial a obrigação de se estruturarem de modo a atender os novos deveres que lhes foram impostos. (Página 15)

Assim, foi elaborado o seguinte *Enunciado de Tese Jurídica*:

Não é possível a decretação da prisão preventiva de ofício em face do que dispõe a Lei 13.964/2019, mesmo se decorrente de prisão em flagrante e se não tiver ocorrido audiência de custódia. Isso porque não existe diferença entre a conversão da prisão em flagrante em preventiva e a decretação da prisão preventiva como uma primeira prisão. Em ambas as situações, o fato relevante é que a prisão preventiva é decretada. A prisão preventiva não é uma consequência natural da prisão flagrante, logo é uma situação nova que deve respeitar o disposto, em especial, nos arts. 311 e 312 do CPP. Ademais, a não realização de audiência de custódia não autoriza a prisão de ofício, considerando que o pedido para tanto pode ser formulado independente de sua ocorrência. O fato é que as novas disposições legais trazidas pela Lei 13.964/2019 impõem ao Ministério Público e à Autoridade Policial a obrigação de se estruturarem de modo a atender os novos deveres que lhes foram impostos.

Destaca-se que a construção do enunciado não decorreu de um único parágrafo do inteiro teor do acórdão, mas de uma análise que englobou a ementa e o voto do documento. Como o ministro delimitou de forma precisa a controvérsia em seu voto, não foi necessária a utilização de elementos existentes no relatório.

Dica Expert: Eventualmente, quando a tese a ser representada no campo ICE se encontra parcialmente representada na ementa, é possível que o *Enunciado de Tese Jurídica* repita os elementos lá retratados.

REsp 1524405 / SE

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIME DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS PEJORATIVOS. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

4. A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor, de publicação jornalística veiculada em revista de circulação nacional, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais daquela resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1524405/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)

Neste exemplo, foi identificada no início do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva tese que não estava representada na ementa:

O cerne da controvérsia recursal reside em definir, primeiramente, se procede a alegação da recorrente de que estaria configurada, no caso, a nulidade do acórdão recorrido por suspeição da Câmara julgadora [...].
(Página 6)

Observe que o voto já apresentou a *Questão Jurídica*: nulidade do acórdão recorrido por suspeição da Câmara julgadora. No caso em exame, a *Questão Jurídica* não é apenas a nulidade do acórdão recorrido, mas a nulidade do acórdão recorrido por suspeição da Câmara julgadora.

Dica Expert: Quando da elaboração de enunciado cuja *Questão Jurídica* trata de nulidade, é parte integrante dessa questão jurídica a causa da nulidade.

Identificada a *Questão Jurídica*, em outro trecho do voto, o ministro apresenta o contexto fático causador da suposta nulidade por suspeição:

Não assiste razão à recorrente quando afirma ser nulo o acórdão recorrido por restar configurada a suspeição de toda a Primeira Câmara do Estado de Sergipe **pelo simples fato ser integrada, quando da realização do julgamento, pelo Desembargador Cláudio Dinárt Déda Chagas, irmão do autor da demanda indenizatória.**

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que o referido Desembargador, pelo que se colhe com facilidade dos autos, **se declarou impedido para participar do julgamento que originou o acórdão ora hostilizado**, sendo substituído, naquela ocasião pela Desembargadora Maria Aparecida Santos Gama da Silva, o que afasta qualquer possibilidade de arguição de **nulidade absoluta do aresto em virtude da relação de parentesco existente entre o primeiro e o autor da demanda indenizatória.** (Página 8)

O voto continua, então, apresentando o *Entendimento* e o *Fundamento*:

Cumpra anotar, ainda, que, diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente, o simples fato de autor ser irmão de um dos integrantes de órgão colegiado julgador não torna por si só os demais componentes desse mesmo órgão - que efetivamente atuaram no julgamento do apelo - interessados no julgamento da causa em favor de uma das partes, sendo, por isso, completamente inaplicável ao caso em apreço a inteligência do art. 135, inciso V, do CPC/1973.

Desse modo, não tendo o irmão do autor participado do julgamento que deu origem ao acórdão ora recorrido, **não há falar em nulidade**.

As hipóteses legais de impedimento e suspeição são reconhecidas a partir do exame das circunstâncias pessoais de cada magistrado, sendo completamente descabido presumir a suspeição de todo um órgão colegiado julgador pelo simples fato de um de seus integrantes ter se declarado impedido de participar do julgamento. (*Página 8*)

Foram, portanto, identificados os quatro elementos da tese. No entanto, no momento da redação do *Enunciado de Tese Jurídica* é possível adaptá-los naqueles aspectos casuísticos, para torná-lo mais generalizante e, portanto, útil à comunidade jurídica.

Assim, foi elaborado o seguinte *Enunciado de Tese Jurídica*:

Não ocorre nulidade da decisão judicial por suspeição do órgão julgador em virtude da existência de relação de parentesco entre membro do colegiado e uma das partes do processo, **na hipótese em que o referido membro declara o seu impedimento para participar do julgamento**. Isso porque as hipóteses legais de impedimento e suspeição são reconhecidas a partir do exame das circunstâncias pessoais de cada magistrado, sendo completamente descabido presumir a suspeição de todo um órgão colegiado julgador pelo simples fato de um de seus integrantes ter se declarado impedido de participar do julgamento.

3.4. Padronização no campo *ICE*

3.4.1. Redação dos Elementos da Tese

- O *Entendimento* deve ser representado por um **verbo ou locução verbal** que exprima o posicionamento do Órgão Julgador em relação à *Questão Jurídica* discutida.
 - Exemplos:
 - É possível / Não é possível
 - É cabível / Não é cabível
 - Incide / Não incide

- É devido / Não é devido
 - Ocorre / Não ocorre
 - Caracteriza-se / Não se caracteriza
 - É legal / É ilegal
 - É tempestivo / É intempestivo
- É interessante que a *Questão Jurídica* observe, no *Tesouro Jurídico*, o termo descritor do *Instituto Jurídico* a ela relacionado.

AMICUS CURIAE

NOTA	AMICUS CURIAE OU AMIGO DA CORTE OU TAMBÉM AMIGO DO TRIBUNAL (AMICI CURIAE, NO PLURAL) É UMA EXPRESSÃO EM LATIM UTILIZADA PARA DESIGNAR UMA INSTITUIÇÃO QUE TEM POR FINALIDADE FORNECER SUBSÍDIOS ÀS DECISÕES DOS TRIBUNAIS, OFERECENDO-LHES MELHOR BASE PARA QUESTÕES RELEVANTES E DE GRANDE IMPACTO.
TR	DECISÃO IRRECORRÍVEL
TR	INTERESSE DA JUSTIÇA
TR	INTERESSE JURÍDICO
TR	INTERVENÇÃO ANÔMALA
TR	INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
TR	INTERVENIENTE
TR	PARTE PROCESSUAL
TR	RELAÇÃO PROCESSUAL
CAT	CPC/DPC07, CPC/DPC29

- O *Contexto Fático* costuma ser introduzido pelas expressões *na hipótese em que, quando, em se tratando de, ainda que, mesmo que*, dentre outras.
 - Quando a discussão trata de temas de direito processual, é comum que a *Questão Jurídica* e o *Contexto Fático* sejam tão interligados que não sejam passíveis de “desmembramento” pela introdução de alguma das expressões mencionadas.
Exemplo:

Não é cabível o sobrestamento de feito em razão da remessa de recurso que trate de controvérsia semelhante para julgamento pela Corte Especial, na forma prevista no art. 16 do RISTJ. Isso porque tal remessa não importa em automática suspensão de Jurisdição, de modo que não há razão para o sobrestamento de julgamento.

AgInt no REsp 1827841 / SP

- Em regra, o(s) *Fundamento(s)* são introduzidos pela locução. *Isso porque*.
- Na redação do trecho relacionado ao(s) *Fundamento(s)*, é possível transcrever ou se utilizar de trecho do voto em análise, desde que essa inclusão mantenha o sentido original e a compreensão do texto.

- Havendo mais de um *Fundamento*, é possível a sua separação por ponto final, ponto e vírgula ou vírgula, a critério do redator.
 - O *Fundamento* deve ser ordenado de acordo com a sua importância: primeiro serão apresentados aqueles que mais influenciaram na decisão, seguidos daqueles apresentados de forma secundária ou alternativa.

3.4.2. Súmula 07 do STJ

A Súmula 07/STJ é uma súmula de admissibilidade recursal. Por isso, a *Questão Jurídica* é o conhecimento do Recurso Especial e o *Contexto Fático* é aquela situação que, para análise, demanda o reexame de fatos e provas. Assim, a redação padrão costuma ser algo no seguinte sentido, avaliadas as particularidades de redação de cada acórdão:

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que se discute [o pedido recursal]. Isso porque a análise da controvérsia demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta via recursal em razão do óbice da Súmula 07/STJ.

Exemplos:

Não é possível o conhecimento do recurso especial quanto à tese de má valoração da prova pelas instâncias ordinárias, pois rever, em sede especial os documentos, elementos, fatos e provas já apreciados em primeira e segunda instâncias, a fim de afastar as premissas assentadas, implicaria, efetivamente, reexame de matéria fática a atrair a Súmula 7 do STJ.

AgInt no AREsp 1287771 / DF

Há também o caso de associação entre a Súmula 07/STJ e valor de indenização por danos morais. Nesse caso, a redação padrão costuma ser algo no seguinte sentido:

Não é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7 do STJ na hipótese de indenização por dano moral fixada em _____, decorrente de _____. Isso porque a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados

em hipóteses excepcionais, quando a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Exemplo:

Não é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7 do STJ na hipótese de indenização por dano moral fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), decorrente de contaminação pelo vírus HIV por meio de transfusão de sangue. Isso porque a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

AgInt no AREsp 1993803 / MG

Também, existem acórdãos em que, ao invés de se enfatizar a admissibilidade do recurso especial, foca-se na incidência ou não da Súmula 07/STJ, o que, portanto, é a *Questão Jurídica* discutida. A estrutura do enunciado é semelhante à supracitada, com as devidas adaptações.

Exemplos:

Não incide o óbice da Súmula 7 do STJ na hipótese em que o Tribunal a quo consignou ser devido o pagamento de indenização por dano moral por seguradora em razão da recusa no pagamento das despesas decorrentes do sinistro. Isso porque não há necessidade de reexame do contexto fático-probatório para se chegar a conclusão diversa da sufragada pelo Tribunal a quo, mas mera reavaliação de consequência jurídica decorrente da moldura fática exposta no acórdão recorrido.

AgInt nos EDcl no AREsp 1320884 / PR

O raciocínio de análise da Súmula 07/STJ possui algumas particularidades. Para maiores esclarecimentos, consultar o item 2.1 do Capítulo III, Súmula 07/STJ

Essa estrutura se aplica, por analogia, aos casos de não conhecimento dos *habeas corpus* em razão da necessidade de reexame de fatos e provas.

Exemplo:

Não é possível o conhecimento dos habeas corpus em que se busca a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na hipótese em que a instância a quo, com fundamento em elementos concretos dos autos, assentou que o paciente se dedica a atividade criminosa. Isso porque tal modificação enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

AgRg no HC 543772 / SP

3.4.3. Súmula 83 do STJ

Assim como a Súmula 07/STJ, a Súmula 83/STJ trata da admissibilidade do Recurso Especial e possui relevância em razão de seu *Contexto Fático* de incidência: a Jurisprudência do STJ. Por isso, a estrutura padrão do enunciado que trata desta súmula é:

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o Tribunal a quo decidiu no sentido de que / na hipótese em que a decisão recorrida consignou que [o pedido recursal]. Isso porque a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Exemplo:

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que a decisão recorrida decidiu no sentido do não cabimento da revisão criminal com vistas ao mero reexame de fatos e provas, sem que se verifique hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme previsto no art. 621, I, do Código de Processo Penal. Isso porque a decisão impugnada foi proferida na linha do entendimento consolidado desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

AgRg no AREsp 1519264 / SP

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o acórdão recorrido limitou a incidência do reajuste de 3,17% à data em que houve a reestruturação da carreira dos Técnicos Administrativos da Instituição Federais de Ensino (IFES), o que ocorreu com a entrada em vigor da MP 2.150-39 de 31 de maio de 2001. Isso porque, ao assim decidir, o Tribunal a quo se alinhou à jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

AgInt nos EDcl no AREsp 1440094 / MG

Dica Expert: Essa estrutura se aplica, por analogia, aos casos de incidência da Súmula 568/STJ, na qual evidenciada a Jurisprudência que autoriza o julgamento monocrático da demanda.

O raciocínio de análise da Súmula 83/STJ possui algumas particularidades. Para maiores esclarecimentos, consultar o item 2.4 do Capítulo III, Súmula 83/STJ

3.4.4. Outras Redações

- **“É possível” / “Não é possível”**

Quando se fala em admissibilidade recursal, o *Entendimento* a ser utilizado nos enunciados costuma utilizar os termos **“É possível / Não é possível”** e a *Questão Jurídica* costuma ser **“o conhecimento do(s) [Espécie Recursal]”**. A ideia de possibilidade ou impossibilidade é utilizada para demonstrar uma certa maleabilidade do Órgão Julgador na admissibilidade recursal, uma vez que existem hipóteses excepcionais em que os pressupostos de admissibilidade podem ser flexibilizados.

Exemplos:

Não é possível o conhecimento dos embargos de divergência na hipótese em que não tiver sido colacionado o inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas. Isso porque a comprovação do dissenso constitui regra técnica do recurso de embargos de divergência, cujo descumprimento configura vício substancial insanável, não se admitindo a regularização do referido vício em momento posterior.

AgInt nos EDcl nos EAREsp 1491060 / SP

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que não foi apontado o dispositivo de lei federal violado, limitando-se o recorrente a apontar a ofensa genérica a lei. Isso porque, além de apontar o dispositivo de lei federal ofendido, deve, efetivamente, demonstrar de que modo teria ocorrido tal ofensa.

AgInt no REsp 1700321 / RJ

O mesmo raciocínio supracitado, de maleabilidade do Órgão Julgador, se aplica à possibilidade de aplicação de outras medidas de direito material e processual.

Por exemplo:

Não é possível o trancamento da ação penal que investiga a prática de crime tributário por inépcia da denúncia na hipótese em que, embora o lançamento definitivo do tributo apenas tenha ocorrido após o oferecimento da denúncia, a constituição definitiva do crédito ocorreu antes da prolação de sentença. Isso porque já seria possível o aditamento da denúncia para incluir novamente referida imputação. Ademais, o recebimento do aditamento seria, inclusive, prejudicial aos réus, porquanto haveria interrupção da prescrição, que, inclusive, estende-se aos crimes conexos objetos do mesmo processo, nos termos do art. 117, § 2º, do Código Penal.

RHC 134016 / TO

Não é possível a aplicação do Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito na hipótese em que a parte, embora intimada para a regularização de vício no preparo recursal que obstava o conhecimento do recurso, não procedeu à correção do mesmo. Isso porque, embora o referido princípio deva ser prestigiado em todo o processo ajuizado perante o Poder Judiciário, não pode ser olvidado que cabe à parte, ao litigar, observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de Processo Civil, que impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas ao recorrente, não há falar em aplicação do Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito.

AgInt no AREsp 1645942 / MG

É possível a impetração de habeas corpus em razão da decretação de prisão domiciliar. Isso porque não apenas o encarceramento em instituições prisionais limita a liberdade de ir e vir, mas qualquer tipo de restrição à plenitude de seu exercício pode legitimar a impetração desse remédio constitucional.

AgRg no AgRg no HC 594360 / RJ

Dica Expert: O “É possível” / “Não é possível” é um *Entendimento* “coringa”, muito utilizado na elaboração dos *Enunciados de Tese Jurídica*.

- “É cabível” / “Não é Cabível”

Os termos relacionados ao cabimento e ao não cabimento representam uma ideia de maior rigidez de raciocínio e estão vinculados às hipóteses de cabimento dos recursos, ações e medidas de direito material e processual. A estrutura comum é:

Não é cabível a análise do mérito da ação originária no âmbito da Suspensão de Liminar e de Sentença. Isso porque, segundo a jurisprudência pátria, a análise do mérito da causa originária não é atribuição jurisdicional da presidência do tribunal competente na presente via, salvo se atinente aos próprios requisitos para o deferimento do pedido de suspensão.

AgInt na SLS 2634 / MA

Não é cabível a aplicação de penalidade pela simples interposição de agravo não provido, pois se trata do exercício regular de uma faculdade processual da parte, não podendo ser considerada tal interposição, por si só, como protelatória ou litigância de má-fé.

AgInt nos EDcl no AREsp 1116137 / AM

Não é cabível, em sede de Suspensão de Segurança, a análise de questões referentes ao mérito da ação de origem, conforme a jurisprudência do STJ.

AgInt no PExt na SS 3092 / SP

Não é cabível a suspensão de liminar e de sentença em que se pretende a suspensão de todo o conjunto decisório proferido pelo Tribunal a quo. Isso porque a suspensão não serve à impugnação dos efeitos de conjunto decisório, mas objetiva sustar a execução de liminares individualmente identificadas, conforme dispõe expressamente o art. 4º da Lei 8.437/1992.

AgInt na SLS 2503 / MG

- “Ocorre” / “Não Ocorre a Nulidade”

Quando se fala em nulidade, padronizou-se a utilização dos *Entendimentos* “**ocorre**” ou “**não ocorre**” a nulidade, seguida do que supostamente a teria motivado.

Exemplos:

Não ocorre nulidade processual ante a ausência de intervenção do Ministério Público nos autos de ação rescisória, na hipótese em que a decisão recorrida não proferiu julgamento de mérito apto a prejudicar a parte. Isso porque não se decreta a nulidade sem demonstração concreta do efetivo prejuízo.

AgInt no AgInt no AREsp 1493582 / SP

Não ocorre nulidade pelo uso de algemas durante a audiência de custódia na hipótese em que devidamente motivado pela necessidade de garantir a

ordem dos trabalhos e a segurança dos participantes da audiência. Isso porque o emprego de algemas durante a audiência de custódia é autorizado quando demonstrada a necessidade de contenção em situações de risco para a segurança do acusado ou das demais pessoas presentes ao local.

AgRg no RHC 127032 / SP

Ocorre a nulidade dos atos processuais praticados por órgão julgador sem competência para tanto, na hipótese em que reconhecido o excesso do prazo transcorrido sem que o órgão competente realizasse a ratificação dos mesmos. Isso porque existente omissão grave, caracterizadora de ilegalidade.

AgRg no RHC 135206 / RJ

- **“Ocorre” / “Não Ocorre a Decadência ou Prescrição”**

Também se padronizou a utilização dos termos **“Ocorre”** e **“Não ocorre”** para introduzir *Questões Jurídicas* relacionadas a decadência e prescrição.

Exemplos:

Ocorre a prescrição intercorrente, ainda que não tenha havido intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo. Isso porque a prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo, porquanto a intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 somente é exigida para caracterizar o comportamento processual desidioso a ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito. No entanto, mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

AgInt no AgInt no REsp 1671145 / MS

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ocorre a decadência do direito da Administração Pública de revisão de anistia política, na hipótese em que realizada após a fluência do prazo quinquenal reservado à Administração para o exercício do seu dever de autotutela. Isso porque, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, há de prevalecer a estabilização das relações jurídicas entre os sujeitos de direito, priorizando o princípio da confiança legítima depositada pelo cidadão na Administração Pública em face do princípio da legalidade. Além disso, a legislação não faz qualquer distinção quanto à aplicabilidade do prazo decadencial em relação ao ato nulo, anulável ou inconstitucional. Apenas excetua a sua aplicabilidade em caso de comprovada má-fé do Administrado, de modo que, consideradas a estabilização da situação jurídica, a confiança depositada pelos destinatários no ato administrativo e os prejuízos aos destinatários da atividade questionada, parece prevalecer o império da confiança legítima e a decadência administrativa.

MS 26203 / DF

- **Termo Inicial**

A estrutura comum do *Enunciado* que trata de teses relacionadas a **Termo Inicial** é a seguinte:

O termo inicial de [...] é [...], na hipótese em que [...]. Fundamento.

Exemplos:

No pagamento de indenização retroativa por anistia política, o termo inicial da correção monetária e juros de mora é o sexagésimo primeiro dia da publicação da portaria anistiadora, conforme disposto no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

EDcl no AgInt na ExeMS 14607 / DF

Nos atos de comunicação praticados por via eletrônica, o termo inicial do prazo recursal é o dia de acesso pela parte ao teor do ato na página do tribunal. Isso porque há previsão específica acerca da contagem do prazo, no art. 5º da Lei 11.419/2006.

PET nos EREsp 1809769 / RN

O termo inicial da contagem do prazo prescricional para a indenização de danos material e moral, na hipótese de ações fundadas em inadimplemento contratual, é o momento em que o titular do direito toma ciência da lesão, conforme entendimento do STJ.

AgInt no AREsp 1277430 / RS

- **Competência e Incompetência**

A estrutura comum do *Enunciado* que trata de teses de **competência e incompetência** é a seguinte:

O/A [...] **tem / não tem** competência para [...], na hipótese em que [...].
Fundamento.

Exemplos:

Tem competência a Justiça Comum Federal para apuração de delito de falso testemunho praticado em audiência na Justiça do Trabalho, na qual se verificou ter ocorrido falsificação da Carteira de Trabalho. Isso porque anotação falsa na CTPS ofende interesse da União.

CC 166732 / DF

O STJ **não tem** competência para o julgamento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal mesmo que se pleiteie apenas matéria de direito. Isso porque o fato de a matéria supostamente ser de direito não afasta o fato de a impetração ter se dado de modo substitutivo à revisão criminal, cuja competência seria do Tribunal responsável pela condenação. Ao Superior Tribunal de Justiça compete apenas a revisão criminal dos seus julgados, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

AgRg no HC 581201 / SP

- **Legitimidade e Ilegitimidade**

A estrutura comum do *Enunciado* que trata de teses de **legitimidade e ilegitimidade** é a seguinte:

O/A [...] **tem / não tem** legitimidade [ativa/passiva] para [...], na hipótese em que [...]. Fundamento.

Exemplos:

Grupo de vereadores **tem** legitimidade para propor suspensão de segurança, na hipótese em que o propósito da ação é evitar a lesão à ordem pública. Isso porque, apesar de a Lei n. 4.348/1964 consignar apenas a pessoa jurídica de direito público como parte legítima para ingressar com pedido de suspensão de segurança, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que o prefeito alijado do exercício do mandato, por efeito de medida liminar em mandado de segurança, tem legitimidade para requerer a suspensão desta. Além disso, a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo à parte requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Cuida-se de prerrogativa decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade. Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

AgInt na SLS 2755 / BA

(VOTO VISTA) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) **tem** legitimidade passiva para integrar a lide como litisconsorte necessária na hipótese em que se discute se a Resolução 13/1998 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) extrapolou os lindes estabelecidos pela Lei 9.656/1998, ao impor o limite, no período de carência contratual, de doze horas para o atendimento aos beneficiários de planos de saúde ambulatoriais e hospitalares. Isso porque, em se tratando de ação coletiva, cuja causa de pedir é a ilegalidade do ato normativo da autoridade administrativa, e onde a pretensão é obrigar os planos de saúde a atuar de forma diferente do permitido pelo órgão regulador, nos seus contratos passados, atuais e futuros, o resultado buscado é sentença de grande carga de abstração e caráter normativo que afeta o serviço público federal exercido pela Agência.

REsp 1188443 / RJ

(VOTO VENCIDO) (MIN. RAUL ARAÚJO)

A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público **tem** legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público consubstanciado na subsistência da prestação do serviço, ameaçado pela realização de fiscalização e aplicação de sanções por órgão público sem competência para tanto. Isso porque é possível aferir o interesse público primário a legitimá-la à apresentação do pedido de suspensão de segurança.

AgInt na SS 3140 / TO

3.4.5. Referências Legislativas

Quando da citação de referências legislativas no *Enunciado de Tese Jurídica*, deve-se observar as regras do *Manual de Padronização de Textos do STJ*²:

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Manual de padronização de textos do STJ*. 2ª edição. Brasília, 2016.

- A citação das Constituições ou Códigos pode ser realizada por extenso ou por meio de sua sigla: *Constituição Federal de 1988 ou CF/1988; Código de Processo Penal ou CPP...*
- As súmulas do STJ devem ser citadas no seguinte formato: *Súmula 07 do STJ.*
- Usa-se inicial maiúscula nas **referências a diplomas legais** e a outros atos quando acompanhados dos respectivos números: *Lei n. 6.368/1976; Emenda Constitucional n. 4/1993; Decreto-Lei n. 2.353/1992; Resolução n. 3/1999; Portaria STJ/GP n. 9/2001.* Quando, porém, desacompanhados ou empregados em sentido genérico, usa-se inicial minúscula: *Encontram-se nessa lei dispositivos sobre a matéria; A aludida emenda constitucional deu nova redação ao...; A referida resolução foi assinada ontem; As leis do Brasil não condizem com a realidade social do século XXI.*
- Na **citação de artigo de texto normativo**, emprega-se a forma abreviada (art.), seguida de espaço e de numeral ordinal até o nove: *O fundamento é o art. 5º da Constituição; Comentaram os arts. 8º e 9º do Código Penal;* a partir do número dez, emprega-se o algarismo cardinal correspondente: *Fizemos referência aos arts. 10 e 15 do Regimento Interno.*
- **Quando a palavra artigo não precede numeral, é escrita por extenso:** *Conforme os artigos citados, não se pode aplicar ao réu a pena de reclusão; O advogado fundamentou-se em dois artigos da Lei n. 4.348/1964.*
- Quando da **citação do Caput** - o enunciado do artigo –, por ser um termo latino, deve ser destacado entre aspas simples: *O ‘caput’ do art. 91 da Constituição.* Quando citado na ordem indireta, deve vir entre vírgulas: *O art. 91, caput, da Constituição.*
- Na **citação de parágrafo**, usa-se o símbolo §, seguido de numeral ordinal até o nove; a partir do dez, usa-se o numeral cardinal correspondente: *§ 1º; § 9º; § 10; § 16.*

- Quando se faz referência a **mais de um parágrafo**, duplica-se o símbolo: *Lei n. 8.112/1990, art. 65, §§...*
- O **parágrafo único**, quer no texto normativo, quer nas referências, é escrito por extenso: *O parágrafo único do art. 194 da Constituição...*
- **Com relação aos incisos, alíneas e itens**, quando citados na ordem direta (crescente), é obrigatório o uso das palavras inciso, alínea e item: inciso, seguido de algarismo romano; alínea, seguida de letra minúscula em itálico; item, seguido de algarismo arábico: *O item 3 da alínea b do inciso V...; A alínea b do inciso IV...* Na ordem indireta (decrecente), podem ser suprimidas: *Citou o art. 67, parágrafo único, IX, c, 2, da...*
- **Quanto à pontuação**, nas referências, não se usa vírgula para separar as partes de um diploma legal quando estão dispostas na ordem direta (crescente): *a alínea b do inciso I do § 1º do art. 136 da Constituição...; O caput do art. 3º...; O art. 76 do Código Penal...; O art. 24 do Regimento Interno do...* Quando na ordem indireta (decrecente), alíneas, incisos e parágrafos devem vir separados por vírgula: *O art. 128, § 5º, I, a, da Constituição...; Os arts. 5º, II, e 6º da Constituição...; O art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.*

3.4.6. *Palavras Estrangeiras*

Segundo o *Manual de Padronização de Textos do STJ*³, as palavras de origem estrangeira deverão ser grafadas em itálico. Contudo, o aplicativo utilizado para alimentação dos campos do Espelho do Acórdão não possui essa funcionalidade. Por isso, a forma encontrada para identificar os estrangeirismos no campo *ICE* foi por meio das **aspas duplas**.

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Manual de padronização de textos do STJ*. 2ª edição. Brasília, 2016.

3.5. Outras Observações

- Deve ser elaborado um *Enunciado de Tese Jurídica* para cada tese distinta. Questões de admissibilidade, preliminares, prejudiciais, processuais e de direito material devem ser retratadas em enunciados diferentes.
- O *Enunciado de Tese Jurídica* deve ser redigido em um único parágrafo, com sentido completo. Se, da leitura do texto, for necessária a consulta ao inteiro teor do acórdão para compreender alguma informação, isso significa que os elementos da tese não foram representados adequadamente.
- A redação deve ser clara, objetiva, sucinta e em conformidade com a norma culta. Além disso, por se tratar de um texto jurídico, a linguagem deve ser técnica, simples e acessível.
- Entre os elementos do *Enunciado de Tese Jurídica*, devem ser utilizados adequadamente os recursos de coesão e pontuação.
- Os *Enunciados de Tese Jurídica* devem conter todos os elementos da tese: *Entendimento*, *Questão Jurídica*, *Contexto Fático* e *Fundamento(s)*.
- O enunciado deve preservar o sigilo das informações processuais que não dizem respeito à tese firmada. É vedada, portanto, a inclusão no *Enunciado* de quaisquer dados que possam identificar as partes do processo, tais como nome de pessoas (físicas ou jurídicas), números de telefone, número de documentos, etc. Isso se aplica a todos os acórdãos, mas deve ser especialmente observado com relação aos processos que correm sob sigilo de justiça. Tal medida visa a atender ao disposto nas Resoluções n. 121/2010 e n. 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

4. EXCERTO

O *Excerto* é a reprodução exata de trecho do inteiro teor do acórdão que contenha informação relacionada a *Tese Jurídica* não retratada ou retratada de forma incompleta da ementa. Diferentemente do *Enunciado de Tese Jurídica*, o *Excerto* não é **elaborado** a partir das informações existentes no acórdão em análise, mas **extraído** de seu inteiro teor, conforme publicado pelo Órgão Julgador.

4.0. Estrutura do *Excerto*

O *Excerto* não possui uma estrutura pré-definida, nem está vinculado à representação dos quatro elementos da tese em sua redação. No entanto, o seu preenchimento no campo *ICE* sempre deverá ser iniciado e finalizado pela inserção de **aspas duplas** (“), para evidenciar que se trata de uma citação de trecho do documento. Por uma questão de padronização, convencionou-se, ainda, que as aspas finais devem ser apostas antes do ponto final.

Estrutura Padrão

“Trecho do Voto”.

Exemplo:

"A extinção da punibilidade, em razão da prescrição, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal".

AgRg no RHC 126857 / RS

Além das **aspas duplas** (“), fazem parte da estrutura do *Excerto* as **aspas simples** (‘) e o símbolo [...]. Quando o trecho extraído contiver alguma citação direta representada entre aspas duplas, elas serão substituídas pelas aspas simples para fins de alimentação no campo *ICE*. Ou seja, as aspas simples são utilizadas para evidenciar a existência de uma citação dentro da citação do trecho do voto.

Estrutura com Citação

“ Trecho do Voto ‘citação’ Trecho do Voto”.

Por sua vez, o símbolo [...] se trata de recurso importante para a extração do *Excerto*, pois indica a supressão de trechos do texto que não possuem interesse para representação na base do STJ. São aqueles nos quais o redator do voto inclui a citação de precedentes, de doutrina, de informações processuais (páginas, folhas, etc.), de referências, de conectivos, de elementos de coesão, dentre outros itens que não possuem sentido no âmbito do Espelho do Acórdão e que podem prejudicar a compreensão do *Excerto* caso mantidas.

Estrutura com Supressão

“Trecho do Voto [...] Trecho do Voto”.

Exemplos:

Inteiro Teor do Acórdão

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017, destaquei).

Excerto

"[...] o Supremo Tribunal Federal afirmou que 'a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública' [...]"

RHC 135336 / CE

Trecho do inteiro teor do acórdão:

Desse modo, tem-se que o acórdão rescindendo não violou os dispositivos constitucionais mencionados na exordial de forma literal, grave, uma vez que os fundamentos expostos no voto do relator, àquela época, eram razoáveis, possíveis, tendo o Ministério Público Federal, inclusive, se manifestado pelo não provimento do recurso especial com base no entendimento de que "não há necessidade de instauração de processo administrativo para revisão do ato anômalo, podendo a Administração fazê-lo de ofício" (fl. 467).

Assim, *com a devida vênia*, a presente rescisória não se enquadra na hipótese do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil porque, a meu ver, não há ofensa literal aos dispositivos apontados, quais sejam, arts. 5º, LV, e 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Excerto:

"[...] o acórdão rescindendo não violou os dispositivos constitucionais mencionados na exordial de forma literal, grave, uma vez que os fundamentos expostos no voto do relator, àquela época, eram razoáveis, possíveis, [...]"

Assim, [...], a presente rescisória não se enquadra na hipótese do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil porque, a meu ver, não há ofensa literal aos dispositivos apontados, quais sejam, arts. 5º, LV, e 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal".

AR 3.732/SP

4.1. Raciocínio de Extração do *Excerto*

Existe todo um raciocínio por trás da extração do *Excerto*, que não se trata de uma simples cópia de um trecho aleatório do acórdão. Como premissa principal, tem-se que o *Excerto* deve **transmitir a informação de forma clara e objetiva**, com sentido completo no contexto do Espelho do Acórdão. Ou seja, pressupõe-se que o *Excerto* e a ementa se complementem e que, a partir da sua leitura conjunta, seja possível compreender a *Tese Jurídica*, sem que haja necessidade de adentrar o inteiro teor do acórdão para tanto. Lembrando que o campo *ICE*, em quaisquer de suas técnicas de alimentação, não objetiva exaurir todas as particularidades das teses nele retratadas, mas apenas apresentar um resumo informativo de seu conteúdo, indicando ao usuário da base que aquela informação se encontra detalhada no inteiro teor do acórdão.

Para proporcionar a clareza e objetividade que o *Excerto* exige, estabeleceu-se que sua extração deve ser realizada a partir de **um único parágrafo ou de parágrafos imediatamente subsequentes**. Isso quer dizer que não se admite a combinação de termos, trechos e parágrafos aleatórios do voto, visando a formação de uma redação completa e coerente.

Essas regras foram criadas porque se percebeu que a combinação de informações e que a transcrição de mais de dois parágrafos ou de trechos grandes do voto prejudicava a compreensão do *Excerto* e poluía o Espelho do Acórdão, implicando em perda de objetividade. Além disso, não é interessante que o campo *ICE*, pelo *Excerto*, se torne maior do que a própria ementa do documento representado no *Espelho do Acórdão*, nem que evidencie uma *Tese Jurídica* que não tenha recebido o mesmo destaque pelo órgão julgador. Deve existir um cuidado em não se exteriorizar todo o inteiro teor do acórdão no Espelho.

O *Excerto* somente pode ser extraído a partir de **trechos do voto que tratem das teses jurídicas discutidas no acórdão**. Assim, não é possível sua extração a partir do relatório e das reproduções das decisões anteriores do processo, nem de

outras partes do documento que não possuam conteúdo jurídico decisório – certidões, por exemplo. Também, não se admite a extração do *Excerto* a partir da ementa dos precedentes e dos trechos de doutrina citados no documento. Essa regra, no entanto, é excepcionada nas hipóteses em que o voto mantém os fundamentos das decisões anteriores como próprios ou realiza citação direta de precedentes ou doutrina, apropriando-se de seus termos como fundamentação.

Além disso, o *Excerto* deve preservar o sigilo das informações processuais que não dizem respeito à tese firmada. É vedada, portanto, a inclusão de quaisquer dados que possam identificar as partes do processo, tais como nome de pessoas (físicas ou jurídicas), números de telefone, número de documentos, etc. Isso se aplica a todos os acórdãos analisados no fluxo da CCAJ, mas deve ser especialmente observado com relação aos processos que correm sob sigilo de justiça. Tal medida visa a atender ao disposto nas Resoluções nº 121/2010 e nº 215/2015 do CNJ.

4.1.1. *Excerto e os Elementos da Tese*

A noção de que a extração do *Excerto* não está condicionada à observância dos quatro elementos da *Tese Jurídica* não remete à ideia de que, ao extrair o *Excerto*, o analista não deverá reconhecer tais elementos no trecho do voto ali disposto. A desvinculação do *Excerto* aos elementos da tese não é absoluta, mas uma forma de se viabilizar a aplicação da técnica, em razão de se entender que os elementos da tese costumam estar representados de forma aleatória ao longo do acórdão.

Nesse contexto, ao realizar a leitura do inteiro teor do voto, o analista deverá identificar a *Tese Jurídica*, os elementos da tese e verificar se a extração do *Excerto* sem a presença dos quatro elementos se mostra coerente no contexto da ementa e do Espelho do Acórdão como um todo. Assim, caso o *Excerto* não retrate os quatro elementos e não se mostre compreensível ao usuário da base de jurisprudência que não tenha tido acesso ao inteiro teor do voto, recomenda-se a elaboração de um *Enunciado de Tese Jurídica*. O analista da etapa de alimentação deve priorizar o melhor preenchimento do campo *ICE*.

4.1.1. *Exceções aos Raciocínios de Extração do Excerto*

Quando da extração do *Excerto*, admite-se, excepcionalmente, a utilização de parágrafos que não sejam imediatamente subsequentes quando, entre eles, houver a citação de precedentes ou a transcrição de parte da decisão recorrida. Ilustrativamente:

Inteiro Teor do Acórdão	Excerto
Parágrafo 1.	“Parágrafo 1.
Precedente ou Decisão Recorrida	[...]
Parágrafo 2.	Parágrafo 2”.

Existem, no entanto, duas hipóteses específicas em que é comum a aplicação da exceção mencionada: aplicação das Súmulas 07 e 83 do STJ.

É possível extrair o excerto utilizando parágrafos não subsequentes, suprimindo apenas os precedentes mencionados no voto, nos acórdãos em que o ministro relator aplicar a **Súmula 83 do STJ** – *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida* – da seguinte forma:

Inteiro Teor do Acórdão:

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. A respeito da matéria, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não configura cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente a lide, de maneira fundamentada, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória" (AgInt no REsp n. 1.459.039/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/6/2018).

2. No caso, a conclusão de procedência da ação de indenização, por deficiência no serviço de impermeabilização contratado, foi firmada com base no acervo probatório dos autos, que se mostrou suficiente para nortear tal entendimento, de modo que a não realização da prova testemunhal requerida pela ora recorrente, assim como da oitiva da perita judicial, não enseja cerceamento de defesa. Incide, no caso, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.456.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 31/5/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE DO JUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a oitiva de testemunha impedida, quando não é evidente a estrita necessidade de seu depoimento." (AgRg no REsp 1335306/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2015). [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 202.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Incide, dessa forma, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparo quanto ao tema.

Excerto:

"[...] a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. [...].

Incide, dessa forma, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparo quanto ao tema".

AgInt no AREsp 1689670 / SE

Nesses casos não ocorrem recortes ou junção de partes do texto do voto, mas apenas supressão de precedentes. A tese está completa no *Excerto* e a informação é compreensível ao pesquisador. Não se admite a junção de trechos do voto tão somente com a finalidade de evitar a supressão de partes da tese ou do raciocínio do relator, pois isso prejudicaria o entendimento do *Excerto*.

Da mesma forma, nos acórdãos em que se discute a aplicação da **Súmula 07 do STJ** é possível a extração de trechos não subsequentes, retirando-se a transcrição da decisão recorrida.

4.1.2. Resumo - Raciocínio de Extração do Excerto

Em síntese, na extração do *Excerto*, após se identificar a *Tese Jurídica* constante no inteiro teor do acórdão que não está representada na ementa, deve-se verificar:

- 1) A possibilidade de extração do *Excerto*, observando se as informações que se pretende retratar estão expressas em um mesmo parágrafo ou em parágrafos subsequentes – vale lembrar que é permitido utilizar parágrafos não subsequentes quanto entre eles houver citação de precedentes ou transcrição de partes da decisão recorrida;
- 2) Se há necessidade, nesse trecho, da supressão de algum termo ou expressão que possa vir a prejudicar a informação que se pretende exteriorizar; e, por fim,
- 3) Se a extração daquele trecho do acórdão é coesa, coerente e inteligível a quem não tenha tido acesso ao inteiro teor do acórdão, mas somente ao seu *Espelho*.

4.2. Erros Comuns na Extração do *Excerto*

São erros comuns na extração do *Excerto* aqueles relacionados ao que não deve ser alimentado no campo *ICE*: representação de *desenvolvimento de raciocínio*; *informações casuísticas e processuais*; e *respostas às partes*. Isso acontece porque o *Excerto* viabiliza a retratação de informações que não representem teses jurídicas e informações conclusivas, o que não ocorre, por exemplo, quando se pensa no *Enunciado de Tese Jurídica*, composto pelos quatro elementos da tese.

Para se evitar que tais erros aconteçam, é importante que se pense e raciocine a natureza da informação discutida no trecho do acórdão que será reproduzido no campo *ICE*, atentando-se aos seus pressupostos de alimentação – *Tese Jurídica*, *resumo informativo*, *informação conclusiva* e *Interesse da Informação*.

Exemplos:

"[...] como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, olvidando-se de que o habeas corpus 'pressupõe prova pré-constituída do direito alegado' [...], não há como apreciar o mérito do pedido".

AgRg no HC 619401 / CE

Comentário

Informação casuística e processual, que não representa tese jurídica.

(VOTO VISTA) (MIN. BENEDITO GONÇALVES)

"[...] considerando que estamos em sede de jurisdição ordinária e que o mandado de segurança foi extinto na origem com o exame do mérito, entendo, assim como já externado pelo e. Min. Gurgel de Faria, ser possível, desde já, avançar nos demais argumentos apresentados pela parte, sem a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem, consoante autorizado pelo artigo 1.027, §2º, do CPC/2015 c/c artigo 1.013, §3º, do CPC, que estende para o recurso em mandado de segurança a possibilidade de julgamento de mérito nos casos de causas maduras [...]"

RMS 61011 / SE

Comentário

Informação casuística e processual, que não representa tese jurídica.

"Ao analisar o presente caso, este relator assentou que, embora esteja claramente assentado no acórdão do Tribunal de origem que o contrato de seguro estabelece indenização para o caso de invalidez funcional permanente total por doença e não para invalidez laborativa, não há como se aferir, como fato incontroverso, se havia informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e quanto às suas consequências, por parte da seguradora, de modo a não induzi-la em erro.

Ainda de outro modo, apesar de o contrato de seguro prever cobertura para incapacidade por acidente ou por doença, se existir controvérsia quanto à natureza (temporária ou permanente) e à extensão (total ou parcial) da invalidez sustentada pelo segurado, é de rigor a produção de prova pericial médica, sob pena de cerceamento de defesa, não sendo suficiente a utilização da aposentadoria por invalidez como única prova, haja vista a sua presunção apenas relativa.

Na espécie, verifica-se que foi realizada unilateralmente apenas uma perícia médica administrativa pela própria seguradora. Assim, faz-se indispensável submeter tal pretensão à nova perícia médica, sob o crivo do contraditório, com vistas à comprovação, de forma irrefutável, da presença de doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado, sob pena de haver o cerceamento de defesa da parte adversa".

EDcl no AREsp 1682323 / RS

Comentário

Desenvolvimento de raciocínio, além de informação casuística e processual.

"[...] a alegação de que 'nunca existiu processo administrativo disciplinar', não tem o menor condão de alterar o julgado impugnado. Primeiro por se tratar se inovação recursal, vedada em sede de agravo. Até então as alegações eram de falhas formais no procedimento, e não de absoluta ausência deste. Segundo porque a parte impetrante pretende provar sua alegação com prova juntada apenas no presente recurso, quando o mandado de segurança deve ser impetrado com prova pré-constituída".

AgInt no RMS 46920 / PE

Comentário

Resposta às partes.

"[...] não se olvida a existência de entendimento desta Corte Superior no sentido de que a extinção do processo por falta de juntada dos atos

constitutivos da pessoa jurídica somente é aplicável quando 'haja fundada dúvida sobre a habilitação do outorgante da procuração ao advogado' [...].

No caso dos autos, a fundada dúvida surgiu no Tribunal de origem em virtude de a procuração ter sido outorgada por alguém que ocupa o cargo de Secretário Assistente, que cargo que nada diz com a gestão de litígios judiciais, justificando-se assim a necessidade de juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica estrangeira.

Esclareça-se também que não se está a negar vigência ao Decreto nº 8.660/2016, que internalizou no ordenamento jurídico a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, pois não se declarou a nulidade da procuração, apenas se exigiu a complementação de documentos relativos à capacidade processual da demandante, medida processual que pode ser adotada tanto com relação a pessoas jurídicas nacionais quanto estrangeiras, no curso de uma demanda judicial".

REsp 1682665 / RS

Comentário

Desenvolvimento de raciocínio, além de informação casuística e processual.

Além disso, é erro comum a reprodução de trechos extensos do voto, como forma de evitar a elaboração de um *Enunciado de Tese Jurídica*. Desatende-se, dessa forma, a exigência de objetividade do *Excerto*, implicando poluição do Espelho do Acórdão.

"[...] nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72, 'a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento'. Por sua vez, o § 1º do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 dispõe que 'o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito'.

Com efeito, o lançamento de ofício compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, podendo a exigência do crédito tributário ser formalizada em auto de infração ou em notificação de lançamento. Assim, para o exame da arguição de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, deve-se levar em conta que o crédito tributário pode ser constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração ou de instrumento de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.

Em conformidade com o art. 23 da Lei 3.470/58 ('Art. 23. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Imposto de Renda for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional'), a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, o deferimento de medida liminar, a favor do contribuinte, não obsta a regular constituição do crédito tributário, a fim de prevenir decadência. No entanto, se a decisão judicial, assim proferida, impede que a autoridade tributária proceda ao competente lançamento de ofício, o termo a quo do prazo decadencial será a data da revogação da mencionada medida".

AgInt no AREsp 1343656 / RJ

Comentário

Trecho extenso representado integralmente de forma desnecessária, trazendo, junto à tese jurídica, seu desenvolvimento e informações casuísticas e processuais.

"[...] a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, 'in verbis': Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I - a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II - redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III - garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Todavia, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o paciente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. Esta análise deve ser feita pelo Juízo processante, que está perto da realidade carcerária e tem maior conhecimento acerca da situação de aglomeração do estabelecimento prisional."

AgRg no HC 551011 / RS

Comentário

Além de o trecho ser extenso, não possui Interesse da Informação naquilo que apenas transcreve dispositivo legal.

4.3. Impossibilidade de Extração do *Excerto*

Na impossibilidade de extração do *Excerto*, pela não identificação de trecho do acórdão que represente a informação ausente da ementa de forma clara e objetiva, ou em desacordo com os requisitos de aplicação da técnica do *Excerto*, deve-se proceder à elaboração do *Enunciado de Tese Jurídica*, que, por se tratar de uma elaboração própria do fluxo de análise de acórdãos da CCAJ, sempre é uma opção de tratamento da informação no campo *ICE*.

5. ENUNCIADO DE *TESE JURÍDICA* X *EXCERTO*

Dentro do fluxo de análise de acórdãos da CCAJ, após a leitura e identificação das teses jurídicas discutidas no documento, deve-se confirmar a sua classificação como *ICE*, através da verificação da existência, no inteiro teor, de teses jurídicas não retratadas ou retratadas de forma incompleta na ementa. Porém, em sendo confirmada a classificação e identificada a necessidade de alimentação do campo *ICE*, qual técnica deve ser utilizada?

Realizada a identificação da *Tese Jurídica* e de seus elementos, deve ser verificada a possibilidade de extração do *Excerto*, conforme os requisitos necessários para tanto – *em resumo, trecho que apresente a informação ausente da ementa de forma clara e objetiva, com sentido completo no contexto da ementa*. Porém, caso não seja possível a extração do *Excerto*, deve-se proceder à elaboração do *Enunciado de Tese Jurídica*, técnica universal de alimentação do campo *ICE*.

O *Excerto* é utilizado, em regra, como primeira forma de tratamento, em razão da agilidade que ele proporciona à análise e da segurança de representação da informação exatamente como redigida pelo Órgão Julgador. No entanto, em razão dos requisitos estabelecidos para sua extração, o *Excerto* não é uma técnica universal, aplicável a todos os acórdãos. Para isso, existe o *Enunciado de Tese Jurídica*.

Como uma elaboração própria do fluxo de análise da CCAJ, vinculada aos quatro elementos da tese, o *Enunciado* sempre é uma opção de alimentação do campo *ICE*. O texto redigido representa a informação ausente da ementa de forma completa, atendendo a todos os princípios norteadores da alimentação dos campos do Espelho do Acórdão. Por isso, mesmo nas hipóteses em que o *Excerto* for uma opção viável, pode-se optar pelo *Enunciado* no intuito de atender à orientação do melhor preenchimento do campo *ICE*.

Posto isto, seguem as principais diferenças entre as técnicas de alimentação do campo *ICE*:

Técnicas de Alimentação do Campo ICE

Enunciado de Tese Jurídica

Excerto

Elaboração a partir do acórdão como um todo

Extração de trecho de voto

Composto pelos *Quatro Elementos da Tese*

Não vinculado aos Quatro Elementos da Tese

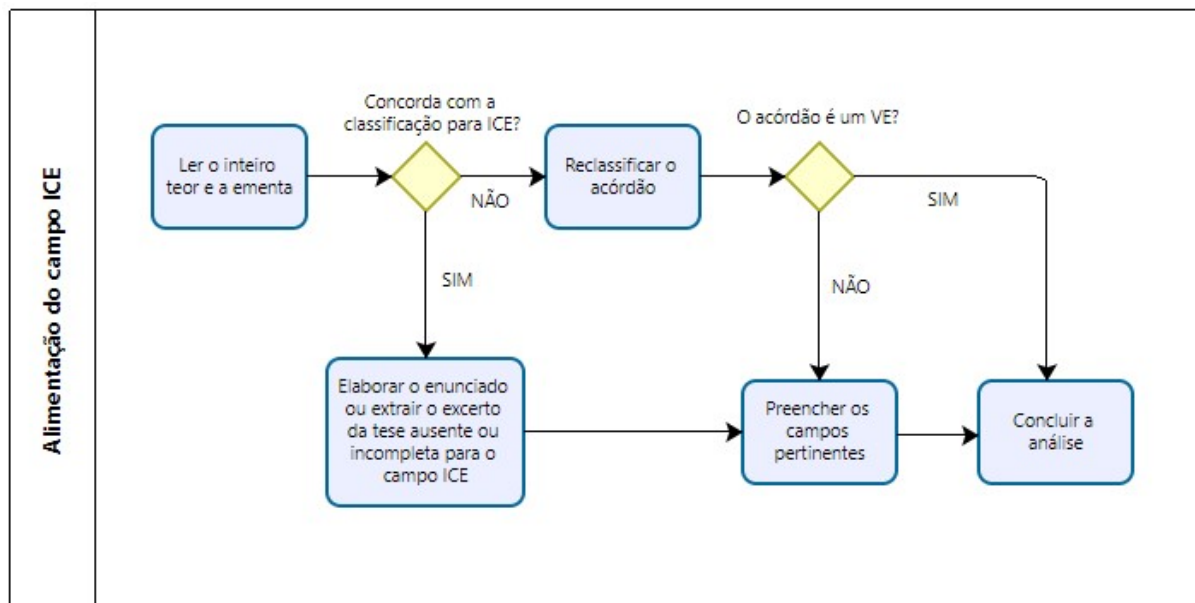
Deve possuir sentido completo

Admite complementação pela ementa

Técnica universal de alimentação do campo ICE

Técnica aplicável a cerca de 90% dos acórdãos analisados

6. FLUXOGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO CAMPO ICE



CAPÍTULO III – RACIOCÍNIOS DE ALIMENTAÇÃO DE TESES JURÍDICAS E DE DETERMINADOS TIPOS DE ACÓRDÃO NO CAMPO ICE

1. RACIOCÍNIO PADRÃO

O raciocínio padrão de alimentação do campo *Informações Complementares à Ementa (ICE)* do Espelho do Acórdão é o preenchimento do campo com a *Tese Jurídica* ausente ou incompleta na ementa, através das técnicas do *Excerto* ou do *Enunciado*. Ou seja, sempre que uma *Tese Jurídica* ou um de seus quatro elementos estiverem retratados apenas no inteiro teor do acórdão em análise, deve-se extrair um *Excerto* ou elaborar um enunciado e alimentar o campo *ICE* com a informação que estiver ausente na ementa.

Dica Expert: As hipóteses de mitigação são exceções ao raciocínio padrão de alimentação do campo *ICE*.

Algumas teses jurídicas e alguns tipos de acórdãos, porém, receberão tratamentos distintos em razão de suas naturezas e particularidades, com objetivo de garantir a qualidade da divulgação do conteúdo das decisões proferidas pelo STJ e a eficácia do resgate das informações na base de dados: são os raciocínios especiais de alimentação de teses jurídicas e de determinados tipos de acórdãos no campo *ICE*.

2. RACIOCÍNIOS ESPECIAIS – TESES JURÍDICAS

2.0. Súmula 07/STJ

A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

O preenchimento das teses jurídicas relacionadas à Súmula 07/STJ não obedece ao raciocínio padrão de alimentação do campo *ICE*. Assim, mesmo que a tese e seus elementos não estejam retratados na ementa, não necessariamente haverá a necessidade de preenchimento do campo *ICE*. Existem apenas três situações nas quais será obrigatório o preenchimento do campo *ICE*:

- a) Quando a aplicação da Súmula 07/STJ for afastada;
- b) Quando o contexto fático de aplicação da Súmula 07/STJ for hipótese de alimentação do campo *Notas*;
- c) Quando houver discussão sobre o *Instituto Jurídico* da Súmula 07/STJ.

2.0.1. Afastamento da súmula

Entende-se haver interesse na informação acerca da Súmula 07/STJ na hipótese em que o Órgão Julgador reconhece que o pedido formulado pelas partes independe de revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos. Assim, caso a tese ou um de seus elementos não esteja presente na ementa, é necessário o preenchimento do campo *ICE* para divulgação do seu conteúdo no Espelho do Acórdão.

Exemplos:

Informações Complementares à Ementa

É possível o afastamento da Súmula 7/STJ quando se pretende rever o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, em sede de ação rescisória, na hipótese em que se discute o regramento objetivo relacionado a sua fixação. Isso porque a constatação de que a fixação dos honorários advocatícios, na espécie, não respeitou o regramento legal independe do reexame de aspectos fáticos da demanda.

AgInt nos EDcl no REsp 1613603 / RJ

Informações Complementares à Ementa

É possível o afastamento da Súmula 7/STJ na hipótese em que se discute se o fato de a construção ter sido autofinanciada, ou seja, suportada pelos recursos provenientes de vendas realizadas ainda na fase de construção, descaracterizaria o regime de incorporação imobiliária direta. Isso porque não há quaisquer controvérsias acerca de fatos e provas, tratando-se de questão exclusivamente de direito, ensejando o conhecimento do recurso especial.

REsp 1722454 / RN

Informações Complementares à Ementa

"[...] a controvérsia posta em discussão não é mero pedido de majoração de honorários de sucumbência fixado por sentença. Pleiteia-se desta Corte que se verifique se correta a subsunção do caso concreto descrito no acórdão à norma que autoriza a fixação dos honorários de sucumbência segundo os critérios de equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Vê-se que não é necessário o revolvimento de fatos ou provas, sendo necessário apenas a reavaliação do contexto fático descrito no acórdão recorrido, não sendo o caso de aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ".

AgInt no REsp 1848999 / SP

Dica Expert: A relevância do afastamento da Súmula 07/STJ está em saber o contexto fático do pedido formulado pela parte que independe do reexame de fatos e provas para que seja apreciado pelo Órgão Julgador. Assim, é importante que o contexto fático relacionado à Súmula 07/STJ esteja retratado no *Excerto* ou no enunciado quando da alimentação do campo *ICE*.

2.0.2. Contexto fático como hipótese de alimentação do campo *Notas*

Quando a aplicação da Súmula 07/STJ tiver como contexto fático uma hipótese de incidência do campo *Notas* e esta informação não estiver representada ou estiver representada de forma incompleta na ementa, é necessário o preenchimento do campo *ICE*.

Exemplos:

Notas

Indenização por dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informações Complementares à Ementa

Não é possível o conhecimento do recurso especial quanto à tese de excesso do valor fixado a título de dano moral decorrente de inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese em que o tribunal a quo estabeleceu a indenização em patamar razoável, observando a gravidade e duração do dano experimentado pela vítima. Isso porque o valor indenizatório foi fixado com base nas provas dos autos, sendo que a pretensão do recorrente não se limita à reavaliação dessa prova, mas envolve o seu reexame, o que é inviável, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ.

AgRg no AREsp 162715 / SP

Dica Expert: Mesmo que exista um valor de dano moral, mas sem a descrição do contexto fático ensejador do dano no voto, a tese da Súmula 07/STJ será desconsiderada, por não haver interesse jurisprudencial nessa informação.

2.0.3. Discussão sobre o Instituto Jurídico da súmula

Quando o acórdão trazer discussão sobre o *Instituto Jurídico* da Súmula 07/STJ – seu objetivo, finalidade, razão de ser, pressupostos de aplicação ou de impugnação – e esta informação não estiver representada na ementa, é necessário o preenchimento do campo *ICE*.

Exemplo:

Informações Complementares à Ementa

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

"Uma leitura minimamente atenta ao enunciado da Súmula 7/STJ mostra que a sua aplicação deveria ser restrita aos casos em que o pleito recursal visa ao simples reexame da prova, no intuito de reverter o julgamento. Não teria aplicabilidade, portanto, quando a irresignação recursal dedica-se a tema exclusivamente de direito, não transbordando o enredo fático-probatório descrito no acórdão de origem. É o que ocorre, justamente, quando se trata de reclassificar um fato incontroverso, para se definir se ele (o fato incontroverso) reproduz um tipo ilícito. Assim, desnecessário reexame do quadro empírico por esta augusta Corte Superior; não é o caso, portanto, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ".

AgInt no AREsp 713854 / PB

2.1. Súmula 05/STJ

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Ainda que a *Tese Jurídica* relacionada à aplicação da Súmula 05/STJ não esteja representada na ementa, não será necessário o preenchimento do campo *ICE* com as informações a ela relacionadas. O raciocínio de alimentação do referido enunciado sumular é especial e não obedece ao raciocínio padrão de alimentação do campo *ICE*.

Em razão de ser comum a aplicação conjunta da Súmula 05 com a Súmula 07/STJ, estabeleceu-se que o raciocínio especial de tratamento das súmulas será igual. Assim, somente será necessário o preenchimento do campo *ICE* em duas hipóteses específicas:

- a) Quando a aplicação da Súmula 05/STJ for afastada;
- b) Quando o contexto fático de aplicação da Súmula 05/STJ for hipótese de alimentação do campo *Notas*;

2.1.1. Afastamento da súmula

Revestem-se de Interesse da Informação as hipóteses nas quais o Órgão Julgador reconhece que a apreciação do pedido recursal independe da revisão ou da interpretação das cláusulas contratuais. Nesses casos, é necessário o preenchimento

do campo *ICE* com a respectiva Tese Jurídica quando ela estiver ausente ou incompleta na ementa do acórdão em análise.

Exemplos:

Informações Complementares à Ementa

"[...] a jurisprudência deste STJ considera que a aplicação do princípio da 'actio nata' refere-se à questão de direito, não se lhe aplicando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ [...]".

AgRg no HC 624370 / RS

Informações Complementares à Ementa

"[...] a decisão proferida não incorreu em qualquer análise fática, mas, tão somente, reconheceu a legalidade da limitação contratual dos valores de reembolso, com base na reiterada jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema - motivo pelo qual não há óbice das Súmulas 5 e 7/STJ".

AgInt no REsp 1561106 / RJ

Informações Complementares à Ementa

"[...] considerando que os vícios de construção não estão no rol de riscos assegurados pelo contrato, emerge de rigor a reforma do acórdão estadual neste ponto, sem esbarrar nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, já que a matéria em debate é exclusivamente de direito".

AgInt no AREsp 1275498 / SC

2.1.2. Contexto fático como hipótese de alimentação do campo Notas

Na hipótese em que o Órgão Julgador reconhecer a impossibilidade de análise do pleito recursal por demandar a interpretação de cláusula contratual e este pleito se tratar de hipótese de preenchimento do campo *Notas* do Espelho do Acórdão, é necessária a alimentação do campo *ICE* com a informação da súmula 05/STJ caso ela não esteja retratada ou esteja retratada de forma incompleta na ementa do documento.

Exemplo:

Notas

Indenização por dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informações Complementares à Ementa

"[...] a convicção a que chegou o acórdão, quanto a ocorrência de ato ilícito ensejador de dano moral, decorreu da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito do especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte".

AgInt no AREsp 833977 / DF

2.2. Súmula 83/STJ

Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

A Súmula 83/STJ é uma súmula de admissibilidade do Recurso Especial e possui natureza processual. No entanto, ela guarda especial relevância face às demais súmulas de admissibilidade: quando aplicada, ela evidencia a Jurisprudência consolidada do STJ. Isso ocorre quando o Tribunal, por meio de seus Órgãos Julgadores, esclarece que a Jurisprudência do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Em razão de sua importância, foram estabelecidos raciocínios especiais de alimentação da Súmula 83/STJ no campo *ICE* do Espelho do Acórdão.

Dica Expert: A importância da Súmula 83/STJ está na tese a qual se aplica a súmula, ou seja, no entendimento do STJ acerca de determinado tema. Por isso, quando tal elemento não constar no acórdão em análise, não há necessidade de preenchimento das informações da súmula nos campos do Espelho do Acórdão.

Assim, será necessário o preenchimento do campo *ICE* com as informações relativas à Súmula 83/STJ sempre que:

- a) Nenhum de seus elementos estiver retratado na ementa;
- b) A súmula ou seus termos correlatos estiverem retratados na ementa, porém sem identificar a tese a qual incide a súmula;
- c) A tese sobre a qual a súmula incide estiver retratada na ementa, porém sem qualquer menção à súmula ou a seus termos correlatos, e não for possível sua identificação no campo *Jurisprudência Citada*;
- d) A ementa apresentar mais de uma tese sem identificar a qual tese foi aplicada a Súmula 83/STJ e não for possível sua identificação no campo *Jurisprudência Citada*.

Exemplos:

Nenhum dos elementos retratados na ementa

Ementa

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO CONDUTOR E/OU PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚM. 54/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando ao acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar todos os argumentos e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Rever os limites da responsabilidade da solidariedade da seguradora e do condutor e/ou proprietário do veículo, no presente caso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Precedentes.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1535657/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020)

Informações Complementares à Ementa

“[...] 'No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano'.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte, incide, portanto, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça”.

Tese sobre a qual a súmula não retratada na ementa

Ementa

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1666055/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

Informações Complementares à Ementa

"[...] o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais do imóvel [...]. Assim, visto que a orientação adotada no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a admissibilidade do recurso especial encontra óbice, também, no enunciado da Súmula 83 do STJ".

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É indevido o protesto de título prescrito. Isto porque "a perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito". (AgRg no AREsp 593.208/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014).

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1751755/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021)

Informações Complementares à Ementa

"[...] conforme ressaltado no acórdão, o próprio exercício da pretensão de cobrança por parte do credor se encontrava prescrito, estando caracterizado, portanto, abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ."

Súmula e termos correlatos não retratados na ementa

Ementa

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME DOS JUROS. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que não resulta ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira. Precedentes.

2. A revisão da conclusão a que chegou o órgão julgador acerca das questões pertinentes à preclusão da matéria referente à limitação da incidência

temporal do reajuste em tela e à coisa julgada demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1440094/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

Informações Complementares à Ementa

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o acórdão recorrido limitou a incidência do reajuste de 3,17% à data em que houve a reestruturação da carreira dos Técnicos Administrativos da Instituição Federais de Ensino (IFES), o que ocorreu com a entrada em vigor da MP 2.150-39 de 31 de maio de 2001. Isso porque, ao assim decidir, o Tribunal a quo se alinhou à jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Dica Expert: A discussão sobre a alínea *a* do art. 105 da CF/1988 vinculada à Súmula 83 do STJ é considerada um desdobramento da tese e não justifica a alimentação do campo *ICE*, devendo ser alimentada nos demais campos pertinentes.

Além disso, informações acerca do instituto da Súmula 83/STJ – *razão de ser, objetivo, finalidade, pressupostos de incidência, conceito de jurisprudência consolidada para fins de aplicação da súmula* – possuem interesse e devem ser exteriorizadas no campo *ICE* quando não estiverem retratadas na ementa.

Exemplos:

"[...] para a aplicação do entendimento previsto na Súmula n. 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado [...]".

AgInt no REsp 1709894 / DF

"[...] inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia à parte agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, [...]".

AgInt no AgInt no REsp 1623032 / RS

2.3. Súmula 568/STJ

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Assim como a Súmula 83/STJ, a importância da Súmula 568/STJ se encontra no destaque dado ao entendimento dominante acerca do tema. Por isso, o preenchimento do campo *ICE* com as informações relacionadas à Súmula 568/STJ obedecerá ao raciocínio de alimentação da Súmula 83/STJ, descrito no tópico 2.3.

É comum, no entanto, que a súmula seja citada de forma liminar, sem qualquer menção ao entendimento dominante do Tribunal acerca do tema, apenas como forma de fundamentar a possibilidade e legalidade de decisão monocrática. Nesse caso, **não é necessário o preenchimento do campo *ICE*** com as informações relacionadas à Súmula na hipótese em que não estiver retratada ou estiver retratada de forma incompleta na ementa do acórdão em análise.

3. RACIOCÍNIOS ESPECIAIS – TIPOS DE ACÓRDÃOS

3.0. Acórdãos do tipo “decisão mantida pelos seus próprios fundamentos”

Durante a análise dos acórdãos em agravo proferidos pelo STJ, é possível visualizar a ocorrência de hipóteses nas quais o voto do ministro reitera os fundamentos da decisão monocrática recorrida, adotando-os como razão de decidir do acórdão ora publicado. São as ordinariamente chamadas “decisões mantidas pelos seus próprios fundamentos”, que poderão receber raciocínios de tratamento diversos, a depender da forma como a decisão “mantida” for colacionada ao voto analisado.

A relevância desses acórdãos para fins de preenchimento do campo *ICE* decorre do fato de que, em regra, ao manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, é comum que as teses daquela decisão não sejam retratadas na ementa do acórdão em análise. Assim, caso fosse aplicado o raciocínio padrão de alimentação do campo *ICE*, seria necessária a representação de grande parte das teses jurídicas do documento no campo *ICE* do Espelho do Acórdão.

Em regra, pode-se observar nos acórdãos analisados três formas distintas de como são adotados os fundamentos da decisão monocrática recorrida:

3.0.1. *Acórdãos que* reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos

Nesse tipo de acórdão, após o *Excerto* da decisão monocrática agravada, as teses e fundamentos já adotados são reiterados, em todo ou em parte. Habitualmente os acórdãos se estruturam da seguinte forma:

Reiteração total

Ementa:

Tese A

Tese B

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Reiteração

Tese A

Tese B

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido por seus fundamentos.

Reiteração parcial

Ementa:

Tese A

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Reiteração

Tese A

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

É importante ressaltar que nesses casos, deve-se observar a ementa do acórdão para definir como o *Excerto* será tratado. Isso porque, em regra, o *Excerto* da

decisão “mantida pelos seus próprios fundamentos” será considerado relatório, não devendo ser alimentados os campos do Espelho do Acórdão e **não haverá necessidade de preenchimento do campo ICE**.

A exceção, no entanto, se dá na hipótese em que a reiteração da tese é feita apenas na ementa, ou seja, a tese é citada apenas na ementa e no *Excerto* da decisão recorrida, mas não é reiterada no voto. Nesse caso, as informações constantes do *Excerto*, somente em relação a essa tese, serão consideradas como parte integrante do voto, devendo ser alimentadas. Por exemplo:

Ementa:

Tese A

Tese B

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Tese C

Reiteração

Tese A

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

No exemplo acima, apenas a tese A (quanto a informação reiterada) e tese B (constante na ementa) deverão ser alimentadas.

3.0.2. Acórdãos que acrescentam teses e/ou fundamentos

Existem hipóteses nas quais o ministro colaciona, como razão de decidir, o *Excerto* da decisão monocrática agravada, não reitera nenhuma das teses e/ou fundamentos ali elencados e acrescenta tese ou fundamento diverso das já mencionadas, conforme a estrutura abaixo:

Ementa

Tese C

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o decisum ora agravado:

Excerto:

Tese A

Tese B

Acréscimo

Tese C

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nesse caso, tal qual no item anterior, o *Excerto* da decisão “mantida” deverá ser considerado **relatório** para fins de análise e alimentação dos campos do Espelho do Acórdão. Assim, as informações referentes às teses não reiteradas deverão ser desconsideradas para fins de tratamento, de forma que **somente haverá necessidade de preenchimento do campo ICE** na hipótese em que a tese acrescentada não estiver retratada ou estiver retratada de forma incompleta na ementa.

É possível que o relator acrescente nova tese ao voto e reitere tese já adotada na decisão mantida apenas na ementa. Nesse caso, as informações constantes do *Excerto*, somente em relação a essa tese, serão consideradas como parte integrante do voto. Nessa hipótese, o acórdão é estruturado da seguinte forma:

Ementa

Tese A

Tese C

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o decisum ora agravado:

Excerto:

Tese A

Tese B

Acréscimo

Tese C

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

No exemplo acima, apenas a tese A (constante na ementa) e tese C (acrescentada) deverão ser alimentadas.

3.0.3. Acórdãos que não reiteram, nem acrescentam nenhuma informação

Esse tipo de decisão é o perfeito exemplo de adoção dos fundamentos da decisão monocrática agravada como razões de decidir do acórdão proferido, haja vista que, nessa hipótese, é realizada a simples transcrição do *Excerto* da decisão

recorrida, sem acréscimos de qualquer natureza. O voto, em regra, estrutura-se assim:

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa hipótese, deverá ser utilizado o raciocínio-padrão de análise de acórdãos, preenchendo-se o campo *ICE* sempre que identificada uma *Tese Jurídica* que esteja ausente ou incompleta na ementa.

CAPÍTULO IV – RACIOCÍNIOS DE ALIMENTAÇÃO DOS TIPOS DE MANIFESTAÇÃO E DE VOTO NO CAMPO *ICE*

1. VOTO VENCEDOR

O raciocínio padrão de análise e preenchimento do campo *ICE* possui a ementa como parâmetro e refere-se ao conteúdo decidido pelo Órgão Julgador de acordo com o voto vencedor, proferido pelo Ministro Relator ou Ministro Relator para Acórdão⁴. De acordo com esse raciocínio, sempre que existir alguma *Tese Jurídica* a no Voto Vencedor que não estiver representada ou estiver representada de forma parcial na ementa, faltando algum de seus elementos, será necessária a alimentação de seu conteúdo no campo *ICE* do Espelho do Acórdão, com o intuito de divulgar a informação e permitir seu resgate pelos usuários da base de Jurisprudência do STJ.

No entanto, o voto vencedor também é composto de manifestações unipessoais do Ministro Relator, que não necessariamente são objeto de decisão do Órgão Julgador, mas que, mesmo assim, possuem relevância jurisprudencial dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Essas manifestações também se revestem de importância diante da natureza temática da base do STJ. Assim, identificado o Interesse da Informação, essas teses jurídicas serão externadas através do preenchimento do campo *ICE* do Espelho do Acórdão sob o título de *Ressalva de Entendimento e Considerações*.

Além disso, ainda com relação ao Voto Vencedor, existem situações na qual é necessário reafirmar o posicionamento do Órgão Julgador, para dirimir eventuais dúvidas existentes na ementa do acórdão. Para tanto, existe o título *Decisão do Órgão Julgador*.

⁴ O *Relator para Acórdão* é aquele que, divergindo do Ministro Relator, profere o primeiro voto vencedor, tornando-se responsável pela redação do acórdão. A figura do *Relator para Acórdão* surge nas decisões por maioria em que o Ministro Relator é voto vencido.

1.0. Ressalva de Entendimento

A *Ressalva de Entendimento* consiste em uma manifestação pessoal do ministro acerca de determinada questão jurídica contrária ao posicionamento majoritário do Órgão Julgador. Na *Ressalva de Entendimento*, o ministro acompanha o posicionamento adotado pelo órgão colegiado, priorizando a uniformidade das decisões, mas faz uma ressalva acerca do tema, manifestando seu entendimento pessoal. A relevância na exteriorização da *Ressalva de Entendimento* está no acompanhamento da evolução do posicionamento do ministro no órgão ao qual pertence, contribuindo para a representação do histórico de desenvolvimento da *Tese Jurídica* objeto da ressalva.

Se a *Ressalva de Entendimento* do ministro não estiver retratada na ementa ou estiver retratada de forma incompleta será necessário o preenchimento do campo *ICE* com a *Tese Jurídica* a ela relacionada, devidamente identificada com o título *Ressalva de Entendimento* e o nome do ministro responsável pela manifestação. Ressalta-se que somente deve-se alimentar a ressalva proferida no Voto Vencedor.

Exemplo:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DE 31 ANOS, 11 MESES E 10 DIAS. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. REVISÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. **316 DO CPP. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. O dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença, e ingresso do processo na fase recursal. A partir de então, eventuais inconformismos com a manutenção da prisão preventiva deverão ser arguidos pela defesa nos autos do recurso ou por outra via processual adequada prevista no ordenamento jurídico. Precedentes.

- Nessa trilha, **a obrigação de revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva.** Com efeito, a Lei nova atribui ao "órgão emissor da decisão" - em referência expressa à decisão que decreta a prisão preventiva - o dever de reavaliá-la. (.
[...]

- Ressalva de entendimento diverso do Relator: Enunciado nº 21 da I Jornada de Direito e Processo Penal - CJF.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 621.751/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020)

Informações Complementares à Ementa

(RESSALVA DE ENTENDIMENTO) (MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA)

"[...] o Enunciado nº 21 da I Jornada de Direito e Processo Penal - CJF dispõe que 'cabe ao Tribunal no qual se encontra tramitando o feito em grau de recurso a reavaliação periódica da situação prisional do acusado, em atenção ao parágrafo único do art. 316 do CPP, mesmo que a ordem de prisão tenha sido decretada pelo magistrado de primeiro grau'."

Dica Expert 1: Somente haverá a necessidade de tratamento da *Ressalva de Entendimento* se o ministro expressamente disser que está ressalvando seu ponto de vista.

Dica Expert 2: Caso o inteiro teor do voto informe a *Ressalva de Entendimento*, mas sem explicitar o posicionamento do Ministro Relator, deverá tal informação ser desconsiderada e não alimentado o campo *ICE*.

Além da situação acima, também há necessidade de preenchimento do campo *ICE* com a informação da *Ressalva de Entendimento* quando a ementa equivocadamente apresentar essa tese como tendo sido aquela julgada pelo colegiado. Nessa hipótese, o campo *ICE* deverá ser preenchido com o posicionamento efetivamente decidido no acórdão, sob o título de *Decisão do Órgão Julgador*, e o posicionamento pessoal divergente, sob o título de *Ressalva de Entendimento*, para sanar eventual dúvida existente entre a ementa e o voto.

Exemplo:

(DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR)

"[...] esta Corte [...] consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal".

(RESSALVA DE ENTENDIMENTO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

"[...] a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. A meu ver, a impossibilidade de conversão esvazia a Norma Constitucional, prevista em seu art. 201, § 1o., que prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais".

Dica Expert: Caso a *Ressalva de Entendimento* traga precedentes, os mesmos devem ser alimentados no campo *Jurisprudência Citada* iniciando, obrigatoriamente, o tema com “RESSALVA DE ENTENDIMENTO”.

1.0.1. Quadro-resumo – Ressalva de Entendimento

Ementa	Campo ICE
<p>Posicionamento do Órgão Julgador COM Ressalva de Entendimento</p>	<p>Não Preenchimento</p>
<p>Posicionamento do Órgão Julgador SEM Ressalva de Entendimento</p>	<p>Preenchimento: Ressalva de Entendimento</p>
<p>Ressalva de Entendimento SEM Posicionamento do Órgão Julgador</p>	<p>Preenchimento: Decisão do Órgão Julgador + Ressalva de Entendimento</p>

1.1. Decisão do Órgão Julgador

Conforme informado na parte final do item 1.1 supra, quando a ementa do acórdão não fizer distinção da Ressalva de Entendimento como manifestação unipessoal do ministro, é necessário o preenchimento do campo *ICE* para retratar o posicionamento do Órgão Julgador sob o título de *Decisão do Órgão Julgador*.

Além dessa hipótese, o título *Decisão do Órgão Julgador* também é utilizado quando, equivocadamente, as teses jurídicas retratadas na ementa não condizerem com aquelas tratadas no inteiro teor do acórdão em análise – relatório e voto. Nesse caso, o campo *ICE* do Espelho do Acórdão deve ser preenchido com a tese

efetivamente discutida e decidida no inteiro teor, sob o título de *Decisão do Órgão Julgador*.

Exemplo:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZADA A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 148.472/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 17/02/2014)

Informações Complementares à Ementa

(DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR)

Prescreve em cinco anos a ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar devido por entidade de previdência privada. Isso porque inexistindo recusa formal e inequívoca do direito vindicado, a relação é de trato sucessivo e a prescrição incidente, que não atinge o fundo de direito, é aquela prevista nas Súmulas 291 e 427 do STJ, relativas à pedidos de complementação de aposentadoria.

1.1.1. Quadro-resumo – Decisão do Órgão Julgador

Ementa	Campo ICE
Ressalva de Entendimento SEM Posicionamento do Órgão Julgador	Preenchimento: Decisão do Órgão Julgador + Ressalva de Entendimento
Posicionamento do Órgão Julgador Ausente ou Incompreensível	Preenchimento: Decisão do Órgão Julgador

1.2. Considerações

Quando do preenchimento do campo *ICE*, o título *Considerações* é utilizado para exteriorizar aquelas teses jurídicas que, embora discutidas no inteiro teor do acórdão, não foram aplicadas ao caso concreto. Sob tal título, são retratados dois tipos

de informação: o adiantamento do mérito dos recursos não admitidos e as questões de mérito alheias ao caso concreto.

1.2.1. Adiantamento do mérito

O *Adiantamento do Mérito* consiste em um comentário feito pelo ministro explicando seu posicionamento sobre o mérito recursal, caso o pleito fosse passível de conhecimento. Ou seja, ele ocorre nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou a matéria não é apreciada por falta de requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, condições da ação ou pelo reconhecimento da prescrição e decadência, mas, mesmo assim, opta-se por antecipar o possível resultado do julgamento, com o objetivo de prestar esclarecimentos às partes e evitar a interposição de recursos desnecessários.

Assim, quando a ementa não trazer as teses de mérito antecipadas pelo voto do Ministro, será necessário o preenchimento do campo *ICE* com as informações relacionadas, identificadas a título de *Considerações*.

Dica Expert: Em geral, o adiantamento do mérito é introduzido pelas expressões “ainda que assim não fosse” e “mesmo que assim não fosse”.

Exemplo:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão relativa à existência de provas para a condenação não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 2. A alegação genérica de violação do art. 59 do CP configura deficiência de fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF. 3. Agravo regimental improvido.

Informações Complementares à Ementa

(CONSIDERAÇÕES)

"[...] ainda que assim não fosse, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade

e a conduta social do agente, tal como no caso em tela em que a pena foi exasperada em razão da apreensão de mais de um quilo de crack".

AgRg no AREsp 1195352 / CE

Além disso, caso a informação referente ao adiantamento do mérito conste da ementa de forma satisfativa e clara, sem dúvida de que aquele ponto se trata tão-somente de uma questão adiantada pelo ministro, não será necessário o preenchimento do campo *ICE*. Contudo, se a ementa equivocadamente apresentar o adiantamento do mérito como tendo sido efetivamente julgado pelo colegiado, o analista deverá realizar alimentação do campo *ICE* sob o título de *Considerações*, de forma a sanar a dubiedade entre a ementa e o voto.

1.2.2. Questões de mérito alheias ao caso concreto

Além do *Adiantamento do mérito*, sempre que estiverem presentes no inteiro teor do acórdão **questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto**, tais teses jurídicas deverão ser exteriorizadas sob o título de *Considerações*. Tratam-se de questões de direito expedidas pelo julgador a título explicativo, exemplificativo ou explanatório que, não são aplicáveis ao caso concreto em julgamento e só apresentarão relevância e aptidão para exteriorização quando presentes os quatro elementos da *Tese Jurídica*.

Dica Expert: É comum que alguns acórdãos falem em *obiter dictum* ao introduzir as teses de mérito alheias ao caso concreto.

Exemplo:

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DESVANTAGEM DEMASIADA AO CONSUMIDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. A cláusula de renovação automática do contrato de abertura de crédito não pode ser considerada abusiva. Nesse sentido: REsp 697.379/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21/5/2007.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1280889/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019)

Informações Complementares à Ementa

(CONSIDERAÇÕES)

"[...] até mesmo nos casos de fiança prestada em contratos bancários, a qual onera terceiro, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido viável a renovação automática daquela em conjunto com a avença principal. Entende-se, na espécie, que, se o fiador pretender se ver exonerado, deve efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que trata o art. 835 do Código Civil".

Quando da análise do documento, é importante distinguir a tese de mérito alheia ao caso concreto do desenvolvimento de raciocínio realizado pelo Órgão Julgador para decidir o caso concreto. A *Tese Jurídica* é uma informação conclusiva acerca de determinada questão jurídica. Por sua vez, o desenvolvimento de raciocínio representa o caminho percorrido pelo Órgão Julgador para que chegue à informação conclusiva aplicada ao caso concreto.

Dica expert 1: O tipo de manifestação *Considerações* somente deve ser preenchido para as teses proferidas no voto vencedor e não deverá constar o nome do ministro.

Dica Expert 2: Caso o trecho considerado *Considerações* traga precedentes, os mesmos devem ser alimentados no campo *Jurisprudência Citada* iniciando, obrigatoriamente, o tema com "CONSIDERAÇÕES".

1.2.3. Quadro-resumo – Considerações

Hipótese	Campo ICE
Adiantamento do Mérito recursal na ementa	Não Preenchimento

Adiantamento do Mérito recursal **no Inteiro Teor**

Preenchimento:
Considerações

Tese de Mérito não aplicável ao Caso Concreto **na ementa**

Não Preenchimento

Tese de Mérito não aplicável ao Caso Concreto **no Inteiro Teor**

Preenchimento:
Considerações

2. VOTO VENCIDO

2.0.1. Raciocínio de Alimentação

Segundo o *Manual de Padronização de Textos do STJ*, Voto Vencido é aquele que é dado em desacordo com os votos vitoriosos da maioria; voto dado por membro divergente da maioria⁵.

Uma das hipóteses de classificação automática dos acórdãos como *ICE* é a ocorrência de *decisão por maioria* e a consequente existência de um Voto Vencido. Diferente do Voto Vencedor, o Voto Vencido não tem a ementa do acórdão como parâmetro, uma vez que é improvável que o seu conteúdo esteja representado naquela parte do acórdão. Assim, o *Interesse da Informação* relacionada ao voto vencido está na divergência existente entre os seus termos e os termos do Voto Vencedor.

Interesse da Informação:

Divergência, oposição ou contraposição entre as teses jurídicas do voto vencedor e do voto vencido.

Por isso, em se tratando de Voto Vencido, o campo *ICE* do Espelho do Acórdão será preenchido com as teses jurídicas que se contrapõem às teses acolhidas pela maioria como razão de decidir do julgado. Em outras palavras, não é

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Manual de padronização de textos do STJ*. 2ª edição. Brasília, 2016.

necessário o preenchimento do campo *ICE* com todas as teses existentes no Voto Vencido, mas somente com aquelas que se oponham às teses vencedoras do acórdão.

Esquematizando:

VOTO VENCEDOR	VOTO VENCIDO
Admissibilidade Recursal Tese A Mérito Recursal Tese B Tese C	Admissibilidade Recursal Tese A Mérito Recursal Tese B Tese C
<hr/>	
Tese A – posicionamento igual	
Tese B – posicionamento igual	
Tese C – posicionamento diferente	
<hr/>	
Solução:	
Necessidade de Preenchimento do Campo ICE apenas quanto à tese C	
<hr/>	
Tese A – posicionamento igual	
Tese B – posicionamento diferente	
Tese C – posicionamento diferente	
<hr/>	
Solução:	
Necessidade de preenchimento do campo ICE quanto à tese B e à tese C	
<hr/>	

VOTO VENCEDOR	VOTO VENCIDO
Admissibilidade Recursal Tese A	Admissibilidade Recursal Tese A Mérito Recursal Tese B Tese C
<p>Tese A – posicionamento diferente</p> <p>Tese B – não apreciada pelo voto vencedor</p> <p>Tese C – não apreciada pelo voto vencedor</p>	
<p>Solução:</p> <p>Necessidade de Preenchimento do campo <i>ICE</i> apenas quanto à tese A</p>	

VOTO VENCEDOR	VOTO VENCIDO
Admissibilidade Recursal Tese A	Mérito Recursal Tese B Tese C
<p>Tese A – não apreciada pelo voto vencido</p> <p>Tese B – não apreciada pelo voto vencedor</p> <p>Tese C – não apreciada pelo voto vencedor</p>	
<p>Solução:</p> <p>Não há necessidade de preenchimento do campo <i>ICE</i></p>	

Exemplos:

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DO FEITO POR FORÇA DE SUA IMPOSIÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE NO STF E NO STJ, COM OBJETOS DISTINTOS. AUTONOMIA E AUSÊNCIA DE HIERARQUIA DOS WRITS CONSTITUCIONAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO POR JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA NO PRAZO FIXADO PELO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO GRAVE DO PODER JUDICIÁRIO CARACTERIZADORA DE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A conversão de prisão preventiva em domiciliar não provoca perda de objeto de habeas corpus impetrado para o reconhecimento de sua nulidade, pois qualquer restrição ao exercício da plenitude do direito de ir e vir pode legitimar a impetração desse remédio constitucional.

2. A impetração de habeas corpus distintos no STF e no STJ, ainda que com possibilidade de alcance de resultados congêneres, não implica prejuízo ao julgamento de nenhum deles, já que os instrumentos são autônomos.

3. Há ilegalidade manifesta na subsistência de prisão preventiva decretada, há mais de 9 meses, por juízo declarado incompetente, sem ter havido a necessária ratificação pelo órgão competente. O reconhecimento da situação de ausência de jurisdição, não imputável à parte, caracteriza omissão intolerável do Poder Judiciário, cuja missão, definida na Constituição Federal, não admite lapso temporal tão extenso entre o reconhecimento da incompetência do prolator de determinada decisão e sua ratificação pelo órgão competente.

4. A ausência, por longo período de tempo, da revisão da necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente na periodicidade fixada pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal configura ilegalidade manifesta.

5. Concessão da ordem por reconhecimento da ausência de suporte jurídico válido para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes.

(AgRg no AgRg no HC 594.360/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 16/04/2021)

Informações Complementares à Ementa

(VOTO VENCIDO) (MIN. FELIX FISCHER)

Considera-se prejudicado o habeas corpus impetrado em busca da revogação de prisão preventiva na hipótese em que prolatada decisão superveniente concessiva de prisão domiciliar em favor do paciente. Isso porque, afastado o risco à liberdade de locomoção, caracteriza-se a perda superveniente de seu objeto e do consequente interesse de agir.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. EXCESSO. VERIFICAÇÃO. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, a desconstituição do acórdão recorrido para declarar o excesso de penhora ou mesmo para limitar a constrição a determinado percentual, por depender da comparação da dívida atualizada com o resultado da perícia que aferiu o valor do terreno em que o shopping foi construído e das receitas advindas dos contratos de aluguel das lojas que compõem o empreendimento, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido, calcado no oferecimento voluntário dos direitos creditórios decorrentes das locações dos espaços de uso comercial como garantia na celebração do negócio, atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1705387/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 25/02/2021)

Informações Complementares à Ementa

(VOTO VENCIDO) (MIN. MOURA RIBEIRO)

"[...] do cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e dos argumentos apresentados entendo, [...], que houve a necessária impugnação, o que afasta a incidência da Súmula nº 283 do STF".

"Não se desconhece que esta Corte entende que ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir se o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa arbitrado é prejudicial para o seu regular desenvolvimento.

Todavia, a ausência de proporcionalidade ou razoabilidade nessa fixação, a ponto de inviabilizar a atividade comercial, permite a intervenção desta Corte, sem que isso implique em reexame do conjunto fático-probatório dos autos [...]"

Não é necessário o preenchimento do campo *ICE* com a informação do voto vencido na hipótese em que a oposição entre o voto vencido e o voto vencedor não for clara. Também é possível desconsiderar a informação trazida pelo voto vencido quando não apresentar fundamentação jurídica clara ou utilizar como premissa contexto fático distinto.

Dica Expert 1: Ao iniciar o voto vencido, é comum que o ministro faça um pequeno relatório do histórico processual, trazendo, inclusive, a decisão do voto relator do qual irá divergir. Esse resumo costuma evidenciar o ponto de divergência entre os votos, auxiliando na análise.

Dica Expert 2: Quando o relator for voto vencido, é interessante que iniciar a leitura pelo voto vencedor, ou seja, o voto do *Relator para Acórdão*. Isso evita que seja necessária uma segunda leitura do voto vencido para confronto com as informações do voto vencedor.

2.0.2. Regras de Alimentação

Além do raciocínio de alimentação supracitado, é importante que o preenchimento do campo *ICE* quanto ao voto vencido observe as seguintes regras:

- a) A alimentação das teses oriundas do voto vencido no campo *ICE* **sempre** deverá ocorrer **após as teses jurídicas do Voto Vencedor** – caso

necessário seu preenchimento, ainda que o Voto Vencido seja anterior ao Voto Vencedor na ordem de aparecimento do acórdão;

- b) A *Tese Jurídica* **deve ser identificada** sob o título Voto Vencido, acompanhado do nome do ministro prolator daquele voto;
- c) Caso identificada mais de uma tese a título de Voto Vencido, prolatadas por um mesmo ministro, apenas a primeira tese será identificada como previsto no item anterior. As demais, embora desnecessária sua identificação, deverão ser incluídas de forma subsequente à primeira, formando um único bloco no Espelho do Acórdão;
- d) Se houver mais de um Voto Vencido com a mesma fundamentação, a *Tese Jurídica* divergente será retratada em apenas um lançamento do campo *ICE*, sem a identificação dos ministros prolotores.

Exemplo do item c:

Informações Complementares à Ementa

"Não há nulidades pela não suspensão do processo administrativo de revisão de anistia. O Decreto-Legislativo indicado pelo impetrante não tem disposição nesse sentido. Além disso, a hipótese dos autos não se refere à incidência do art. 6º-C da Lei n. 13.979/2020. O prazo de instrução começou antes da promulgação dessa lei, de modo que ela não pode retroagir para alcançar situações já consolidadas nos termos do art. 6º, caput, e § 1º, da LINDB. Ademais, o art. 6º-C da Lei n. 13.979/2020 se refere aos prazos concedidos aos particulares, de modo que não alcança os prazos determinados para a atuação do Poder Público. A esse respeito, cabe destacar que, uma vez concluída a instrução, a autoridade competente tem 30 dias para decidir o processo administrativo nos termos do art. 49 da Lei n. 9.784/1999 [...]".

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ocorre a nulidade do processo administrativo de revisão ou anulação das anistias concedidas aos militares com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, na hipótese em que há violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Isso porque a portaria administrativa que determinou a revisão das anistias concedidas, ao apontar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, apenas apresenta o motivo do ato revisional, sem fornecer, porém, ao Administrado, como se requer, elementos suficientes a possibilitar a sua defesa e o exercício da garantia de sua amplitude e correspondente contraditório.

Ocorre a decadência após o prazo de 5 anos para que a Administração possa exercer o seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999. Isso porque a legislação não faz qualquer distinção quanto à aplicabilidade do prazo decadencial em relação ao ato nulo, anulável ou inconstitucional. Apenas excetua a sua aplicabilidade em caso de comprovada má-fé do

Administrado, o que em nada se refere ao caso em exame, de modo que, consideradas a estabilização da situação jurídica, a confiança depositada pelos destinatários no ato administrativo e os prejuízos aos destinatários da atividade questionada, parece prevalecer o império da confiança legítima e a decadência administrativa.

MS 26464 / DF

Dica Expert: Caso a tese alimentada no campo *ICE* referente ao Voto Vencido traga precedentes, os mesmos devem ser alimentados no campo *Jurisprudência Citada* iniciando, obrigatoriamente, o tema com “VOTO VENCIDO”, e sempre após os precedentes do Voto Vencedor.

2.0.3. *Variações*

Eventualmente, é possível observar nos acórdãos publicados pelo STJ algumas variações ou subtipos de votos vencidos, que evidenciam aspectos nos quais aquele voto divergiu do Voto Vencedor:

- a) ***Voto Vencido em parte:*** nomeia a divergência parcial quanto à matéria discutida no acórdão em análise.
- b) ***Voto Vencido na preliminar:*** nomeia a divergência quanto à matéria discutida no acórdão como preliminar.
- c) ***Voto Vencido na questão de ordem:*** nomeia a divergência quanto a *questão de ordem* suscitada no julgamento do acórdão em análise.
- d) ***Voto Vencido no mérito:*** nomeia a divergência quanto ao mérito do acórdão em que há discussão de matéria preliminar.

Assim como exigida a identificação das teses jurídicas sob o gênero Voto Vencido, também é necessária a identificação das variações apresentadas acima, que deverão vir acompanhadas do nome do ministro prolator do voto. No entanto, a utilização dos subtipos do voto vencido para a identificação somente deve ocorrer nas hipóteses em que o voto receber esse título em seu cabeçalho ou forem assim descritos na certidão de julgamento – campo *Acórdão* da ementa.

Exemplos:

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, **vencida parcialmente a Sra. Ministra Regina Helena Costa**(voto-vista), conhecer do recurso especial para, por unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Informações Complementares à Ementa

(VOTO VENCIDO EM PARTE) (REGINA HELENA COSTA)

"Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Recorrente, no ponto, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o vício integrativo do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte".

REsp 1634627 / RS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. **Vencidos, apenas na preliminar, a Sra. Ministra Nancy Andrighi** e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Informações Complementares à Ementa

(VOTO VENCIDO NA PRELIMINAR) (MIN. NANCY ANDRIGHI)

"[...] a conclusão é no sentido de que a discussão acerca da possibilidade de o plano recuperacional determinar a suspensão da publicidade de protestos contra coobrigados não pode ser objeto deste julgamento, pois se relaciona à matéria que extrapola os contornos da questão controvertida devolvida ao conhecimento do Tribunal de origem".

REsp 1630932 / SP

3. VOTO-VISTA E VOTO-VOGAL

3.0.1. Raciocínio de Alimentação

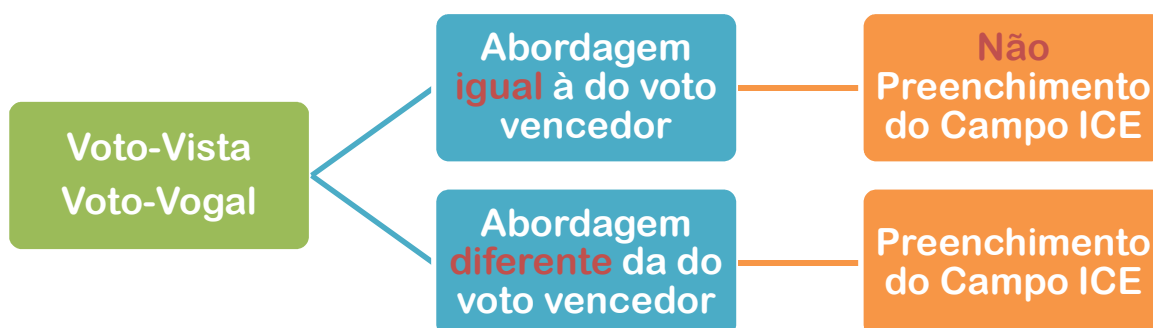
Voto-Vista é o voto proferido pelo ministro que pediu vista dos autos. Por sua vez, Voto-Vogal é aquele proferido pelo ministro que, não sendo o relator ou o revisor do caso, profere seu voto de acordo com o que foi dito durante a sessão de julgamento. Independentemente do tipo de voto, a identificação da existência de Voto-Voto-Vista ou Voto-Vogal é hipótese de classificação automática do acórdão como *ICE*.

Embora a existência de Voto-Vista ou Voto-Vogal seja um indicativo da suposta necessidade de preenchimento do campo *ICE*, o Interesse da Informação presente nesses tipos de voto está na abordagem ou fundamentação diferenciada acerca das teses jurídicas integrantes do Voto Vencedor. Ou seja, quando o ministro que proferiu o Voto-Vista ou o Voto-Vogal acompanhar os termos do voto do Ministro Relator, não é necessária a repetição das teses jurídicas ou seus elementos, porque já representados na ementa do acórdão em análise.

Interesse da Informação:

Abordagem ou fundamentação que transborde ou acrescente à **Tese Jurídica** representada no voto vencedor.

Esquemmatizando:



Exemplos:

Ementa

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia.

Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021)

Informações Complementares à Ementa

(VOTO VISTA) (MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ)

"[...] até porque não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação, a submissão do réu a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes".

Ementa

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA.** NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO.

1. As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão apenas quando, no exercício de função delegada do Poder Público, atuam na defesa de interesse público.

2. Agravo interno desprovido. Pedido de antecipação da tutela recursal julgado prejudicado.

(AgInt na SS 3.140/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2021, DJe 22/02/2021)

Informações Complementares à Ementa

(VOTO VISTA) (MIN. NANCY ANDRIGHI)

A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público não tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na

hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público secundário, consubstanciado no resguardo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com o Poder Público. Isso porque o pleito de suspensão não pode, por sua própria natureza, ter por escopo a tutela de mero interesse particular, devendo ser evidenciada a relação de pertinência entre os efeitos diretos da sentença de concessão da ordem sobre as atribuições estatais a ela delegadas e ao interesse público coletivo ameaçado de grave lesão. Além disso, só podem defender o interesse da coletividade sob o prisma do interesse público primário, que corresponde aos interesses da coletividade como um todo, e não do interesse público secundário, que representa os do Estado, ou de quem lhe faça às vezes, apenas por ser sujeito de direitos.

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DO FEITO POR FORÇA DE SUA IMPOSIÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE NO STF E NO STJ, COM OBJETOS DISTINTOS. AUTONOMIA E AUSÊNCIA DE HIERARQUIA DOS WRITS CONSTITUCIONAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO POR JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA NO PRAZO FIXADO PELO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO GRAVE DO PODER JUDICIÁRIO CARACTERIZADORA DE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A conversão de prisão preventiva em domiciliar não provoca perda de objeto de habeas corpus impetrado para o reconhecimento de sua nulidade, pois qualquer restrição ao exercício da plenitude do direito de ir e vir pode legitimar a impetração desse remédio constitucional.

2. A impetração de habeas corpus distintos no STF e no STJ, ainda que com possibilidade de alcance de resultados congêneres, não implica prejuízo ao julgamento de nenhum deles, já que os instrumentos são autônomos.

3. Há ilegalidade manifesta na subsistência de prisão preventiva decretada, há mais de 9 meses, por juízo declarado incompetente, sem ter havido a necessária ratificação pelo órgão competente. O reconhecimento da situação de ausência de jurisdição, não imputável à parte, caracteriza omissão intolerável do Poder Judiciário, cuja missão, definida na Constituição Federal, não admite lapso temporal tão extenso entre o reconhecimento da incompetência do prolator de determinada decisão e sua ratificação pelo órgão competente.

4. A ausência, por longo período de tempo, da revisão da necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente na periodicidade fixada pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal configura ilegalidade manifesta.

5. Concessão da ordem por reconhecimento da ausência de suporte jurídico válido para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes.

(AgRg no AgRg no HC 594.360/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 16/04/2021)

Informações Complementares à Ementa

(VOTO VOGAL) (MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA)

"[...] o deferimento de liminar pelo Supremo Tribunal Federal não prejudica o julgamento dos processos em trâmite nesta Corte, haja vista a precariedade das decisões liminares. Com efeito, 'a análise da legalidade dos fundamentos da custódia cautelar, objeto deste writ, não fica prejudicada, diante do deferimento de medida liminar, em favor do paciente, pela Suprema Corte, (...), por se tratar - aquela respeitabilíssima decisão - de provimento de caráter precário'. [...]"

3.0.2. Regras de Alimentação

Além do raciocínio de alimentação mencionado, é importante que o preenchimento do campo *ICE* quanto aos Votos-Vista e Voto-Vogal observe as seguintes regras:

- e) A alimentação das teses oriundas daqueles votos no campo *ICE* sempre deverá ocorrer após as teses jurídicas do Voto Vencedor – caso necessário seu preenchimento;
- f) A *Tese Jurídica* deve ser identificada sob o título Voto-Vista ou Voto-Vogal, acompanhado do nome do Ministro prolator daquele voto;
- g) Caso identificada mais de uma tese no voto, prolatadas por um mesmo Ministro, apenas a primeira será identificada como previsto no item anterior. As demais, embora desnecessária sua identificação, deverão ser incluídas de forma subsequente à primeira, formando um único bloco no Espelho do Acórdão;

Exemplo:

Informações Complementares à Ementa

"Desconhecendo, [...], o titular, a afronta ao seu direito subjetivo, inviável a aplicação literal do art. 189, sob pena de se considerar iniciado prazo prescricional antes da existência de pretensão exercitável, em desrespeito à boa-fé objetiva e desvirtuando a finalidade do instituto da prescrição, que é conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais quando, evidentemente, o titular do direito deixa de promover tempestivamente, por negligência própria, a sua pretensão em juízo".

"[...] é assente nesta Corte Superior de Justiça que, ordinariamente, a prescrição da petição de herança conta-se a partir da abertura da sucessão, pois este é o fato gerador da transmissão automática do patrimônio do falecido".

(VOTO VISTA) (MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

"O Supremo Tribunal Federal, [...], assentou, por meio da Súmula nº 149 [...], a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade (ação de estado), considerando, porém, a ação de petição de herança prescritível".

"[...] o herdeiro que não participou do processo de inventário não sofre os efeitos da coisa julgada, referente à sentença que homologou a partilha amigável [...]".

Dica Expert 1: Teses não contempladas no Voto Vencedor não devem ser alimentadas a título de voto-vista e voto-vogal.

Dica Expert 2: Caso a tese alimentada no campo *ICE* referente ao Voto Vista ou ao Voto Vogal traga precedentes, os mesmos devem ser alimentados no campo *Jurisprudência Citada* iniciando, obrigatoriamente, o tema com "VOTO VISTA" ou "VOTO VOGAL", e sempre após os precedentes do voto vencedor.

4. VOTO REVISOR

4.0.1. Raciocínio de Alimentação

O art. 35 do Regimento Interno do STJ dispõe:

Art. 35. Sujeitam-se a revisão os seguintes processos:

- I - ação rescisória;
- II - ação penal originária;
- III - revisão criminal.

Portanto, somente haverá Voto Revisor nos acórdãos proferidos em Ação Rescisória, Ação Penal Originária e Revisão Criminal.

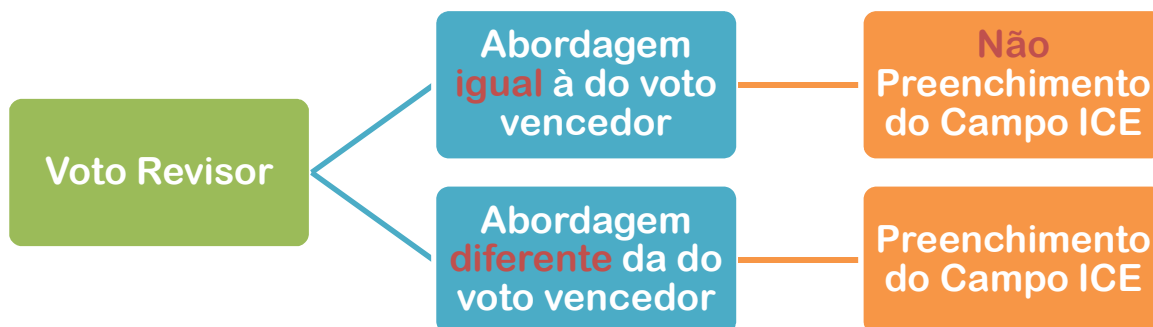
A existência de Voto Revisor é um indicativo da suposta necessidade de preenchimento do campo *ICE* do Espelho do Acórdão, motivo pelo qual sua classificação é realizada de forma automática. No entanto, a real necessidade de preenchimento do campo exige que o conteúdo do voto, ao acompanhar o vencedor,

acrescente informação de interesse àquela já existente. Ou seja, apenas será necessário o preenchimento do campo *ICE* na hipótese em que o Voto Revisor acrescente fundamentação ou traga uma abordagem diferenciada à *Tese Jurídica* consagrada no Voto Vencedor. Caso observado que o referido voto apenas acompanha o Voto Vencedor nos mesmos termos, não há necessidade de preenchimento do campo *ICE*.

Interesse da Informação:

Abordagem ou fundamentação que transborde ou acrescente à *Tese Jurídica* representada no voto vencedor.

Esquemmatizando:



Exemplo:

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA).

1. A despeito de se tratar de servidor efetivo e estável, o seu desligamento do cargo se deu em razão de anulação, em 1998, pela própria Administração Pública municipal, do seu ato administrativo de nomeação ao cargo editado em 1992.

2. A anulação decorreu sem prévio processo administrativo específico, sem a possibilidade de defesa pelo servidor, desatendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do postulado do devido processo legal, todos encartados expressamente na Constituição Federal de 1988.

3. Conquanto se trate de ato administrativo eivado de nulidade, o que justificaria uma atuação da Administração Pública de ofício, em face do princípio da autotutela, a anulação atingiu esfera jurídica do servidor de forma arrasadora, excluindo-o dos quadros funcionais.

4. A conduta da Administração Pública deve ser pautada pela atenção aos princípios constitucionais, especialmente da razoabilidade e da boa-fé objetiva; torna-se, portanto, imperiosa a instauração de processo

administrativo específico para anulação do ato de nomeação do professor, ora autor, sob pena de caracterizar uma atuação pública arbitrária.

5. Em julgamento que analisou caso semelhante ao ora discutido, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que ato que tornou sem efeito a nomeação do impetrante deveria ser precedido de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois, para "a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99" (MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011) - MS n. 15.472/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/3/2012.

6. Ação rescisória procedente.

(AR 3.732/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/02/2015)

Informações Complementares à Ementa

(VOTO REVISOR) (MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ)

"[...] dispõe a Súmula n. 343 do STF que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

No entanto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido 'de afastar a incidência da Súmula 343/STF, quando a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional' [...]"

"[...] é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, somente com a edição da Lei n. 9.784/99, ficou estabelecido o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular os atos administrativos dos quais decorressem efeitos favoráveis aos seus destinatários, sendo vedada sua aplicação retroativa em relação a atos praticados antes da sua entrada em vigor".

4.0.2. Regras de Alimentação

Além do raciocínio de alimentação mencionado, é importante que o preenchimento do campo *ICE* quanto ao Voto Revisor observe as seguintes regras:

- h) A alimentação das teses oriundas daqueles votos no campo *ICE* **sempre** deverá ocorrer **após as Teses Jurídicas do Voto Vencedor** – caso necessário seu preenchimento;
- i) A *Tese Jurídica* **deve ser identificada** sob o título Voto Revisor, acompanhado do nome do ministro prolator daquele voto;
- j) Caso identificada mais de uma tese no voto, prolatadas por um mesmo ministro, apenas a primeira será identificada como previsto no item

anterior. As demais, embora desnecessária sua identificação, deverão ser incluídas de forma subsequente à primeira, formando um único bloco no Espelho do Acórdão.

Dica Expert: Caso a tese alimentada no campo *ICE* referente ao Voto Revisor traga precedentes, os mesmos devem ser alimentados no campo *Jurisprudência Citada* iniciando, obrigatoriamente, o tema com “VOTO REVISOR”, e sempre após os precedentes do Voto Vencedor.

5. VOTO MÉDIO

Voto Médio é aquele no qual o Ministro Presidente do Órgão Colegiado, ao proferir Voto-Desempate, adota fundamentos tanto de uma corrente quanto de outra, dita divergente, para solucionar a questão controvertida.

Assim, quando a certidão de julgamento assinalar a existência de Voto Médio, o acórdão será automaticamente classificado como *ICE*. No entanto, somente será necessário o preenchimento do campo *ICE* com as *Teses Jurídicas* oriundas do Voto Médio na hipótese em que houver necessidade de complementar a ementa, ou seja, quando as *Teses Jurídicas* nele contidas não estiverem retratadas ou estiverem retratadas de forma incompleta na ementa.

As regras de alimentação a serem observadas são as mesmas dos Votos Vista, Vogal e Revisor, com **uma única diferença**: não é necessária a inclusão do nome do ministro prolator, mas apenas a identificação da tese sob o título de Voto Médio.

Exemplo:

Informações Complementares à Ementa

(VOTO MÉDIO)

Não é possível a liquidação por arbitramento para a apuração do *quantum debeat* decorrente de condenação em ação civil pública, em defesa de

direitos individuais homogêneos de consumidores, quando há na sentença precisa identificação de todos os beneficiários a possibilitar a apuração do efetivo quantum devido a cada um, pois a execução deve buscar o exato adimplemento do que restou fixado no título executivo, em atenção ao princípio da menor onerosidade inserto no artigo 620 do CPC, daí por que a liquidação por estimativa não se mostra adequada no caso.

REsp 1187632 / DF

Dica Expert: Caso a tese alimentada no campo *ICE* referente ao Voto Médio traga precedentes, os mesmos devem ser alimentados no campo *Jurisprudência Citada* iniciando, obrigatoriamente, o tema com “VOTO MÉDIO”.

6. VOTO PRELIMINAR

Voto Preliminar é o título a identificar as *Teses Jurídicas* referentes às matérias discutidas nos acórdãos como preliminar. Somente será utilizado quando houver menção expressa na certidão de julgamento ou no voto. O raciocínio a ser utilizado quanto à necessidade ou não de preenchimento do campo *ICE* é o de complementaridade à ementa. Ou seja, caso a informação do voto preliminar já esteja retratada na ementa, não há necessidade de preenchimento do campo *ICE*.

As regras de alimentação a serem observadas são as mesmas dos Votos Vista, Vogal e Revisor.

Exemplo:

Informações Complementares à Ementa

(VOTO PRELIMINAR) (MIN. ELIANA CALMON)

É possível em recurso repetitivo a análise genérica de teses, ainda que o recurso especial não aborde todas elas, visto que no julgamento dos recursos afetados como representativos de controvérsia deve prevalecer o interesse da coletividade, devendo a análise dos temas submetidos a essa sistemática ser a mais ampla possível, a fim de nortear a solução de milhares de feitos semelhantes que aguardam sobrestados nos Tribunais Regionais e Estaduais, delimitando-se, ao final, se for o caso, a extensão de seus efeitos ao caso concreto.

É competente a Corte Especial para o julgamento de recurso repetitivo em que se discute a legitimidade de cessionário para o ajuizamento de ação

revisional de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH sem cobertura pelo FCVS, ainda que também seja firmado entendimento referente aos contratos com cobertura daquele Fundo, pois, levando-se em conta a subdivisão interna de competência deste Tribunal a depender do tipo de contrato celebrado, com ou sem garantia do FCVS, é conveniente que a Corte Especial consolide, de uma vez só, a orientação definitiva sobre essa questão.

REsp 1150429 / CE

Dica Expert: Caso a tese alimentada no campo *ICE* referente ao Voto Preliminar traga precedentes, os mesmos devem ser alimentados no campo *Jurisprudência Citada* iniciando, obrigatoriamente, o tema com “VOTO PRELIMINAR”.

7. QUESTÃO DE ORDEM

O título Questão de Ordem deve ser utilizado na hipótese em que a questão de ordem discutida no inteiro teor do acórdão não estiver representada na ementa. Isto é, o raciocínio a ser utilizado é o de complementariedade à ementa.

As regras de alimentação a serem observadas são as mesmas dos Votos Vista, Vogal e Revisor.

Exemplo:

Informações Complementares à Ementa

(QUESTÃO DE ORDEM) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI)

Não é cabível o sobrestamento de recurso especial em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre parcelas de contribuição a serem devolvidas aos participantes de plano de previdência privada, ainda que o STF tenha reconhecido a repercussão geral da discussão acerca dos expurgos inflacionários incidentes em depósito de poupança, pois a caderneta de poupança está sujeita a regimento próprio, baseado na circunstância de ser contrato renovado mês a mês, na data-base de abertura da conta, característica não presente nos contratos de previdência privada, e que é essencial ao julgamento da questão nos processos relativos a cadernetas de poupança.

EDcl no REsp 1183474 / DF

Dica Expert: Caso a tese alimentada no campo *ICE* referente à Questão de Ordem traga precedentes, os mesmos devem ser alimentados no campo *Jurisprudência Citada* iniciando, obrigatoriamente, o tema com “QUESTÃO DE ORDEM”.

8. QUADRO-RESUMO – RACIOCÍNIOS DE ALIMENTAÇÃO DOS TIPOS DE MANIFESTAÇÃO E DE VOTO

	Ressalva de Entendimento	<i>Ressalva quanto ao entendimento unipessoal do ministro que, contudo, acompanha o órgão julgador</i>
Voto Vencedor	Decisão do Órgão Julgador	<i>Destaque da Tese Jurídica do voto vencedor em caso de dúvidas quanto à Ressalva de Entendimento ou quanto ao conteúdo da ementa face ao do relatório e ao do inteiro teor</i>
	Considerações	<i>Adiantamento do mérito e questões de mérito não aplicadas ao caso concreto.</i>
	Voto Vencido	<i>Informação que se contraponha explicitamente àquela do voto vencedor.</i>
	Voto-Vista, Voto-Vogal e Voto Revisor	<i>Tratamento diferenciado da Tese Jurídica do voto vencedor.</i>
	Voto Médio e Voto Preliminar	<i>Complementariedade à ementa.</i>
	Questão de Ordem	<i>Complementariedade à ementa.</i>

GLOSSÁRIO

1. **Acórdão** – decisão do órgão colegiado de um tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário etc.), que se diferencia da sentença, da Decisão Interlocutória e do despacho, que emanam de um órgão monocrático, seja este um juiz de primeiro grau, seja um desembargador ou ministro de tribunais — estes, normalmente, na qualidade de relator, de presidente ou vice-presidente, quanto aos atos de sua competência. O acórdão é composto de relatório, voto e dispositivo.
2. **Acórdão *Principal*, Documento *Principal*, *Principal*** – são os documentos visualizados durante a pesquisa de jurisprudência. Esses acórdãos são submetidos a tratamento documentário que resulta no Espelho do Acórdão.
3. **Acórdão *Similar*, Documento *Similar*, *Similar*** – são os julgados com o mesmo conteúdo decisório do *principal* e são identificados apenas pela sigla da classe, número de classe e unidade da federação, número de registro e datas de decisão e publicação. Esse documento é inserido em um campo específico do espelho do documento selecionado como *principal*, organizado de forma sequencial e ordenado por data de julgamento do mais recente para o mais antigo.
4. **Classificação** – atividade desenvolvida na segunda etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na CCAJ, que visa identificar qual tratamento o documento analisado deverá receber: *Vide Ementa (VE)*; *Triagem Diferenciada (TD)*; e *Informações Complementares à Ementa (ICE)*.
5. **Considerações** – são manifestações, exaradas por membro de órgão colegiado, que não são utilizadas por este órgão, no caso concreto, como fundamento para a decisão, não configurando, portanto, deliberação do Tribunal sobre determinada matéria, mas simples adiantamento de posição ou opinião sobre o tema.

6. **Contexto Fático** – elemento fático relevante considerado na análise da *Questão jurídica*.
7. **Ementa jurisprudencial** – produto documentário elaborado a partir do documento-fonte acórdão, contíguo a este e publicado originalmente no alto do acórdão, visando a facilitar o processo de pesquisa.
8. **Encaixar** – incluir um acórdão como *Similar*, selecionando outro acórdão existente na base como seu *principal*.
9. **Entendimento** – posicionamento do STJ sobre a *Questão jurídica* apreciada.
10. **Enunciado de Jurisprudência** – resumo elaborado a partir do documento fonte acórdão, tendo como objetivo retratar as teses jurídicas de forma complementar ou não à ementa do acórdão, a partir de uma metodologia própria de análise documentária baseada em quatro categorias temáticas, a saber: *Entendimento*, *Questão jurídica*, *Contexto Fático* e *Fundamento*. O enunciado poderá variar quanto à técnica de Tradução, a depender do produto de análise oferecido pela Secretaria de Jurisprudência.
11. **Espelho do Acórdão** – nome dado ao documento-padrão obtido na página da Pesquisa de Jurisprudência, que se traduz em uma representação gráfica dos temas jurídicos discutidos no inteiro teor do acórdão. Viabiliza o acesso do usuário à informação, por meio de recursos que facilitam a pesquisa.
12. **Excerto** – parte do texto do voto, copiada de forma *ipsis litteris* para o Espelho do Acórdão.
13. **Fundamentos** – razões que sustentam ou justificam o *Entendimento*.
14. **Indexação** – seleção de palavras-chave para fins de resgate do documento, segundo termos técnico-jurídicos autorizados por vocabulário controlado.

- 15. Informações Complementares à Ementa** – campo do Espelho do Acórdão elaborado pela Secretaria de Jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos Gabinetes dos Ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem livre, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma estrutura bipartida: a primeira parte segue uma sequência flexível quanto aos elementos da tese *Entendimento, Questão jurídica e Contexto Fático*, e a segunda parte apresenta o elemento da tese *Fundamentação*.
- 16. Jurisprudência** – conjunto de decisões que constitui uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas.
- 17. Mitigar** – desconsiderar uma tese repetida, após pesquisa para identificar a existência de sua representatividade e atualização na base de dados. A sua finalidade pode ser diferente em cada etapa do fluxo de tratamento do acórdão.
- 18. Notas** – é o campo destinado à formação de índices sobre determinados assuntos pré-estabelecidos com grande valor jurisprudencial ou para indicar a correlação com outra classe processual.
- 19. Obter dictum** – argumentos expendidos para completar o raciocínio, mas que não desempenham papel fundamental na formação do julgado e cuja supressão não prejudica o comando da decisão, mantendo-a íntegra e inabalada.
- 20. Termos Auxiliares à Pesquisa** – campo do Espelho do Acórdão alimentado pela Secretaria de Jurisprudência que traz termos auxiliares ao resgate da informação de forma complementar aos campos Ementa e Informações Complementares à Ementa.
- 21. Questão jurídica** – matéria objeto do recurso que é apreciada e discutida no acórdão.
- 22. Raciocínio Padrão** – raciocínio de análise técnico-documentária que estabelece que a tese apreciada no inteiro teor do acórdão que não esteja

retratada na ementa indica a elaboração de um enunciado no campo Informações Complementares à Ementa.

- 23. Referência Legislativa** - é o campo que visa resgatar a matéria discutida ou o seu fundamento, por meio da norma jurídica representativa da tese.
- 24. Ressalva de Entendimento** - por sua vez, é a manifestação de membro de órgão colegiado acerca da discordância de sua opinião quanto à solução dada pela maioria em relação à matéria, seguida, ou antecedida, de declaração de acatamento à posição majoritária.
- 25. Resumo** – texto breve e coerente que se destina a informar o usuário sobre os conhecimentos essenciais transmitidos por um documento.
- 26. Similares** – campo alimentado na primeira etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na CCAJ, no qual é feito o encaixe dos acórdãos *similares* a um documento classificado como *principal*.
- 27. Termos descritores** – termos simples ou compostos (substantivos ou frases substantivadas) autorizados por um Tesauro para representarem conceitos e proporcionar recuperação de informação.
- 28. Termos não-descritores** - termos que, embora representem os mesmos conceitos que os descritores, não são autorizados para uso no tratamento da informação, servindo apenas para indicar sinonímia no intuito de facilitar a recuperação da informação, em especial na página de Pesquisa de Jurisprudência onde há a opção de se realizar a pesquisa por sinônimos. Esses termos são representados pela indicação de termo correspondente, através da anotação 'USE';
- 29. Termos modificadores** - termos autorizados pelo Tesauro e utilizados para modificar ou complementar o descritor principal.
- 30. Tesauro Jurídico** – conjunto de termos de conteúdo jurídico utilizados pela SJR para as indexações realizadas e para o campo Termos Auxiliares à Pesquisa.

- 31. Jurisprudência Citada** – é o campo responsável pela indicação dos precedentes, informativos e repositórios jurisprudenciais citados no acórdão pelos Ministros ilustrando a fundamentação do seu entendimento.
- 32. Vocabulário controlado** – lista de termos autorizados, que viabilizam a indexação de um documento.
- 33. Vocabulário controlado** – lista de termos autorizados, que viabilizam a indexação de um documento.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumos: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Análise documentária em jurisprudência: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhistas brasileiros**. São Paulo, 1994. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos**. Série Monografias do Conselho da Justiça Federal. Brasília: CEJ, v. 9, 2004.

REALE, Miguel, **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

STRECK, Lenio Luiz, **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função**, Porto Alegre, ed. Livraria do Advogado, 1995.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes para elaboração e padronização dos Manuais da Secretaria de Jurisprudência**, versão aprovada em agosto de 2013. Não publicado.

_____. **Relatório Situacional da Comissão de Reestruturação da Metodologia de Análise Documentária da CCAJ para a Gestão 2012/2014, de 22 de março de 2013**. Não publicado.

_____. **Relatório Situacional do Projeto Nova Metodologia de Trabalho da CCAJ, de 31 de janeiro de 2011**. Não publicado.